

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**Faculdade De Direito**  
**Programa de Pós-Graduação em Direito**

Rachel Moura Leite Rabelo de Rezende

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE  
INTERVENTORES PROVISÓRIOS**

Belo Horizonte

2024

Rachel Moura Leite Rabelo de Rezende

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE  
INTERVENTORES PROVISÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador Prof. Dr. Marcelo de Oliveira Milagres.

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

R467i Rezende, Rachel Moura Leite Rabelo de  
Intervenção judicial na administração de sociedades mediante a  
nomeação de interventores provisórios [manuscrito] / Rachel Moura Leite  
Rabelo de Rezende. - 2024.

126 f.

Orientador: Marcelo de Oliveira Milagres.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais,  
Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 117-126.

1. Direito comercial - Brasil - Teses. 2. Intervenção (Processo civil) - Teses.  
3. Medidas cautelares - Teses. 4. Sociedades comerciais - Administração -  
Teses. I. Milagres, Marcelo de Oliveira. II. Universidade Federal de Minas  
Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.724(81)



## ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA RACHEL MOURA LEITE RABÊLO DE REZENDE

Realizou-se, no dia 22 de março de 2024, às 13:30 horas, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada **INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES MEDIANTE A NOMEAÇÃO DE INTERVENTORES PROVISÓRIOS**, apresentada por RACHEL MOURA LEITE RABÊLO DE REZENDE, número de registro 2022667853, graduada no curso de DIREITO/DIURNO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Marcelo de Oliveira Milagres - Orientador (UFMG), Prof(a). Natalia Cristina Chaves (UFMG), Prof(a). Fernanda Valle Versiani (UFMG).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 90,00 (noventa)

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 22 de março de 2024.

Prof(a). Marcelo de Oliveira Milagres ( Doutor ) Nota: 90,00

Prof(a). Natalia Cristina Chaves ( Doutora ) Nota: 90,00

Prof(a). Fernanda Valle Versiani ( Doutora ) Nota: 90,00

*Aos meus pais, às minhas irmãs e ao Lucas, por  
tornarem essa caminhada um pouco menos solitária  
com seu sempre presente amor.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o exame da intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios, que se caracteriza como medida provisória, de natureza cautelar, em que um terceiro é nomeado para intervir em conflitos societários a fim de minimizar os efeitos deletérios ao funcionamento da sociedade que possam surgir ao longo trâmite processual. Apesar da grande relevância prática do tema e embora a nomeação de interventores provisórios já seja admitida em sede jurisprudencial no Brasil, a medida não conta com regulamentação legal, ao contrário do que se constata em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, que disciplinam especificamente a intervenção provisória. A ausência de uma normatização clara sobre a intervenção, suas modalidades, características, hipóteses de cabimento e, sobretudo, sobre os limites que devem ser impostos à providência, enseja dúvidas sobre sua aplicação aos operadores do Direito, contribuindo, assim, para um cenário de insegurança jurídica. Busca-se, portanto, traçar uma sistematização da intervenção judicial na administração mediante a nomeação de interventores provisórios no ordenamento jurídico brasileiro, bem como investigar as balizas legais e principiológicas a ela aplicáveis, a fim de traçar parâmetros para uma futura regulamentação legal da medida.

Palavras-chave: intervenção judicial; interventor provisório; medida cautelar; administração de sociedades; conflitos societários

## **ABSTRACT**

The present work aims to examine judicial intervention in the management of companies through the appointment of temporary intervenor, which is defined as an interim, precautionary measure through which a third party is nominated to intervene in corporate conflicts in order to minimize the adverse effects on the corporate functioning that may arise during the process. Despite the practical relevance of the matter and although the appointment of provisional interveners is already accepted in Brazilian jurisprudence, the measure lacks legal regulation, unlike various foreign legal systems that specifically regulate provisional intervention. The absence of clear regulation on intervention, its modalities, characteristics, circumstances of applicability, and, especially, its limits, raises doubts about its application for legal practitioners, contributing to a scenario of legal uncertainty. Therefore, the purpose of this study is to systematize judicial intervention through the appointment of provisional interveners in the Brazilian legal system and investigate the applicable legal and principle-based guidelines, in order to establish parameters for future legal regulation of the measure.

**Keywords:** judicial intervention; provisional intervenor; precautionary measure; corporate management; corporate conflicts.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 Considerações iniciais sobre a intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios.....	12
1.1 Nomenclatura adotada para o objeto de estudo.....	12
1.2 Conceito e natureza jurídica.....	13
1.3 Possibilidade jurídica.....	18
1.3.1 Poder geral de cautela.....	19
1.3.2 O art. 49 do Código Civil.....	21
1.3.3 Analogia.....	23
1.3.3.1 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.....	25
1.3.3.2 Lei de Falências e Recuperação Judicial.....	27
1.3.3.3 Intervenção aplicável em procedimentos de execução.....	31
1.4 Há necessidade de norma geral regulamentando a intervenção por meio da nomeação de administradores provisórios?.....	35
1.5 Projeto de Lei do Senado nº 487/2013.....	37
2 Balizas legais e principiológicas aplicáveis à intervenção judicial nas sociedades mediante a nomeação de interventores.....	39
2.1 Princípio da intervenção mínima.....	40
2.2 Princípio da preservação da empresa.....	44
2.3 Princípio majoritário e poder de controle.....	48
2.4 Proteção ao interesse social e deveres dos administradores.....	54
2.5 Business Judgment Rule (Regra da Decisão Negocial).....	58
2.6 Necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva.....	64
3 Características gerais e procedimento da nomeação de interventores provisórios na administração de sociedades.....	67
3.1 Características gerais da intervenção provisória na administração de sociedades.....	67
3.1.1 Excepcionalidade.....	67
3.1.2 Provisoriedade.....	72
3.1.3 Acessoriedade.....	73



3.1.4 Fungibilidade.....	73
3.2 Modalidades de intervenção provisória na administração de sociedades. ....	74
3.2.1 Fiscalização / observação / constatação. ....	75
3.2.2 Cogestão.....	78
3.2.3 Gestão.....	79
3.2.4 Execução de medidas concretas. ....	81
3.2.5 Mediação. ....	83
3.3 Características e deveres dos interventores provisórios.....	84
3.4 Aspectos procedimentais.....	88
3.4.1 Cabimento da intervenção provisória.....	88
3.4.2 Legitimidade. ....	94
3.4.3 Requisitos para o deferimento.....	96
3.4.3.1 Esgotamento das vias internas: interesse de agir. ....	96
3.4.3.2 Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.....	96
3.4.4 Decisão que determina a intervenção.....	97
3.4.4.1 Escolha do interventor. ....	98
3.4.4.2 Tempo de duração da intervenção. ....	99
3.4.4.3 Caução. ....	100
3.4.4.4 Remuneração do interventor. ....	101
3.4.5 Descumprimento de determinações do interventor ou imposição de óbices à sua atuação. ....	103
3.4.6 Responsabilidade do requerente da intervenção provisória e responsabilidade do interventor.....	105
4 Jurisprudência pátria sobre a intervenção judicial nas sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios.....	106
5 Conclusão e proposta de regulamentação da matéria. ....	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	118

## INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, as interferências judiciais em sociedades empresárias eram tidas como potenciais obstáculos à liberdade de iniciativa e à exigência de celeridade própria da atividade empresarial, visão amplamente influenciada por teses econômicas de matriz neoclássica/neoliberalista. No Direito societário contemporâneo, entretanto, enxerga-se o controle judiciário das sociedades como uma função fundamental e imprescindível para o correto funcionamento da atividade empresarial, exigindo-se do magistrado e árbitros uma postura proativa e criativa para lidar com os mais diversos conflitos que podem surgir no âmbito da empresa<sup>1</sup>.

Ainda que o funcionamento das sociedades deva se pautar, em regra, pela preservação da autonomia privada e gerencial, as intervenções judiciais podem se mostrar imprescindíveis para que os próprios interesses da sociedade se mantenham ilesos contra atos de administração ruinosa, desinteligência entre os sócios e diversos outros fatores que podem ensejar a má gestão e, conseqüentemente, o desenvolvimento irregular da sociedade e de suas atividades, colocando-se em risco o próprio fim social. É nesse contexto que se insere o presente estudo.

Existem inúmeras formas por meio das quais o Poder Judiciário pode atuar para neutralizar ou minimizar os efeitos deletérios causados pelos conflitos que surgem no âmbito societário, como o afastamento de administradores e a anulação de deliberações assembleares.

Uma dessas modalidades de controle judicial se dá pela nomeação de interventores provisórios, medida de natureza cautelar que consiste na nomeação de um terceiro que poderá exercer desde funções típicas de um administrador até atuar como mero fiscalizador da administração. Seu objetivo precípua é impedir que uma crise societária interna impacte negativamente o funcionamento da sociedade até que a situação seja definitivamente solucionada, buscando garantir a efetividade e o resultado útil do processo.

A adoção da intervenção provisória pelos Tribunais nacionais remonta a década de 1970<sup>2</sup> e, desde então, vem sendo aceita em sede jurisprudencial no Brasil, sendo aplicada nas mais diversas situações e, inclusive, em variados ramos do direito.

---

<sup>1</sup> GAMBÀ, Cinzia. **Diritto societario e ruolo del giudice**. Padova: CEDAM, 2008, p. 2-7.

<sup>2</sup> PLETI, Ricardo Padovini. **A ação cautelar para intervenção judicial em sociedade anônima no Direito brasileiro**. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI UFSC. Florianópolis: SC, 2014, v. 1, p. 2 e p. 11. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7248f12044a0790c>. Acesso em: 19/10/2023.

Não obstante, a investigação e sistematização da intervenção judicial reveste-se de grande relevância ante a ausência de tratamento normativo específico da nomeação de interventores provisórios no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente do que ocorre em legislações estrangeiras (como é o caso da Itália, França, Espanha, Portugal, Uruguai, Paraguai e Argentina), que disciplinam expressamente a medida, estabelecendo parâmetros, limitações, modalidades de intervenção, dentre outras regras.

Conquanto a ausência de regulamentação legal do tema não impeça a autorização de administradores provisórios em conflitos societários, especialmente sob a lógica do poder geral de cautela conferido ao Judiciário, na prática, os magistrados se veem desprovidos de balizas específicas sobre como e em qual medida interferir nessa esfera tipicamente privada, valendo-se, no mais das vezes, de elementos puramente fáticos. Tampouco os jurisdicionados contam com parâmetros claros sobre como apresentar seus pleitos em juízo<sup>3</sup>.

Atualmente, a solução mais comumente adotada em casos de prática de atos ilegais pelo corpo de administração de sociedades é o recurso à responsabilização civil dos administradores, que, embora legítima e necessária, por vezes não tem a efetividade almejada, haja vista a alta probabilidade de que os administradores perpetrem danos à sociedade ou imponham obstáculos ao seu regular funcionamento durante a apuração de sua responsabilidade. Assim, é certo que a intervenção judicial é medida que pode, inclusive, auxiliar o regime de responsabilidade dos administradores, na medida em impede ou minimiza os riscos de consumação do dano<sup>4</sup>.

Vê-se, pois, que o aprofundamento e a sistematização do tema, bem como o estabelecimento de parâmetros para uma futura regulamentação legal da intervenção judicial na administração através da nomeação de interventores provisórios é uma tarefa que apresenta grande relevância.

Com o intuito de cumprir os objetivos de averiguar as balizas legais e principiológicas aplicáveis à intervenção judicial em sociedades mediante da nomeação de interventores provisórios no Brasil, bem como analisar e sistematizar os critérios para a autorização e execução da medida, o presente trabalho está dividido em quatro capítulos e uma seção destinada às conclusões.

---

<sup>3</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Intervenção judicial na administração das sociedades empresárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 259.

<sup>4</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 511.

No primeiro capítulo, busca-se delimitar o objeto de estudo e aprofundar o exame do seu conceito e natureza jurídica. Além disso, examina-se a possibilidade jurídica da nomeação de interventores provisórios no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise das disposições legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que permitiriam sua adoção. Ao final, discute-se a necessidade de regulamentação legal do tema.

O segundo capítulo é voltado para o estudo das balizas legais e principiológicas, tanto de direito material quanto de direito processual, que devem ser observadas e compatibilizadas quando da aplicação da nomeação de interventores provisórios no Direito brasileiro.

No terceiro capítulo, são trabalhadas as características da intervenção e dos interventores bem como aspectos procedimentais de sua aplicação.

O quarto capítulo destina-se ao exame de julgados de Tribunais estaduais brasileiros selecionados, a fim de verificar como a medida em questão vem sendo aplicada em sede jurisprudencial. Além disso, procede-se a uma revisão de literatura de autores que realizaram estudos jurimétricos sobre o tema da intervenção judicial na administração de sociedades.

Finalmente, são apresentadas as conclusões obtidas ao longo do trabalho, bem como parâmetros considerados essenciais para uma futura regulamentação normativa do tema da intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios.

## 1 Considerações iniciais sobre a intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios.

### 1.1 Nomenclatura adotada para o objeto de estudo.

Antes de adentrar o estudo propriamente dito da intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios, são necessárias algumas breves considerações sobre a nomenclatura atribuída à figura do interventor.

Os interventores provisórios, de forma geral, também são usualmente denominados de “administradores provisórios”<sup>5</sup>, ou mesmo de “administradores judiciais”<sup>6</sup>, de maneira análoga à denominação conferida pela Lei 11.101/2005 (“Lei de Falências e Recuperação Judicial”) ao sujeito ou ente (seja pessoa física ou pessoa jurídica) que atua nos procedimentos de falência ou recuperação judicial<sup>7</sup>.

Por vezes, também se faz referência aos interventores como “observadores judiciais” ou mesmo a denominação “*watchdog*” (ou “cão de guarda”, em tradução livre para o português), termo equivalente utilizado pelo direito norte-americano para designar a figura<sup>8</sup>.

Contudo, nenhum desses termos designa o objeto de estudo de maneira ampla o suficiente ou que seja livre de dúvidas. Explica-se.

O termo “administrador judicial” não se revela adequado por ser idêntico a uma outra

---

<sup>5</sup> LEITE, Marcelo Lauar. **Intervenção Judicial em Conflitos Societários**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2023, p. 15; NUNES, Marcelo Guedes. **Intervenção Judicial Liminar na Administração de Sociedades**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura. Poder de Controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 112; e VIDAL NETO, Ademar. **Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 10.

<sup>6</sup> ARAÚJO, Daniel de Oliveira; LEITE, Marcelo Lauar. **Considerações preambulares sobre a atuação e escolha dos administradores judiciais em conflitos societários**. 2015, p. 1. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d60e6dacflc89065>. Acesso em 08/08/2023.

<sup>7</sup> A disciplina do administrador judicial encontra-se nos arts. 21 e ss. da Lei de Falências.

<sup>8</sup> Nesse sentido, vide: MONTORO, Claudio; ORTEGA, Gabriela. **A Figura do Watchdog no Direito de Insolvência Brasileiro**. 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/B8FFAF7D452E42\\_Artigo-Watchdog.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/B8FFAF7D452E42_Artigo-Watchdog.pdf). Acesso em: 24/09/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2287283-48.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, Data do Julgamento: 20/04/2021, Data de Registro: 20/04/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2193774-29.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Data do Julgamento: 18/05/2022, Data de Registro: 21/06/2022.

figura prevista no Direito pátrio que, embora guarde algumas semelhanças com o interventor, com ele não se confunde.

A nomenclatura “administrador provisório” é um pouco mais adequada, mas, ainda assim, não engloba a totalidade das possibilidades de atuação do interventor. Isso porque, como será visto ao longo deste trabalho, algumas das hipóteses de intervenção não envolvem a prática de atos de administração propriamente ditos pelo interventor, como é o caso da intervenção de cunho meramente fiscalizatório.

A denominação “observador judicial” ou “*watchdog*” padecem de problema similar àquele do termo “administrador provisório”: indicam apenas a parte do fenômeno, isto é, as hipóteses nas quais o interventor não atua com funções de administrador da sociedade, mas apenas na condição de observador/fiscal da administração.

Em vista dessas considerações, na presente dissertação, optou-se por adotar a nomenclatura “interventor judicial”, “interventor provisório” ou simplesmente “interventor”, visto que, a nosso ver, é o termo que melhor designa o objeto de estudo, de forma ampla, e evita confusões com outros institutos do Direito brasileiro.

## 1.2 *Conceito e natureza jurídica.*

As sociedades contam com mecanismos próprios para solucionar suas crises. Mediante o princípio majoritário, o método assemblear e outros recursos – sejam legais ou estatutários/contratuais – é possível lidar com as divergências que naturalmente ocorrem no âmbito das sociedades. Todavia, esses métodos, por vezes, não são capazes de impedir as mais diversas crises internas e sanar dificuldades mais sérias que ameaçam o bom funcionamento das sociedades e a consecução do fim social, como adverte VIDAL NETO:

A realidade, contudo, demonstra que tais mecanismos internos muitas vezes se revelam insuficientes, sendo corriqueiras as divergências que descambam para o abuso de direito da maioria (ou mesmo da minoria), para a quebra de deveres por parte dos administradores (que muitas vezes também são sócios), para divergências internas que podem inviabilizar o funcionamento de determinados órgãos ou o exercício da atividade econômica pela sociedade — o que prejudica (ou mesmo impossibilita) a satisfação de direitos dos sócios e a consecução do interesse social.<sup>9</sup>

Em uma definição ampla, a intervenção judicial nas sociedades engloba uma gama de

---

<sup>9</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 22.

medidas destinadas a sanar tais crises sociais internas<sup>10</sup>.

Muitos desses mecanismos de intervenção encontram-se disciplinados pelo ordenamento jurídico pátrio, como, por exemplo, a possibilidade de suprir a decisão da administração em caso de empate persistente, na forma do §2º do art. 1.010 da Lei 10.406/2002 (“Código Civil”)<sup>11</sup>, e, no caso das sociedades anônimas, se permanecer o empate da deliberação assemblear e os acionistas não concordarem em atribuir a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia, nos termos do art. 129, §2º da Lei 6.404/1976 (“LSA”)<sup>12</sup>. Pode-se pensar também na anulação de decisões assembleares prevista no art. 286 da LSA<sup>13</sup>, na anulação de decisões negociais tomadas por administradores em conflito de interesses, conforme o art. 156, §2º da LSA<sup>14</sup>, e na exclusão de sócios em razão de cometimento de falta grave, nos termos do art. 1030 do Código Civil<sup>15</sup>.

É certo que os exemplos acima citados são apenas uma pequena parcela das inúmeras

---

<sup>10</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 15.

<sup>11</sup> Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

(...)

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

<sup>12</sup> Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

(...)

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

<sup>13</sup> Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assembléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.

<sup>14</sup> Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe o dever de notificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

(...)

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

<sup>15</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

possibilidades de intervenção autorizadas pelo Direito brasileiro, que se estendem pelos mais variados campos. Nesse sentido, LEITE esclarece:

As autorizações para medidas dessa ordem estão espalhadas pelo ordenamento, contemplando cenários tão distintos quanto o recuperacional/falimentar, o da penhora sobre estabelecimento empresarial, rendas ou quotas societárias, cumprimentos de decisão de autoridade concorrencial e liquidação de sociedades que dependam de autorização administrativa<sup>16</sup>.

Parte da doutrina classifica as intervenções judiciais em sociedades empresárias em intervenções mediatas e intervenções imediatas<sup>17</sup>, sendo que a intervenção mediata seria aquela em que “o juiz age por intermédio de uma nova estrutura de gestão da sociedade”, ao passo que a intervenção imediata “seria aquela em que o juiz revisa ou invalida negócios, substitui a vontade ou condena diretamente a sociedade ao cumprimento de obrigações”<sup>18</sup>. A título exemplificativo, como modalidades da intervenção mediata podem ser citadas a destituição de administradores e a nomeação de interventores provisórios, já como tipos de intervenção imediata, elenca-se a invalidação de deliberações assembleares pelo Poder Judiciário ou a anulação de negócios jurídicos praticados por administradores em conflito de interesses.

Dentro dessa ampla gama de tipos de intervenção societária pelo Poder Judiciário, encontra-se o objeto de estudo do presente estudo: a intervenção mediante a nomeação de interventores provisórios.

Esta modalidade consiste na ingerência direta do Poder Judiciário na administração das sociedades mediante a indicação de um profissional competente para gerir, cogerir ou fiscalizar sua gestão<sup>19</sup>, possuindo caráter provisório e excepcional<sup>20</sup>. A intervenção provisória é determinada mediante requerimento fundado de parte legitimada caso reste demonstrado que a atuação da administração da sociedade incorre em graves descumprimentos da lei ou de normas

---

<sup>16</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 4.

<sup>17</sup> PAULINO, Daniela Bernucci. **Intervenção Judicial na Administração de Sociedades Empresárias: Entre a Livre Iniciativa e a Preservação da Empresa**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 26.

<sup>18</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 134.

<sup>19</sup> VERSIANI, Fernanda Vale, FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira. **A Destituição e a Nomeação de Administrador pelo Poder Judiciário**. In: CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 480.

<sup>20</sup> SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. **Intervenção Judicial na Administração de Sociedades**. São Paulo: Almedina, 2019, p. 33.



sociais internas que coloquem em risco a sociedade, sendo a medida destinada a evitar as consequências prejudiciais de tal atuação<sup>21</sup>.

Assim, a intervenção na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores tem natureza jurídica de tutela provisória, disciplinada no Livro V da Lei nº 13.105/2015 (“Código de Processo Civil”). É certo que não existe apenas um tipo de tutela provisória em nosso ordenamento jurídico, de forma que é necessário averiguar sob qual ou quais modalidades a intervenção pode ser concedida, para que se examine de forma correta a sua natureza jurídica.

As tutelas provisórias no Direito brasileiro estão divididas em tutela de urgência, que pode ser cautelar ou antecipada, e tutela de evidência.

Conforme explicam DINAMARCO e LOPES, as medidas cautelares visam a evitar que “o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados úteis e justos”, ao passo que as antecipações de tutela são aquelas que “antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe”<sup>22</sup>.

Pode-se dizer, assim, que as tutelas de urgência cautelares se revestem de caráter acautelatório, como o próprio nome diz, não atribuindo ao sujeito processual o bem da vida que ele pleiteia a título de provimento final. As tutelas de urgência em caráter antecipado, por sua vez, são satisfativas.

Assim como a tutela de urgência antecipada, a tutela provisória de evidência também é marcada pela antecipação, em alguma medida, do provimento final, mas com fundamento na demonstração do direito com um grau de certeza maior do direito em discussão, como ensina THEODORO JÚNIOR:

A essas tutelas de urgência, agregou-se, mais modernamente, a tutela da evidência, que tem como objetivo não propriamente afastar o risco de um dano econômico ou jurídico, mas, sim, o de combater a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a

---

<sup>21</sup> BELMAÑA, Ricardo Javier; GAMBOA, Julieta Alicia Gamboa; SAGER, Cristina Sager; NARVAJA, Rocío Vaca; MATUS, Cristina, ODETTI, Ivana; PERETTI, María Victoria; GIMÉNEZ, Sofía Inés; VERDUZCO, María Laura. **Intervención Judicial de Sociedades Comerciales: Presupuestos de Procedência**. In: Revista Argumentos. P. 1-19. 2016, p. 2. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/326484926\\_Intervencion\\_judicial\\_de\\_Sociedades\\_Comerciales\\_Presupuestos\\_de\\_procedencia](https://www.researchgate.net/publication/326484926_Intervencion_judicial_de_Sociedades_Comerciales_Presupuestos_de_procedencia). Acesso em: 13/09/2023.

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 28.

evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva usufruição, diante da resistência abusiva do adversário. Se o processo democrático deve ser justo, haverá de contar com remédios adequados a uma gestão mais equitativa dos efeitos da duração da marcha procedimental. É o que se alcança por meio da tutela sumária da evidência: favorece-se a parte que à evidência tem o direito material a favor de sua pretensão, deferindo-lhe tutela satisfativa imediata, e imputando o ônus de aguardar os efeitos definitivos da tutela jurisdicional àquele que se acha em situação incerta quanto à problemática juridicidade da resistência manifestada.<sup>23</sup>

Feitas essas considerações, impende ressaltar que, por sua própria natureza, a nomeação de interventores provisórios nunca será uma medida que tem carga satisfativa, não sendo caracterizada como uma abreviação da concessão do bem da vida ao sujeito que o requer por meio do processo. Isso porque a lei determina que cabe à própria sociedade a nomeação de seus administradores<sup>24</sup>, não sendo tal tarefa atribuível ao Poder Judiciário, de forma que não poderá existir ação cujo objetivo final é a nomeação de administradores pelo juiz. Sobre o tema, adverte PEREIRA:

Em hipótese alguma poderá haver sentença final que disponha da nomeação de um administrador para qualquer sociedade; este é, e sempre será, atributo próprio de deliberação interna (...). Ao Judiciário cabe intervir para afastar uma anormalidade, para disciplinar uma situação transitória, nunca para substituir em definitivo a vontade da maioria. Ao final, no máximo, pode-se definir a destituição do administrador eleito.<sup>25</sup>

Outros tipos de intervenção em sociedades podem ter caráter satisfativo, sendo concedidas sob o regime da tutela de urgência antecipada ou até mesmo sob a modalidade da tutela de evidência<sup>26</sup>, como é o caso do afastamento de administrador sócio da gestão em ações de destituição de sócio por falta grave – tendo em vista que a exclusão do sócio é o que se pleiteia também em sede de cognição exauriente, sendo seu afastamento provisório uma antecipação do provimento final. Contudo, não é este o caso da intervenção mediante a

---

<sup>23</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 648.

<sup>24</sup> No caso das sociedades limitadas, por meio da designação no contrato social ou por deliberação dos sócios, conforme dispõem os arts. 1060 e 1061 do Código Civil. No caso das sociedades anônimas, a eleição dos administradores ocorrerá na assembleia de constituição da sociedade (art. 87, §3º da LSA) ou por meio da assembleia-geral (art. 122, inciso II da LSA).

<sup>25</sup> PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas Urgentes no Direito Societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 234-235.

<sup>26</sup> Pode-se cogitar, por exemplo, de pedido de tutela provisória para afastamento liminar de administrador motivada por falta grave comprovada documentalmente – desvio de recursos da sociedade, por exemplo – a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nessa situação, seria cabível, em princípio, a concessão da tutela de evidência, por força do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil.

nomeação de interventores provisórios, que sempre será concedida sob o regime da tutela provisória de urgência cautelar, por não poder ser equivalente ao provimento final da ação, em nenhuma hipótese.

Por fim, vale destacar que a nomeação do interventor provisório pode ser determinada tanto em sede de tutela cautelar antecedente quanto incidental, desde que estejam comprovados os requisitos para a concessão da medida, que serão examinados ao longo deste trabalho.

### 1.3 Possibilidade jurídica.

Embora, na prática, a nomeação de interventores provisórios seja adotada em sede jurisprudencial no Brasil, inexistem disposições legislativas regulamentando o tema de forma expressa. Dessa forma, persistem dúvidas sobre os fundamentos legais que autorizam a intervenção judicial na administração de sociedades.

Em pesquisas jurimétricas sobre o tema da intervenção na administração de sociedades desenvolvidas por LOTUFO<sup>27</sup> e por NUNES<sup>28</sup> em tribunais estaduais brasileiros selecionados, ambos verificaram que o fundamento mais amplamente utilizado nas decisões que versam sobre a possibilidade de nomeação de interventores provisórios é de natureza fática, isto é, “explicações sobre a necessidade prática de um administrador provisório, seja para mitigar os efeitos da desinteligência entre os sócios, para viabilizar a gestão ordinária ou para constatar as acusações apresentadas em juízo”<sup>29</sup>.

A conclusão apresentada por NUNES é no sentido de que “as decisões dessa natureza são lacônicas no que diz respeito à fundamentação teórica (seja lei ou doutrina) da providência”. O entendimento mais comum, portanto, seria no sentido de que o juiz teria, em tese, poderes para interferir na administração, mas sem a indicação de fundamentos específicos e expressos para tal providência<sup>30</sup>.

Não se olvida a relevância do contexto fático para o tema – a análise das nuances do caso concreto é essencial para que a intervenção seja bem-sucedida – todavia, não se pode

---

<sup>27</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 233-234. A pesquisa da autora abrangeu os tribunais de justiça estaduais de São Paulo (TJSP), Rio de Janeiro (TJRJ), Minas Gerais (TJMG), Paraná (TJPR) e Rio Grande do Sul (TJRS).

<sup>28</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 119. A pesquisa do autor analisou julgados do TJSP.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 119.

<sup>30</sup> *Ibid.*, p. 119.

afastar a importância do exame dos fundamentos jurídicos que autorizam a medida.

Em sentido contrário, SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA entendem que a intervenção judicial nas sociedades não dependeria da “existência de norma legal que a autorize”, visto que a medida decorreria “da própria função do Poder Judiciário, a quem cumpre solucionar os mais diversos conflitos que as partes a ele submetem, mediante aplicação das normas legais correspondentes para a proteção do direito lesado”<sup>31</sup>.

A colocação nos parece equivocada. A máxima que proíbe o *non liquet*, positivada no art. 140 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”, não pode ser interpretada como autorização para que os julgadores utilizem medidas que não encontram fundamento no ordenamento pátrio. O embasamento legal de qualquer decisão judicial deve estar sempre presente e ser demonstrado, ainda que por meio de técnicas de preenchimento de lacunas legais<sup>32</sup>. Melhor seria dizer (e talvez tenha sido essa a intenção dos autores) que a aplicação da intervenção judicial não demanda norma autorizativa expressa, mas que pode ser extraída de dispositivos legais existentes no Direito brasileiro.

Evidenciada a relevância do exame dos fundamentos legais para a adoção da intervenção judicial provisória na administração de sociedades, passa-se, a seguir, à análise das possíveis bases legislativas sob as quais a medida pode ser autorizada, a fim de averiguar sua possibilidade jurídica no Direito brasileiro.

### 1.3.1 Poder geral de cautela.

Como explicitado na seção anterior, a intervenção mediante a nomeação de interventores provisórios tem natureza jurídica de tutela provisória de urgência. Todavia, tal medida não conta com previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, de forma que sua aplicação poderia ser justificada pelo poder geral de cautela atribuído aos juízes e previsto nos arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil<sup>33</sup>.

---

<sup>31</sup> SPINELLI, SCALZILLI, TELLECHEA, *op. cit.*, p. 29.

<sup>32</sup> Segundo o art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito são métodos autorizados para suprir as omissões legais.

<sup>33</sup> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

O poder geral de cautela pode ser definido como a prerrogativa do juiz de criar providências de segurança fora dos casos típicos já arrolados pelo legislador sempre que qualquer situação de perigo possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal, tendo em vista que não são todas as medidas cujas condições de aplicação são definidas pela lei, sendo que as providências que são determinadas sob o regime do poder geral de cautela não têm diferenças de natureza ou substância para com as medidas consideradas típicas<sup>34</sup>.

Ensina BEDAQUE que a concessão de poderes ao juiz para a flexibilização na direção e condução do processo possibilita a adoção de soluções adequadas às especificidades dos problemas surgidos durante o desenvolvimento do processo, sendo meio de simplificação processual destinado a “fazer com que o processo seja realmente instrumento de justiça”<sup>35</sup>.

As medidas urgentes e a sua flexibilização de acordo com as necessidades do contexto fático, o que é autorizado pelo poder geral de cautela, mostram-se especialmente relevantes no âmbito do processo societário, posto que a tomada de decisões empresariais deve ser ágil e adequada à conjuntura que se apresenta, sob pena de alto custo de oportunidade para a sociedade. Assim, o procedimento deve necessariamente se adaptar a esta realidade em termos de celeridade e flexibilização de medidas destinadas a salvaguardar o funcionamento da instituição, posto que a opção pelo procedimento comum não raro é incompatível com a natureza das sociedades empresárias<sup>36</sup>.

Diante do exposto, é possível concluir que o poder geral de cautela, isto é, os arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil podem ser utilizados como fundamento autorizativo da nomeação de interventores provisórios.

Inclusive, a análise jurisprudencial sobre o tema realizada por NUNES demonstra que em boa parte das decisões que analisam a nomeação de interventor provisório tal providência

---

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Garantia Fundamental do Devido Processo Legal e o Exercício do Poder de Cautela no Direito Processual Civil**. In: Revista dos Tribunais, vol. 665/1991, p. 11 – 22, Mar / 1991, p. 17.

<sup>35</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 109.

<sup>36</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência nos Processos Societários**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 88. Deve ser pontuado, no entanto, que ao mesmo tempo em que as medidas urgentes são extremamente necessárias nos processos societários, a celeridade da tomada de decisões judiciais deve ser vista com cautela, como adverte o autor: “Nessa perspectiva, existem certas dificuldades para serem enfrentadas em uma decisão célere, seja pela complexidade da matéria societária, alheia ainda ao dia-a-dia dos tribunais, seja pela quase sempre urgência com que são apresentadas em juízo. Ou seja, se não há tempo para o debate profundo sobre essas questões, o juiz se vê premido a proferir uma decisão logo. E aí é que surgem os problemas.”

“é vista como um desdobramento do poder geral de cautela dos juízes”<sup>37</sup>, o que confirma a aceitação dessa hipótese de possibilidade jurídica da medida.

### 1.3.2 O art. 49 do Código Civil.

Preceitua o art. 49 do Código Civil que “se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório”. O dispositivo está inserido no “Título II – Das Pessoas Jurídicas”, “Capítulo I – Disposições Gerais” do Código Civil.

Em regra, o art. 49 é interpretado e utilizado no contexto de falta da administração no sentido mais literal da expressão, isto é, quando o administrador venha a se fazer ausente por qualquer razão – morte, saída ou abandono do cargo, incapacidade, entre outras<sup>38</sup>. Todavia, indaga-se se a palavra “falta”, quando se refere à administração da pessoa jurídica, poderia também ser empregada no contexto de uma falta não física, mas funcional ou legal da administração, isto é, nos casos em que o órgão da administração esteja regularmente constituído, mas a nomeação de um administrador provisório justifica-se pelo fato de o administrador não observar disposições legais ou internas da sociedade.

No entender de PAULINO, embora o art. 49 do Código Civil expressamente atribua ao Poder Judiciário a escolha de gestores de entidades corporativas, tal dispositivo teria a finalidade de “resolver situação de acefalia em associações e outras pessoas jurídicas de direito

---

<sup>37</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 119; VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 31 Também nesse sentido, confira-se as recentes decisões: TJSP; Agravo de Instrumento 2137270-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2218700-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022.

<sup>38</sup> Como exemplo da utilização mais usual do art. 49, confira-se: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - QUALIDADE DE INTERESSADO RECONHECIDA - NOMEAÇÃO DEFERIDA. De acordo com o art. 49, do Código Civil, "se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório". O art. 49 do Código Civil permite que, a requerimento de qualquer interessado, o juiz nomeie administrador provisório para pessoa jurídica se a administração desta vier a faltar, sendo tal procedimento de jurisdição voluntária. Quando comprovado que o autor possui legitimidade ativa ad causam, ante a demonstração da qualidade de interessado para pleitear a sua nomeação como administrador provisório da associação, esta deve ser deferida.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.058436-5/001, Relator(a): Des.(a) Baeta Neves, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 27/08/2020).

privado”, não abarcando “as vicissitudes próprias do direito empresarial”<sup>39</sup>. Por tal razão, a autora conclui que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma expressa permissiva da intervenção judicial com o objetivo de nomear interventores provisórios em caso de gestão temerária ou fraudulenta<sup>40</sup>.

Em sentido contrário, NUNES, defende que a falta de administração mencionada pelo art. 49 do Código Civil “não trata apenas dos casos de vacância, aplicando-se igualmente àqueles em que o administrador está presente, mas falta com deveres e opera de maneira contrária ao interesse social”. Dessa forma, em caso de falha no cumprimento de deveres por parte do administrador, é possível afastá-lo de suas funções com fundamento no art. 1.019 do Código Civil e, “caso não haja condições da administração prosseguir com os remanescentes, o juiz tem no art. 49 do CC autorização para nomear provisoriamente um administrador de sua confiança que desempenhe a função”<sup>41 42</sup>.

Compartilhando do entendimento, LEITE pontua que:

[T]er-se-ia no art. 49 não uma fonte analógica para nomeação de administradores judiciais na intervenção judicial em conflitos societários, mas, em verdade, uma aplicação direta, embora em acepção *lata*, fruto de uma interpretação extensiva e evolutiva. É possível, então, operar o dispositivo em quadros nos quais existe administração regularmente constituída, embora esta viole deveres legais ou contratuais, como no caso do objeto desse estudo.<sup>43</sup>

A conclusão do autor deriva do entendimento de que as duas possíveis interpretações atribuídas ao art. 49 não ensejam contradições externas – em relação a outros dispositivos legais – ou internas – face a seu próprio texto, de forma que a solução defendida seria admissível pelo ordenamento jurídico brasileiro<sup>44</sup>.

Ainda que a utilização mais usual do art. 49 do Código Civil, inclusive em sede jurisprudencial, esteja adstrita às situações de vacância do administrador, entende-se que não há razões para se afastar sua aplicação como norma permissiva da intervenção provisória objeto deste estudo, na linha do que defendido pelos autores citados acima.

---

<sup>39</sup> PAULINO, *op. cit.*, p. 41.

<sup>40</sup> PAULINO, *op. cit.*, p. 44.

<sup>41</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 120-121.

<sup>42</sup> LOTUFO (*op. cit.*, p. 159) também compartilha do posicionamento.

<sup>43</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 29.

<sup>44</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 28.

Neste ponto, vale destacar o teor do art. 1.018 do Código Civil, segundo o qual “ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar”. A vedação à substituição de administradores instituída pelo dispositivo poderia gerar alguma dúvida se tal proibição se estende também à nomeação de interventores provisórios para atuarem no lugar de sujeitos detentores de posições de administração.

Tal interpretação não merece prevalecer. Isso porque a regra do art. 1.018 pretende impedir o esvaziamento da administração e velar pelo dever de fidúcia estabelecido na pessoa do administrador, não obstante a substituição de um administrador que pratica atos ilegais ou contrários às normas sociais internas por um interventor provisório nomeado pelo juízo competente, visto que tal substituição é excepcional, temporária e visa a resguardar justamente o interesse social ameaçado pela atuação do administrador substituído.

Por fim, vale destacar que, segundo LEITE, o fato de ser possível fundamentar a nomeação de interventores provisórios no art. 49 do Código Civil não afasta a relevância de uma regulamentação geral da intervenção provisória, posto que, a seu ver, faltariam disposições sobre o rito da medida, limites, condições de aplicabilidade, dentre outros pontos<sup>45</sup>:

O fato é que, infelizmente, encontrar fundamento material para o objeto estudado no art. 49/CC não representa maiores repercussões práticas afinal, o dispositivo trata, ampliativamente, da simples autorização para a nomeação de um gestor provisório, a qual já poderia ser extraída do antevisto poder geral de cautela [arts. 300 e 302/CPC]. Remanescem, pois, aflições de ordem interpretativa – para os estudiosos e aplicadores do Direito – e expectativa – para os jurisdicionados e seus advogados, por não saberem o que esperar do desenrolar processual da intervenção judicial, pois desde as mínimas questões materiais – v.g., o pedido está bem alicerçado juridicamente? – até o rito, tudo parece duvidoso<sup>46</sup>.

### 1.3.3 Analogia.

Segundo o Professor VILLELA, “vão seria contestar a presença de lacunas no ordenamento jurídico. Valeria pela pretensão absurda de querer aprisionar em um código todas

---

<sup>45</sup> A questão da necessidade de regulamentação legislativa da intervenção judicial na administração de sociedades através da nomeação de administradores provisórios será tratada no item 1.4 deste trabalho.

<sup>46</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 167.



as manifestações e infinitas virtualidades do homem e dos grupos sociais”<sup>47</sup>.

No caso em exame, embora haja elementos do ordenamento que podem ser empregados para se concluir pela possibilidade da nomeação de interventores provisórios no Direito brasileiro, tais normas autorizativas não englobam todos os elementos necessários para a aplicação da medida no caso concreto: está-se diante de um clássico caso de lacuna legal.

Isso porque o poder geral de cautela não é uma previsão específica aos interventores, mas sim um “comando genérico, abstrato e adaptável a qualquer situação processual em que o juiz se depare com questões urgentes, tal como um conflito na gestão de uma sociedade apto a prejudicar o seu funcionamento regular ou infinitas outras hipóteses”<sup>48</sup>.

O art. 49 do Código Civil, por sua vez, embora possa ser interpretado como uma autorização específica para a nomeação de interventores provisórios não elenca parâmetros para a consecução da medida.

Um dos meios para suprir as lacunas do ordenamento é a analogia, expressamente elencada para tal fim pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – “LINDB”), que preceitua que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Sobre tal método, o Professor VILLELA explica que:

Consiste a analogia, como remédio às lacunas do direito, em fazer aplicar a determinada relação de fato normas que se destinam, originariamente, a outra relação de fato, diversa da primeira, mas que com ela apresenta maior ou menor semelhança. Ela opera com base no raciocínio *a pari ratione* e nada mais é do que a aplicação do aforismo *ubi eadem ratio, idem jus*. A analogia se apoia, como lembra Du Pasquier, não sobre a identidade de fatos jurídicos, mas sobre a identidade da *ratio legis*<sup>49</sup>.

Conquanto existam outros métodos para suprir lacunas no ordenamento brasileiro (como o uso dos costumes e dos princípios, também elencados pelo art. 4º da LINDB), no caso da intervenção na administração de sociedades, defende PLETI que a analogia seria a melhor forma de lidar com a ausência legislativa, posto que existem alguns diplomas que preveem procedimentos semelhantes e que podem ser utilizados para suprir as lacunas encontradas no

---

<sup>47</sup> VILLELA, João Batista. **O Problema das Lacunas do Ordenamento Jurídico e os Métodos para Resolvê-lo**. In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. -, 1961, p. 224.

<sup>48</sup> ARAÚJO; LEITE, *op. cit.*, p. 3.

<sup>49</sup> VILLELA, *op. cit.*, p. 225.

procedimento da intervenção<sup>50</sup>.

No caso em exame, conforme a classificação de BOBBIO, está-se diante de lacuna legal própria, isto é, aquela completável por obra do intérprete mediante as leis vigentes<sup>51</sup>, posto que é possível extrair da legislação brasileira algumas possibilidades de aplicação analógica da intervenção judicial por meio de interventor provisório, conforme explicitado a seguir.

### *1.3.3.1 Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.*

A Lei nº 12.529/2011, que instituiu o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, tem previsão específica autorizando a intervenção na administração de sociedades como meio para viabilizar a execução judicial das decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, segundo a qual “a execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária”, nos termos do seu art. 96.

Na sequência, a Lei nº 12.529/2011 estabelece capítulo específico dispondo sobre o procedimento da intervenção (“Capítulo II – Da Intervenção Judicial”, que integra o “Título VIII – Da Execução das Decisões do CADE”), que, pela relevância para o presente estudo, encontra-se integralmente reproduzido abaixo:

#### CAPÍTULO II DA INTERVENÇÃO JUDICIAL

Art. 102. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 103. Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o juiz decidirá em igual prazo.

---

<sup>50</sup> Nas palavras do autor “o recurso às técnicas de preenchimento de lacunas no Direito torna-se imprescindível, vez que a inexistência de norma legal específica não constitui motivo suficiente para que o magistrado venha a eximir-se de sentenciar. Dentre elas, ganha ênfase a analogia, porquanto a possibilidade de nomeação de administrador provisório para sociedade empresária encontra-se prevista em vários diplomas legislativos brasileiros, mas com fundamentos diferentes da administração inidônea. (...). Logo, para reger o procedimento de intervenção deve-se recorrer às técnicas de supressão de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro, que, de acordo com o art. 6º. Da Lei de Introdução ao Código Civil são “os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito”. Dentre tais opções, seleciona-se a analogia como melhor caminho para a resolução do problema aqui proposto” (PLETI, *op. cit.*, p. 2 e p. 11).

<sup>51</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995, p. 144.

Art. 104. Sendo a impugnação julgada procedente, o juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 105. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 106. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 107. O juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput deste artigo, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o juiz procederá na forma do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assumirá a administração total da empresa.

Art. 108. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento; e

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 109. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 110. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao juiz relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 111. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Segundo PLETI, tal norma “constitui a principal fonte legislativa para orientação da intervenção judicial fundada na má administração”, vez que, embora o fundamento erigido pela Lei nº 12.529/2011 seja diverso – isto é, a intervenção é destinada a conferir efetividade às decisões do CADE executadas judicialmente, e não para resguardar provisoriamente o exercício regular da administração, como o objeto de estudo deste trabalho – o procedimento seria

praticamente idêntico em ambos os casos<sup>52</sup>.

De fato, a Lei nº 12.529/2011 trata de diversos temas que são essenciais para a disciplina da intervenção judicial provisória, como o conteúdo da decisão que determina a intervenção (art. 102); duração possível da medida (art. 106); responsabilidade do interventor (art. 106, *caput* e §1º); remuneração do interventor (art. 106, §2º, e art. 109); competências do interventor (art. 108); entre outros temas relevantes.

Assim, as disposições da Lei nº 12.529/2011 são valiosas como fonte de preenchimento de lacunas no procedimento aplicável às intervenções provisórias, que, como visto acima, atualmente não conta com regulamentação no ordenamento jurídico pátrio.

Os comentários específicos acerca do procedimento de intervenção da Lei nº 12.529/2011, na medida em que pertinentes para a análise da intervenção ora estudada, serão endereçados ao longo do presente trabalho, em conjunto com as considerações acerca das características e procedimento da intervenção provisória.

### *1.3.3.2 Lei de Falências e Recuperação Judicial.*

Como mencionado anteriormente, o administrador judicial atuante em procedimentos de falência ou recuperação judicial não se confunde com o interventor provisório. Todavia, existem similaridades entre as duas figuras que permitem a aplicação analógica de partes da regulamentação do administrador judicial também ao interventor provisório.

O administrador judicial pode ser caracterizado como um auxiliar da justiça, atuando em prol da eficiência e eficácia dos procedimentos em que atua, sendo considerado um exemplo de “instrumento no auxílio ao adequado procedimento de solução da insolvência”<sup>53</sup>.

Como será explorado mais a frente neste trabalho, o interventor também pode ser caracterizado como um auxiliar do juízo cuja função é conceder eficiência aos conflitos societários em que é nomeado, de forma que sua atuação, embora em seara distinta, assemelha-se à do administrador judicial em alguns pontos.

---

<sup>52</sup> PLETI, *op. cit.*, p. 12.

<sup>53</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; AMARAL, Gustavo Henrique de Oliveira. **O Administrador Judicial: Uma Análise à Luz do Direito Comparado**. Revista dos Tribunais. vol. 1046. ano 111. p. 269-292. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2022, p. 271.

Em especial, ressalta-se que a caracterização do administrador judicial<sup>54</sup>, algumas de suas funções e deveres<sup>55</sup> e forma de remuneração<sup>56</sup> podem ser valiosos parâmetros para informar o regime jurídico a que deve ser submetido o interventor provisório.

Abrindo um parêntesis relevante no tema da aplicação analógica das disposições relativas ao administrador judicial atuante em processos de falência e recuperação judicial, vale lembrar que a indicação de interventores judiciais tem sido medida bastante discutida – e aplicada – atualmente no contexto de processos de recuperação judicial<sup>57</sup>.

Embora a Lei de Falências e Recuperação Judicial não preveja expressamente a possibilidade de nomeação de um interventor, a sua atuação no monitoramento financeiro das sociedades em recuperação tem sido relevante, em especial para aquelas hipóteses em que há suspeitas de que os administradores da sociedade em recuperação tenham cometido algum dos

---

<sup>54</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

<sup>55</sup> Como, por exemplo, estimular a conciliação e mediação sempre que possível (art. 22, I, “j”); fiscalizar as atividades da sociedade (art. 22, II, “a”); apresentar relatório mensal de suas atividades ao juízo (art. 22, II, “c”); examinar a escrituração da sociedade (art. 22, III, “b”); prestar contas ao final de suas atividades (art. 22, III, “r”), entre outras.

<sup>56</sup> Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.

<sup>57</sup> “O primeiro processo de recuperação judicial do Brasil a contar com a figura do watchdog foi o da PDG Realty. Nomeado em dezembro de 2017, o profissional tinha a responsabilidade de monitorar um grupo com mais de 800 empresas (com aproximadamente 500 delas sujeitas a recuperação judicial), aproximadamente 2,4 mil contas correntes e cerca de 30 mil transações por mês. A empresa conseguiu sobreviver a um processo que envolvia um passivo de R\$ 5,3 bilhões, com mais de 22 mil credores, e agora busca expandir suas atividades”. (SANTOS, Rafael. **Atuação de Watchdogs Ganha Terreno em Processos de Recuperação Judicial**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/atuacao-watchdogs-ganha-terreno-recuperacoes-judiciais#author>. Acesso em: 05/11/2023).

atos elencados no art. 64 da Lei de Falências e Recuperação Judicial<sup>58</sup>, hipóteses que ensejam sua destituição da função.

Ao contrário do administrador judicial, a função do interventor em procedimentos recuperacionais consiste estritamente em monitorar e relatar ao juízo “sobre a condução das atividades econômico-financeiras da empresa que se encontra em processo de recuperação, tutelando pelo princípio da transparência e garantindo o investimento adequado dos recursos do fluxo de caixa”, como forma de zelar pelo patrimônio da sociedade em recuperação e inibir a prática de atos fraudulentos pelos administradores contra os credores de boa-fé<sup>59</sup>.

Como explica MONTORO, a função do interventor nessas situações pode ser necessária ainda que em concomitância com a atuação do administrador judicial:

Enquanto o administrador judicial deve se atentar a movimentação financeira da empresa e seus balancetes, cabe ao watchdog a função de buscar fraudes e indícios que venham a comprovar desvios, como, por exemplo, investigando as transações do livro razão e avaliando a composição dos lançamentos contábeis em consonância com a movimentação das contas correntes e até fluxos de pagamento em dinheiro, pesquisando suas contrapartes e seguindo, principalmente, o caminho percorrido pelo

---

<sup>58</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

<sup>59</sup> GIMENES, Alany Beatriz; OLIVEIRA, Caroline Moraes Vital de. **Afastamento dos Sócios Administradores com Nomeação de Watchdog na RJ**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/oliveira-gimenes-nomeacao-watchdog-rj#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/oliveira-gimenes-nomeacao-watchdog-rj#_ftn2). Acesso em: 05/11/2023.

dinheiro dentro da empresa em suas transações Tal trabalho requer uma dedicação e disponibilização de horas de trabalho e pesquisas incompatíveis com a função da administração judicial, pois, senão, teríamos uma especialização desnecessária a grande parte dos processos de recuperação onde não existem fraudes, gerando uma majoração de custo de remuneração dessas equipes de profissionais tão especializados em todos os processos, situação que vai de encontro com a realidade de empresas em soerguimento. Com essa visão, apenas aqueles que demonstrarem indícios de má conduta que devem ser penalizados através da contratação de profissionais com um foco tão específico como o do watchdog.<sup>60</sup>

No caso da recuperação judicial do Grupo Americanas<sup>61</sup>, a nomeação de interventor para fiscalização dos atos da administração da sociedade foi objeto de discussão recentemente, inclusive no que tange à possibilidade de nomeação e à concomitância de sua atuação com o administrador judicial.

Em síntese, um grupo de credores apresentou, nos autos da recuperação judicial, pedido para nomeação de um “Agente Especializado” cuja função seria a de fiscalizar as atividades das sociedades em recuperação bem como garantir um “ambiente negocial confiável”. Em primeira instância, o pedido foi indeferido pelo juízo, sob os fundamentos de que (i) não haveria amparo legal para a nomeação do interventor; (ii) eventual nomeação desse agente não poderia decorrer de pedido de um grupo específico de credores, devendo ser precedida de consulta ao administrador judicial; (iii) as atribuições do interventor coincidiriam com aquelas do administrador judicial; e (iv) a atuação do interventor seria demasiadamente onerosa.

Contra a decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 0045600-39.2023.8.19.0000 com pedido de liminar recursal para imediata nomeação do interventor. A liminar foi concedida pela Desembargadora Relatora, admitindo a possibilidade jurídica da nomeação bem como a presença de requisitos autorizadores da medida, especialmente “dada a constatação de fraude e irregularidades assumidas pelas próprias recuperandas, consoante os Fatos Relevantes divulgados em 14/06/2023 – id. 5473 - anexo 01, reportando prejuízo superior a R\$ 20 bilhões ao caixa do Grupo Americanas”<sup>62</sup>.

Em face da decisão que concedeu a liminar recursal, foi impetrado o mandado de

---

<sup>60</sup> MONTORO, *op. cit.*, p. 3.

<sup>61</sup> Processo principal nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>62</sup> Decisão Monocrática no Agravo de Instrumento nº 0045600-39.2023.8.19.0000. Relatora Des. Leila Santos Lopes. Julgado em: 22/06/2023. Íntegra da decisão disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000469BD57A567D39AC62F7C7637D57F27A4C5144E160236&USER=>. Acesso em: 28/10/2023.

segurança nº 0049766-17.2023.8.19.0000, com pedido de liminar para que a nomeação do interventor fosse suspensa. A liminar foi concedida, tendo o relator reafirmado a decisão de primeira instância, em especial, a onerosidade da medida, que poderia ensejar risco de dano irreparável<sup>63</sup>.

Percebe-se, portanto, que ainda persistem algumas divergências de posicionamento em sede jurisprudencial sobre o tema, em especial sobre a possibilidade jurídica da medida e a distinção da atuação do interventor em relação à função do administrador judicial.

### *1.3.3.3 Intervenção aplicável em procedimentos de execução.*

No procedimento de execução por quantia certa, (Capítulo IV do “Título II – Das Diversas Espécies de Execução”, “Livro II – Do Processo de Execução”) o Código de Processo Civil estabelece alguns tipos de intervenção na administração de sociedades destinadas a finalidades específicas.

O art. 862 do Código de Processo Civil<sup>64</sup>, que trata da penhora de estabelecimento, prevê a necessidade de nomeação de um “administrador-depositário”, que deverá apresentar um plano de administração dentro de 10 (dez) dias contados de sua nomeação. Neste caso, nos termos do seu §1º, é lícito que as partes ajustem a forma de administração e escolham a pessoa do administrador-depositário.

Nos casos de sociedades que funcionem mediante concessão ou autorização, não

---

<sup>63</sup> Decisão Monocrática no Mandado de Segurança nº 0049766-17.2023.8.19.0000. Relator Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto. Julgado em: 30/06/2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042635E9A1B17CDFA905ECED96A600D11DC514543F0553&USER=>. Acesso em: 28/10/2023.

<sup>64</sup> Art. 862. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

§ 3º Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

§ 4º Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.



havendo nenhum outro meio eficaz para a efetivação do crédito (art. 865), a penhora recairá sobre a renda, determinados bens ou sobre todo patrimônio, conforme preceitua o art. 863 do Código de Processo Civil<sup>65</sup>, hipótese em que será nomeado um administrador-depositário, preferencialmente um dos diretores da própria sociedade, que deverá apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento (§1º).

Nas hipóteses de penhora de faturamento de sociedades, o juiz também nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art. 866, §2º)<sup>66</sup>.

Além das hipóteses expressamente autorizadas pelo regime jurídico brasileiro, ARENHART defende, ainda, a possibilidade de que a intervenção seja empregada em todo e qualquer caso de execução ou cumprimento de sentenças que exijam a tutela específica:

Vê-se, então, que a figura da intervenção judicial em empresas, com menor ou maior grau, é francamente conhecida e praticada pelo direito nacional. Não é possível, assim, assustar-se com o emprego da medida como técnica de sub-rogação atípica, capaz de ser aplicada para qualquer situação em que se exija a tutela específica de certa prestação. A figura, portanto, é admitida e compatível com o quadro constitucional brasileiro. Por isso, merece ser alocada como medida atípica, veiculável por via do art. 461, § 5º, do CPC.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Art. 863. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão

<sup>66</sup> Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

(...)

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

<sup>67</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção Judicial e o Cumprimento da Tutela Específica**. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Justiça Federal de Pernambuco. P. 261-276, 2010, p. 261. No mesmo sentido: “Assim, considerando a existência de um rol aberto de medidas a serem instituídas pelo juiz diante do caso concreto, mostra-se possível a utilização da técnica da intervenção judicial – ferramenta executiva prevista nas regras de direito comercial – como instrumento processual civil, sempre que for necessário dar pleno

Todos esses mecanismos de execução, portanto, contam com a figura de um interventor, cujas funções serão restritas, na forma do que estabelece o Código de Processo Civil para cada procedimento.

Dessa forma, embora a natureza desses tipos de intervenção seja distinta daquela que constitui objeto de estudo do presente trabalho, é possível tomá-las como parâmetro para a aplicação da medida, em especial no que tange a alguns aspectos relacionados aos deveres do interventor, a saber: apresentação de plano de administração, necessidade de aprovação judicial da forma de sua atuação e prestação de contas.

Ainda sobre modalidades de intervenção aplicáveis a procedimentos de execução, o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 (“PLS 166/2010”)<sup>68</sup>, que posteriormente deu origem ao Código de Processo Civil promulgado em 2015, chegou a prever expressamente, no então art. 521, §1º, a possibilidade de “intervenção judicial em atividade empresarial ou similar” no procedimento de cumprimento da sentença que reconhecesse a exigibilidade de obrigação de fazer.

Posteriormente, no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046/2010 (número sob o qual o Projeto de Lei do Senado 166/2010 tramitou na Câmara – “PL 8.046/2010”)<sup>69</sup>, o art. 550, que substituiu o art. 521, teve a menção à intervenção no §1º suprimida, mas incluiu o §3º, que autorizava a utilização da intervenção judicial na atividade empresarial nos casos de inexistência de outros meios eficazes para a efetivação da decisão. Nesse caso, o dispositivo fazia menção à aplicação supletiva dos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011 para reger o procedimento.

Tais previsões podem ser verificadas no quadro abaixo:

---

atendimento ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.” (DIAS, Luciana Drimel; Pethechust, Eloi. **A Intervenção Judicial como Técnica Adequada à Efetividade dos Provimentos Judiciais**. In: Revista de Processo | vol. 229/2014 | p. 283 - 303 | Mar / 2014, p. 287).

<sup>68</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010**. Reforma do Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em 15/10/2023.

<sup>69</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046 de 2010**. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em 15/10/2023.

Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (texto aprovado pelo Senado Federal)	Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)
	ENTREGAR COISA
Seção I	Seção I
Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer	Do Cumprimento da Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer e de não Fazer
Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.	Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.	§ 1º Para atender ao disposto no <i>caput</i> , o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
	§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por dois oficiais de justiça; se houver necessidade de arrombamento, observar-se-á o disposto no art. 862, §§ 1º a 4º.
	§ 3º A intervenção judicial em atividade empresarial somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação da decisão e observará, no que couber, o disposto nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

(Trecho do Quadro Comparativo do Código de Processo Civil – PL 166/2010 e PL 8.046/2010)<sup>70</sup>

Verifica-se que o §3º do art. 550 do PL 8.046/2010 se aproximava bastante da lógica estabelecida na Lei nº 12.529/2011, que elenca a intervenção como forma de garantir a exequibilidade e efetividade das decisões judiciais – justamente por essa razão, o dispositivo adotava, por referência, o procedimento estabelecido nos arts. 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011.

No entanto, no texto final promulgado do Código de Processo Civil a redação do §3º do art. 550 foi suprimida, não havendo, portanto, qualquer menção à possibilidade de intervenção na administração de sociedades no procedimento do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (atualmente disciplinada nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil).

Conquanto a autorização incluída no Substitutivo da Câmara dos Deputados não se

<sup>70</sup> BRASIL. Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. **Quadro Comparativo do Código de Processo Civil – Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>. Acesso em: 15/10/2023.

tratasse de uma autorização para as intervenções como medida cautelar em conflitos societários de modo geral, constituía importante parâmetro para uma aplicação da providência, em especial devido à menção expressa à aplicação supletiva do regime da Lei nº 12.529/2011.

Caso a disposição tivesse sido mantida no texto promulgado, talvez atualmente os operadores do direito se atentassem mais para a possibilidade de aplicação da regência da Lei nº 12.529/2011 em casos de intervenção como forma a suprir a lacuna legal existente.

#### *1.4 Há necessidade de norma geral regulamentando a intervenção por meio da nomeação de administradores provisórios?*

Como visto na seção anterior, embora existam elementos no ordenamento pátrio que permitam justificar a possibilidade jurídica da intervenção judicial na administração de sociedades, bem como disposições que podem ser empregadas analogicamente para informar o regime aplicável à intervenção, ainda assim a discussão sobre a necessidade de um tratamento normativo específico regulamentando a intervenção por meio da nomeação de administradores provisórios é pertinente.

Ao contrário do incipiente tratamento do tema pelo legislador brasileiro, diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros contam com disposições expressas e específicas sobre a intervenção judicial em sociedades. É o caso da Itália<sup>71</sup>, Espanha<sup>72</sup>, França<sup>73</sup>, Argentina<sup>74</sup>, Paraguai<sup>75</sup> e Uruguai<sup>76</sup>.

A doutrina brasileira, todavia, diverge sobre a necessidade de positivação de normas acerca da intervenção judicial provisória na administração de sociedades. De um lado, parte dos estudiosos do tema entendem que “embora haja efeitos deletérios quanto à segurança jurídica e à previsibilidade das decisões judiciais, pode-se dizer que a positivação do instituto da

---

<sup>71</sup> Art. 2.409 do *Codice Civile*.

<sup>72</sup> Art. 727, 2ª, da *Ley de Enjuiciamiento Civil – Ley 1/2000*.

<sup>73</sup> Arts. L. 225-231 e L. 223-37 do *Code de Commerce*.

<sup>74</sup> Arts. 113 a 117 da *Ley General de Sociedades – Ley 19.550/1984*; Arts. 222 a 227 do *Codigo Procesal Civil y Comercial de la Nacion*.

<sup>75</sup> Arts. 727 a 730 do *Codigo Procesal Civil – Ley 1.337/1999*.

<sup>76</sup> Arts. 184 a 188 da *Ley de Sociedades Comerciales – Ley 16.060/1989*.

intervenção judicial em sociedades seria despicienda”<sup>77</sup>.

Também nesse sentido, afirma PLETI:

Portanto, a partir do estudo realizado pode-se inferir que é perfeitamente possível a regulamentação do procedimento interventivo por meio da aplicação analógica de regras existentes no Direito Brasileiro, de modo que a ausência de disciplina legal específica sobre o assunto em nada prejudica a sua utilização nos tribunais pátrios.<sup>78</sup>

Em sentido oposto, uma outra corrente doutrinária aduz ser necessário o estabelecimento de normas para a intervenção provisória nas sociedades.

NUNES, ao propor um conjunto de regras mínimas para uma futura legislação que trate da matéria, afirma que a fundamentação legal para a nomeação de interventores é lacônica e dúbia, além de suas características estarem dispersas na jurisprudência, razão pela qual a matéria demandaria “uma regulamentação mais clara e precisa”, o que, a seu ver, “poderia extirpar controvérsias importantes que hoje existem dentro do Poder Judiciário, bem como traçar os parâmetros básicos sobre quando e como a intervenção do juiz deve ser operada”<sup>79</sup>.

LEITE segue entendimento semelhante, a saber:

[É] corrente a necessidade de tutelas jurisdicionais que alberguem os interesses sociais e a liberdade de iniciativa mediante a nomeação de interventores judiciais. Nesse contexto, é de se esperar que a ausência de regramento legal do instituto angustie os operadores do Direito, especialmente os magistrados, que, por não poderem se furtar do dever de julgar, recorrem a soluções casuísticas e disciplinares, com imprevisibilidade e insegurança do sistema jurídico. (...). Esse cenário mostra a patente necessidade de uma inovação legislativa que discipline a intervenção judicial em conflitos societários, regulando, no mínimo, [i] as escalas de intervenção; [ii] as atividades a ser desenvolvidas; [iii] os requisitos para sua aplicação; [iv] quem pode ser nomeado interventor; e [v] os critérios de remuneração do gestor nomeado. Até que isso seja feito, parece inevitável a existência de decisões judiciais com determinações sem fundamentação legal específica.<sup>80</sup>

Adicionalmente, a inexistência de normas específicas sobre a intervenção parece afetar a negativamente a tomada de decisões judiciais acerca do tema. No estudo jurisprudencial realizado por LOTUFO, a autora constatou que existe uma grande variedade de posicionamentos jurisprudenciais divergentes sobre a matéria em exame, o que acarreta uma

---

<sup>77</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 35.

<sup>78</sup> PLETI, *op. cit.*, p. 13.

<sup>79</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 121 e 131.

<sup>80</sup> LEITE, *op.cit.*, p. 167-168.

verdadeira “loteria da intervenção”, problema que poderia ser amenizado com a criação de normas específicas sobre a medida. Na sua visão, o cenário de ausência de regulamentação normativa específica contribuiria para o aumento da insegurança jurídica, na medida em que aumenta o grau de imprevisibilidade da motivação das decisões sobre o tema<sup>81</sup>.

Também por tal razão, muitas vezes o Judiciário se abstém de intervir, mesmo que de forma branda: não raro os magistrados preferem paralisar a sociedade em detrimento do deferimento de uma intervenção<sup>82</sup>.

Assim sendo, compartilha-se do entendimento de que uma regulamentação específica para a intervenção provisória na administração de sociedades seria pertinente para criar um ambiente de maior segurança jurídica na aplicação da medida. O cenário atual é prejudicial não apenas para os magistrados, que não possuem balizas sobre como tratar a intervenção, mas também para os jurisdicionados, que se veem desprovidos de elementos específicos para pleitear a medida, o que pode gerar sérios entraves para a salvaguarda dos direitos da sociedade, dos sócios e/ou de terceiros.

Por essas razões, o presente trabalho traz como um de seus objetivos a proposição de parâmetros que devem guiar uma futura regulamentação do tema – o que será expressamente endereçado na conclusão.

### 1.5 *Projeto de Lei do Senado nº 487/2013.*

O Projeto do Novo Código Comercial, em trâmite perante o Senado Federal como Projeto de Lei do Senado nº 487/2013 (“PLS 487/2013”)<sup>83</sup>, dedica um capítulo exclusivamente ao procedimento da intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios, o “Capítulo VII – Da Intervenção Judicial” do “Título II – Dos Procedimentos Especiais” (arts. 1.017 a 1.024).

Vale ressaltar que o trâmite do Projeto é bastante lento<sup>84</sup> e a sua aprovação é incerta –

---

<sup>81</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 210 e 234.

<sup>82</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 222.

<sup>83</sup> BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 487/2013**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 15/10/2023

<sup>84</sup> A última movimentação ocorreu em 21/12/2022, em que ficou consignado que “A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno”. O andamento anterior a este foi realizado há mais de 3 anos em

ou até mesmo improvável<sup>85</sup> – mas a análise da proposta é relevante, haja vista que ela aborda diversos pontos discutidos no presente estudo e considerando também a possibilidade de que o texto seja utilizado como parâmetro em futuras legislações a respeito do tema.

De forma geral, o PLS 487/2013 propõe um tratamento bastante abrangente sobre a matéria, endereçando questões sobre as quais pairam dúvidas e discussões atualmente, como a legitimidade para requerer a intervenção (art. 1.017, *caput*); hipóteses de cabimento (art. 1.017, incisos I, II e III); limite temporal da medida (art. 1.018), poderes e funções do interventor (art. 1.021); remuneração do interventor (art. 1.022); e responsabilidade do interventor (art. 1.023). Confira-se abaixo a íntegra das disposições propostas no PLS 487/2013:

Art. 1017. A intervenção judicial é medida cautelar a ser decretada pelo juiz a pedido de sócio ou sócios titulares de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social, quando houver fundado receito de que:

- I - a sociedade esteja em situação de insolvência ou em estado pré-falimentar;
- II - a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos fraudulentos ou contrários ao interesse da sociedade; e
- III - a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos que coloquem em risco a continuidade da sociedade ou exponham-na a prejuízos relevantes.

Parágrafo único. Mediante provocação das partes, o juiz pode a qualquer tempo rever a intervenção judicial para o fim de substituir o interventor judicial, bem como para revogar, modificar, combinar, ampliar ou restringir os poderes a ele concedidos.

Art. 1018. O prazo da intervenção judicial será limitado a cento e oitenta dias.

Art. 1019. A simples divergência quanto à condução dos negócios baseada, dentre outras razões, em queda de faturamento, reclamações de consumidores ou clientes ou perda de oportunidades negociais, não autoriza por si a intervenção judicial.

Art. 1020. O juiz pode condicionar a intervenção judicial à prestação de caução por quem a requereu.

Parágrafo único. O valor da caução será fixado pelo juiz levando em conta, dentre outros elementos, o valor da participação dos sócios afetados pela liminar.

Art. 1021. O juiz pode conceder ao interventor judicial, de forma isolada ou combinada, os poderes de:

- I – fiscalização da administração da sociedade; ou

---

relação ao último andamento: em 17/12/2019, o projeto foi distribuído à Relatora Senadora Soraya Thronicke, para emitir relatório. (BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 487/2013**, *op. cit.*).

<sup>85</sup> Em debates realizados no Senado, no âmbito da Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial, especialistas divergiram sobre a necessidade de um novo Código Comercial. Para alguns, um novo Código Comercial geraria segurança jurídica nas relações empresariais, para outros, no entanto, a codificação da matéria de direito comercial seria uma solução antiquada e geraria um longo processo de maturação jurídica. (Especialistas divergem sobre necessidade de um novo Código Comercial. Agência Senado. Brasília, 05/11/2019. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/05/especialistas-divergem-sobre-necessidade-de-um-novo-codigo-comercial?\\_gl=1\\*a9si9r\\*\\_ga\\*NjE2MjJkxNDgxLjE2NTcxMTcxMTA.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5NzQ1NTcyNy4yLjEuMTY5NzQ1NzA2NS4wLjAuMA](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/11/05/especialistas-divergem-sobre-necessidade-de-um-novo-codigo-comercial?_gl=1*a9si9r*_ga*NjE2MjJkxNDgxLjE2NTcxMTcxMTA.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5NzQ1NTcyNy4yLjEuMTY5NzQ1NzA2NS4wLjAuMA). Acesso em: 16/10/2023).

II – prática de atos ordinários de administração.

§ 1º. A decisão que determinar a intervenção deve ser fundamentada e indicar, clara e precisamente, os poderes concedidos ao interventor judicial.

§ 2º. Respeitados os segredos de negócio e documentos guardados por confidencialidade, a fiscalização inclui amplo acesso às instalações da sociedade, registros contábeis, livros, contratos, minutas, extratos bancários e a todos os documentos necessários à compreensão da situação econômico-financeira da sociedade.

§ 3º. É vedado ao interventor judicial, de forma isolada ou em conjunto com outros administradores, praticar atos extraordinários de administração, tais como alienação de ativos relevantes, demissão de funcionários e celebração de contratos de valor expressivo.

§ 4º. O juiz limitará os poderes do interventor judicial à prática de atos em conjunto com pelo menos um administrador da sociedade, preferencialmente o que não tiver sido indicado para o cargo pelo autor da medida.

§ 5º. As partes podem oferecer quesitos principais, suplementares e de esclarecimento ao interventor judicial.

§ 6º. O interventor judicial pode apresentar, a critério do juiz, relatórios periódicos dos trabalhos, e deve obrigatoriamente apresentar relatório conclusivo contendo avaliação da situação da sociedade, descrição de eventuais irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e as respostas aos quesitos das partes.

Art. 1022. O valor e periodicidade de pagamento da remuneração do interventor judicial serão fixados pelo juiz no ato da nomeação, tomando-se em conta as características do trabalho do primeiro e a capacidade econômica e financeira da segunda.

Art. 1023. Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 1024. O sócio que requereu a intervenção será solidariamente responsável perante a sociedade e os demais sócios pelos prejuízos advindos da intervenção judicial<sup>86</sup>.

Os dispositivos acima serão objeto de análise ao longo deste trabalho, em conjunto com as discussões específicas acerca dos temas tratados pelo PLS 487/2013.

## **2 Balizas legais e principiológicas aplicáveis à intervenção judicial nas sociedades mediante a nomeação de interventores.**

Como visto no capítulo anterior, embora a intervenção judicial na administração de sociedades não esteja prevista expressamente no ordenamento brasileiro, é possível concluir pela sua possibilidade jurídica. No presente capítulo, busca-se identificar quais são as principais balizas principiológicas e legais que devem nortear a aplicação da medida.

É imperioso examinar tais parâmetros para que seja possível estabelecer, de forma

---

<sup>86</sup> BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 487/2013, *op.cit.*



critérioria, as limitações e características da intervenção provisória no regime jurídico pátrio, orientando a sua regular aplicação, especialmente porque as diretrizes normativas para tanto são inexistentes.

### 2.1 *Princípio da intervenção mínima.*

A garantia da livre iniciativa é pedra fundamental no processo de desenvolvimento econômico e social das nações, sendo essencial para que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto para a garantia do bem-estar coletivo<sup>87</sup>.

A livre iniciativa tem salvaguarda constitucional, o que pode ser verificado especialmente no art. 170, parágrafo único<sup>88</sup>, no art. 173<sup>89</sup> e no art. 174<sup>90</sup> da Constituição da República, dispositivos que preconizam uma atuação limitada do Estado no âmbito privado.

Como corolário da liberdade de iniciativa, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na administração das sociedades, mas apenas neutralizar situações de contrariedade à lei ou às normas societárias internas que não possam ser sanadas pelos meios próprios.

A liberdade contratual e a autonomia privada no âmbito societário são facetas inexoráveis da livre iniciativa, e, por conseguinte, devem ser resguardadas ainda que o órgão da administração venha a ser alvo de interferências, de forma que esta deve cingir-se a evitar, atenuar ou sanar as causas que originaram a necessidade da medida<sup>91</sup>.

Assim, o chamado princípio da intervenção mínima, quando aplicado ao tema em

---

<sup>87</sup> SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. **Condicionantes Macroeconômicas ao Exercício da Livre-Iniciativa na Constituição Federal de 1988**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 130/2022 | p. 13 - 33 | Mar - Abr / 2022, p. 10.

<sup>88</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

<sup>89</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

<sup>90</sup> Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

<sup>91</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 212.

exame, visa justamente a compatibilizar a intervenção judicial na administração de sociedades ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa, como indica a doutrina:

O princípio da intervenção mínima, aliado ao princípio da liberdade de iniciativa, justificaria que o Estado e, mais especificamente, o Poder Judiciário, deve intervir de forma extremamente comedida no âmbito da esfera privada, sob pena de se inverter a regra do jogo da atividade empresarial, que premia aquele que empresaria bem com o lucro e pune aquele que empresaria mal com o prejuízo. A liberdade dos empresários e a escolha dos meios de empresariar, incluindo a eleição de seus administradores, não pode ser mitigada pela intervenção judicial definitiva, sob pena de haver uma estatização dos interesses privados, ofendendo-se a garantia constitucional à livre iniciativa. Justamente por isso, a intervenção mínima é o princípio que deve sempre ser aplicado às relações societárias, na medida em que não cabe ao Estado eleger a melhor forma de o particular empresariar, mas sim ao empresário, estimulando e fomentando a atividade empresarial.<sup>92</sup>

Reforçando ainda mais a ideia de minimalismo da intervenção estatal no âmbito privado, em setembro de 2019 foi promulgada a Lei 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e alterou diversos dispositivos legais vigentes (“Lei da Liberdade Econômica”), com o objetivo de “estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”. As disposições da Lei da Liberdade Econômica devem ser observadas inclusive na aplicação e interpretação do direito empresarial, como enuncia o §1º do seu art. 1º.

Dentre os princípios norteadores instituídos pelo art. 2º da Lei da Liberdade Econômica, destacam-se “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” (inciso I) e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (inciso III).

Este eixo principiológico da Lei da Liberdade Econômica visa a limitar a ação intervencionista do Estado em favor do estímulo à atividade econômica, permitindo que ela se desenvolva com maior liberdade e menos restrições burocráticas, o que, por sua vez, tende a estimular um crescimento econômico mais robusto<sup>93</sup>.

Além disso, o princípio da intervenção mínima, antes decorrente de construções doutrinárias e jurisprudenciais, foi expressamente incluído pela Lei da Liberdade Econômica no parágrafo único do art. 421 do Código Civil, que passou a dispor que “nas relações

---

<sup>92</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 120.

<sup>93</sup> LOUREIRO, Caio de Souza. **Princípios na Lei de Liberdade Econômica**. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; e LEONARDO, Rodrigo Xavier (Organizadores). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*. Organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 90.

contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Em sede jurisprudencial, o STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre a aplicação do princípio da intervenção mínima à matéria da intervenção judicial na administração de sociedades no emblemático acórdão da Medida Cautelar nº 14.561/BA, julgado em 16 de setembro de 2008.

Em seu voto, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a intervenção mínima deve nortear todas as decisões que versem sobre a administração de sociedades, não obstante a possibilidade de que ele seja excepcionado em certos casos, como foi o caso examinado pelo STJ no julgado. Abaixo, confira-se a ementa do acórdão e alguns trechos do voto da Ministra Relatora:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE SÓCIO MAJORITÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

- Enquanto pende de decisão, na Corte Especial do STJ, a pacificação quanto ao cabimento de mandado de segurança para impugnar a decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento (decisão essa reputada irrecorrível pela nova redação do art. 527 do CPC), convém, nos pedidos de medida liminar, manter o posicionamento anterior da Terceira Turma, no sentido do cabimento da medida.

- As discussões judiciais acerca administração de sociedades limitadas deve caminhar, via de regra, não para a intervenção judicial na empresa, que só ocorrerá em hipóteses excepcionais, mas para a responsabilização do administrador improbo, para a anulação de negócios específicos que prejudiquem a sociedade ou, em última análise, para a retirada do sócio dissidente ou dissolução parcial da empresa.

- A atuação do Poder Judiciário em causas que versem sobre a administração das sociedades deve pautar-se sempre por um critério de intervenção mínima. A Lei permite o afastamento de sócio majoritário da administração da sociedade, mas isso não implica que ele perca os poderes inerentes à sua condição de sócio, entre os quais está o poder de nomear administrador. Todavia, na hipótese em que o sócio separou-se de sua ex-esposa, sem elementos que dêem conta da realização de partilha, todo o patrimônio do casal permanece em condomínio pró-indiviso, de modo que é razoável a interpretação de que a ex-esposa é detentora de direitos sobre metade das quotas detidas pelo marido. Isso, em princípio, retira do sócio afastado a maioria que lhe permitiria a nomeação de novo administrador.

- Com isso, a melhor solução para a hipótese dos autos é a manutenção da decisão recorrida.

Medida liminar indeferida, com as ressalvas acima.

(...)

Sempre ressaltando que é perfunctório o exame que se está a promover, é importante manter em mente que o princípio que deve nortear o julgador em todas as ações versem sobre administração de sociedades, é o da intervenção mínima. Quanto à sociedade, decidem seus sócios. O destino do empreendimento a eles pertence. São eles que decidem o montante do capital social, os investimentos a serem feitos na consecução dos fins sociais, o objeto da sociedade e a forma de sua administração. Essa regra vale para quaisquer tipos societários, desde as sociedades não personificadas, até as sociedades por ações.

Por isso, via de regra a melhor solução à disposição de um sócio minoritário

descontente com os rumos da empresa, não é a de buscar judicialmente a destituição do administrador, mas a de optar por formas alternativas de proteção de seu patrimônio investido na sociedade. Assim, é mais efetivo que ele procure controlar cada um dos atos da administração, solicitando prestação de contas, anulação dos atos lesivos à empresa, e até mesmo pleiteando a responsabilização do administrador improbo. No limite, a lei lhe faculta exercer seu direito de retirada ou de dissolução parcial da sociedade.

Entretanto, não obstante a existência de tais alternativas, mais efetivas na maioria dos casos, é forçoso reconhecer que a interferência na administração também é uma opção garantida pela lei, ainda que com restrições.<sup>94</sup>

Muito embora a intervenção do Poder Judiciário nas sociedades deva ser excepcional, imperioso que os julgadores tenham cautela para que tal limitação não seja empregada como justificativa para afastar a intervenção em todo e qualquer caso, sem o devido exame dos demais requisitos para aplicação da medida e das peculiaridades do caso concreto. Isso porque ainda que a intervenção estatal deva ser circunscrita a casos limitados, o princípio da intervenção mínima não pode ser interpretado como “um salvo-conduto para as sociedades ou seus sócios procederem como quiserem e em desconformidade com a lei e o estatuto ou em fraude a eles”<sup>95</sup>.

A ponderação é pertinente tendo em vista que, no passado, a autonomia privada e a liberdade de condução das sociedades eram levadas ao extremo, sendo afastada qualquer tipo de ingerência estatal. Pontua KÜBLER que nos primórdios das sociedades de capital, no século XIX, em um contexto de liberalismo econômico, as exigências de autorizações de órgãos públicos e a vigilância contínua estatal foram paulatinamente eliminadas, sendo a estrutura de tais sociedades determinada primordialmente pela autonomia privada. As normas de direito societário então vigentes eram quase totalmente dispositivas, sendo possível que os sócios afastassem sua aplicação.

Contemporaneamente, no entanto, a tendência que se observa é a de limitação da autonomia privada no campo do direito societário por certas normas cogentes, que não podem ser desconsideradas nos contratos sociais ou estatutos<sup>96</sup>.

Também nesse sentido, CARVALHOSA ressalta o componente de interesse público presente nas companhias, a despeito de serem entidades regidas pelo direito privado:

---

<sup>94</sup> MC n. 14.561/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 8/10/2008.

<sup>95</sup> SILVA, *op.cit.*, p. 84.

<sup>96</sup> KÜBLER, Friedrich. **Tendências Modernas no Direito Societário – Uma Análise Econômica e de Direito Comparado**. In: Estudos de Direito Brasileiro e Alemão. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1985, p. 11-12.

Constituída em virtude de um contrato privado, a companhia, na medida em que atua no meio social como forma de organização jurídica da empresa, acaba por ser considerada uma instituição de interesse público, levando inclusive à ingerência do Estado nos atos de sua formação e atuação.<sup>97</sup>

Em vista do exposto, pela relevância do princípio da intervenção mínima para a intervenção judicial na administração de sociedades, compactua-se com o entendimento de NUNES, no sentido de que eventual legislação sobre o tema deve fixar expressamente tal princípio como pressuposto para apreciação dos pedidos de aplicação da medida<sup>98</sup>.

## 2.2 *Princípio da preservação da empresa.*

A intervenção provisória pode se mostrar necessária para que os próprios interesses da sociedade se mantenham ilesos contra atos de administração ruínosa, desinteligência entre os sócios e diversos outros fatores que podem ensejar a má gestão e, conseqüentemente, o desenvolvimento irregular da sociedade e de suas atividades, colocando em risco o próprio fim social.

Constata-se, assim, que a intervenção judicial pode ser providência indispensável para a existência saudável da sociedade, o que evidencia sua ligação com o chamado princípio da preservação da empresa, segundo o qual existe a necessidade de se zelar pela “atividade econômica como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos”<sup>99</sup>.

Tal princípio é exposto no art. 47 da Lei de Falências e Recuperação Judicial<sup>100</sup>, também sendo uma formulação jurisprudencial e doutrinária frequentemente relacionada a outros temas

---

<sup>97</sup> CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 1º Volume**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 7-8.

<sup>98</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 132.

<sup>99</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Princípios do Direito Comercial – Com Anotações ao Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 40-41.

<sup>100</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

dentro do direito empresarial, como a dissolução parcial de sociedades, a desconsideração da personalidade jurídica e a própria intervenção judicial na administração de sociedades, objeto deste estudo.

Reconhecendo-se a posição de importância da empresa na sociedade no contexto socioeconômico contemporâneo, que valoriza as organizações como geradoras de empregos, fontes de riqueza, promotoras de estabilidade econômica e contribuintes significativas para o sistema tributário, o papel fundamental do princípio da preservação da empresa é proteger a sociedade, enquanto instituição, dos interesses individuais de seus sócios ou acionistas<sup>101</sup>.

Por esta razão, a preservação da empresa é usualmente associada também à função social da empresa, vez que sua preservação se justifica pela proteção da atividade econômica “cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos”<sup>102</sup>. A sociedade empresária cumpre a sua função social quando, por exemplo, gera empregos, paga corretamente os tributos a que está sujeita, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade que a circunda, adota práticas sustentáveis visando à preservação do meio ambiente e respeita os direitos dos consumidores<sup>103</sup>.

Sobre a relação entre a função social da sociedade empresária e a necessidade de sua preservação, disserta PANTANO:

[A] constatação de que são os interesses dos sócios que possibilitam a constituição da sociedade não permite concluir que o interesse desta se confunde com o de seus sócios. A sociedade passa a constituir um ente autônomo, titular de direitos, obrigações e patrimônio próprios, distinto dos sócios que a compõem e que assume direitos e obrigações com terceiros. Na realização de sua atividade econômica, protegida por dispositivos constitucionais, o Estado também reconhece limites ao exercício dessa atividade e aos interesses dos sócios, limites estes que resguardam interesses que o Estado protege por sua relevância e em atendimento a valores econômicos e sociais também protegidos pela Constituição Federal e que estão contidos na expressão “função social”.

Assim, os interesses e direitos particulares dos acionistas e da companhia encontram limites em princípios institucionais que visam garantir a preservação da empresa e que reconhecem diversos interesses públicos como limitadores do exercício irrestrito de tutela dos interesses e direitos dos sócios (...).

Por essas razões, os interesses públicos e de terceiros possuem um peso importante na condução dos negócios das companhias, sendo também considerados em seu âmbito interno e no exercício do poder de controle. Tais interesses externos podem, em

---

<sup>101</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 162.

<sup>102</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 108.

<sup>103</sup> COELHO, *op. cit.*, p. 37.

algumas situações, prevalecer sobre os interesses internos de seus sócios, haja vista a importância da manutenção da produtividade do capital, especialmente em determinados setores estratégicos para a economia.<sup>104</sup>

Impende destacar que a função social da empresa não deve ser tida como um princípio revocatório do fim social, que consiste na produção e partilha de lucros em decorrência do efetivo exercício da atividade empresarial definida no contrato social ou estatuto da sociedade como sendo seu objeto<sup>105</sup>, tratando-se, tão somente, de um parâmetro informativo de sua atuação.

Uma ressalva importante ao princípio da preservação da empresa é a de que sua aplicação não deve ser levada ao extremo, no ímpeto de prorrogar o funcionamento de sociedades que não demonstram condições mínimas para tanto – nesses casos, uma intervenção pode produzir efeitos contrários aos pretendidos com o emprego do princípio, conforme explica NUNES:

[M]uitas vezes, a dissolução total ou a falência da sociedade são a solução natural para um negócio mal estruturado, pois permitem que os ativos sejam deslocados para outras atividades mais bem organizadas. Nos casos perdidos, quanto mais rápida a falência melhor. E quanto mais retardada a falência, maiores serão os prejuízos. O princípio da preservação da empresa teve no passado uma importante aplicação como fundamento retórico para a dissolução parcial da sociedade, quando a lei previa apenas a dissolução total. Hoje, com a positivação da dissolução parcial no Código Civil, sua aplicação mostra-se bastante reduzida e, quando feita sem critério, revela-se uma causa de intromissão indevida no mecanismo de gestão das sociedades, com efeitos contrários àqueles que buscam criar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento econômico. A intervenção deve ser manejada não com o intuito exclusivo de se preservar a empresa, mas sim com o propósito de sancionar administradores e sócios que comprometam o bom andamento dos negócios e violem direitos individuais dos demais.<sup>106</sup>

O princípio da intervenção mínima, examinado na seção anterior, e o princípio da preservação da empresa podem gerar potenciais situações de conflito quando aplicados na seara da intervenção judicial na administração de sociedades. Afinal, enquanto o primeiro determina que a intervenção apenas ocorra em casos excepcionais e da forma mais branda possível, o segundo incentiva as interferências do Judiciário na esfera privada de forma a manter a

---

<sup>104</sup> PANTANO, Tânia. **Os Limites da Intervenção Judicial na Administração de Sociedades por Ações**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 8-9.

<sup>105</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Reflexões Sobre a Dissolução Judicial de Sociedade Anônima por Impossibilidade de Preenchimento do Fim Social**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 33, n. 96, p. 67-72, 1994, p. 72.

<sup>106</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 131.

regularidade das atividades empresariais.

Em verdade, quando se aplica o princípio da intervenção mínima à matéria – admitindo-se a intervenção apenas em casos excepcionais e, caso aceita, aplicando-a com caráter restritivo – não se nega a preservação da empresa, mas sim reconhece-se que a sociedade tem condições de preservar-se sem uma medida interventiva ou tão somente com uma interferência mais branda por parte do Poder Judiciário.

Ainda assim, existem zonas cinzentas nas quais é possível haver dúvidas sobre a procedibilidade da intervenção ou, ainda, sobre o grau de interferência que deve ser adotado em cada caso – se mais suave ou mais robusto. Nessas hipóteses o embate entre os dois princípios fica evidente.

Sendo ambos os princípios válidos e aplicáveis à matéria, a solução para possíveis conflitos estaria no sopesamento de ambos diante das circunstâncias fáticas de cada caso:

[O] princípio da preservação da empresa, por estar ligado à função social da sociedade, está ligado aos princípios gerais da atividade econômica. Por outro lado, o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário está conectado ao princípio da livre iniciativa, que também possui guarida constitucional nos princípios gerais da atividade econômica. No final do dia, os dois princípios nos levam ao mesmo lugar e o sopesamento entre um e outro é uma tarefa árdua para o Poder Judiciário, em virtude da hiporregulação existente da matéria referente à intervenção na administração das sociedades empresárias que se encontram em crise política. A conclusão a que chegamos é que, quando do sopesamento dos princípios da preservação da empresa e da intervenção mínima, o Poder Judiciário deve balanceá-los de forma casuística, priorizando um ou outro a depender do caso específico<sup>107</sup>.

Um bom exemplo da aplicação não antagônica dos referidos princípios, por meio do sopesamento das circunstâncias do caso concreto pode ser encontrado no julgamento do agravo de instrumento nº 2076587-97.2021.8.26.0000, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP em 20/10/2021.

A ação de origem visava à dissolução parcial de sociedade em razão de exclusão de sócios por justa causa, com pedido de antecipação de tutela. Em resumo, o recurso em comento foi interposto contra decisão proferida na 1ª instância que, dentre outras providências, nomeou administrador provisório para a sociedade diante da animosidade entre as partes e para evitar o recrudescimento da litigiosidade existente. Os agravantes pleiteavam, dentre outros pontos, a reforma da decisão agravada para afastar a atuação do interventor provisório.

---

<sup>107</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 131.



O agravo de instrumento foi processado, com a concessão de parcial efeito suspensivo para limitar a atuação do interventor provisório à fiscalização da condução dos negócios pelos sócios administradores e à apuração de eventuais práticas contrárias aos interesses da sociedade, em observância ao princípio da intervenção mínima, posto que a modalidade fiscalizatória da intervenção seria medida menos invasiva.

No julgamento do agravo, entretanto, o Tribunal entendeu por bem manter a decisão agravada, reafirmando o cabimento a gestão da sociedade pelo interventor, tendo em vista que o contexto fático denotava a necessidade de uma modalidade de intervenção mais robusta para fins de preservar a empresa, em detrimento do princípio da intervenção mínima, anteriormente aplicado quando da decisão sobre o efeito suspensivo, o que fica claro no trecho reproduzido a seguir:

Assim, resta evidente a necessidade de restaurar na íntegra a r. decisão agravada para o fim de atribuir a administração provisória da empresa à Administradora Judicial, na qualidade de interventora, como forma de atender ao princípio de preservação da empresa e de modo a buscar uma mais rápida solução do litígio entre as partes, incluindo as perícias já determinadas (grafotécnica e contábil), podendo a medida ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de origem, evidentemente, diante de novos fatos e da efetiva colaboração entre as partes.

Em outras palavras, de modo a preservar direitos e a própria empresa, supera-se princípio da intervenção mínima, já que, como visto, a atuação do Fiscal Judicial não foi suficiente para inibir atividades inadequadas, tanto que, na última decisão acima transcrita (no seu item “2”), há a determinação de que, se não atendida, comuniquem-se os fatos ao Ministério Público, para fins do art. 40 do Código de Processo Penal.<sup>108</sup>

No caso, o princípio da intervenção mínima foi observado até o limite em que uma modalidade interventiva mais branda não representava uma ameaça à preservação da empresa. Trata-se de um bom parâmetro de verificação quando se está diante de uma possível colisão entre os princípios em exame: quanto mais os riscos para a sociedade apresentados no caso concreto sejam palpáveis e devidamente comprovados, mais o princípio da intervenção mínima deve dar lugar a providências mais robustas destinadas à preservação da empresa.

### 2.3 *Princípio majoritário e poder de controle.*

---

<sup>108</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2076587-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021.

O princípio majoritário é uma norma de organização interna das sociedades voltada à formação da vontade coletiva segundo a qual as deliberações são resultado do conjunto de determinado número de votos favoráveis ou desfavoráveis à determinada matéria, tendo como principal função a identificação dos interesses intersubjetivos convergentes e de solução de eventuais divergências entre os sócios<sup>109</sup>. O princípio majoritário, operacionalizado pelo método de deliberação colegiada, constitui, assim, uma verdadeira “técnica de absorção de conflitos”<sup>110</sup>.

O princípio é justificado pois seria impraticável garantir a continuidade da pessoa jurídica caso isso dependesse da unanimidade na tomada de decisões, sobretudo porque raramente existe uniformidade no modo de encarar o assunto submetido à apreciação mediante o método assemblear<sup>111</sup>.

Sobre a adoção desse princípio pelo ordenamento jurídico pátrio, disserta ADAMEK:

A escolha fundamental do legislador pátrio pelo princípio majoritário nas sociedades de capitais e naquelas preordenadas a estruturar empresas de maior porte, parte da idéia de que apenas ele possibilita, no tráfego jurídico, a necessária formação unitária da vontade coletiva: exigir a unanimidade asseguraria a participação de todos em cada decisão, mas tornaria a sociedade incapaz de agir, na medida em que a simples discordância de um comprometeria a decisão. A opção pelo princípio majoritário revela a preocupação do legislador em buscar tutelar a própria capacidade funcional destas sociedades: procura viabilizar a formação coletiva da vontade e, por efeito, assegurar a sua capacidade de agir, superando o imobilismo que pode decorrer da exigência de unanimidade. Não se trata de consagrar a vontade do maior sobre o menor, senão da adoção de um expediente técnico jurídico para a solução dialética dos possíveis conflitos conexionsados ao processo de formação da vontade coletiva.<sup>112</sup>

Embora todos os sócios ou acionistas participem – ou tenham o direito de participar, em princípio – da formação da vontade social, o art. 1.072, §5º do Código Civil preceitua que “as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes”. É fundamental reconhecer, portanto, que a despeito da igualdade

---

<sup>109</sup> COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 60-61.

<sup>110</sup> SPINELLI, SCALZILLI, TELLECHEA, *op. cit.*, p. 22.

<sup>111</sup> MENDES, Emerson Soares. **Anotações Sobre o Exercício do Poder de Controle nas Companhias com Capital Disperso**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 122.

<sup>112</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 28-29.

formal entre os sócios ou acionistas, a maioria detém o poder de controlar a sociedade, sujeitando a minoria.

Segundo BULGARELLI, a expressão “minoria” não corresponde a um conceito quantitativo, vez que não se confunde, necessariamente, com o número de pessoas ou número de ações ou quotas que determinado grupo detém: a minoria seria aquele grupo que, por razões variadas, está afastado do poder dentro da sociedade, em oposição à maioria ou grupo controlador, que é aquele que de fato dirige a sociedade<sup>113</sup>. O autor complementa que “a minoria é uma posição – eventual ou não – que o acionista atravessa; pode-se dizer que o acionista não é minoria, mas está em minoria”<sup>114</sup>.

A vinculação da minoria à vontade da maioria por força do princípio majoritário não implica a revogação dos direitos dos minoritários ou a total desconsideração de seus interesses, de forma que o princípio majoritário não pode ser dissociado de mecanismos de proteção das minorias, em especial porque, no exercício desse poder de controle, não raro ocorrem abusos por parte da maioria. Nesse sentido, pontua BULGARELLI:

Não pode, portanto, a minoria ficar à mercê da maioria. Daí porque alguns limites são opostos aos poderes da maioria, sem, entretanto, reitere-se, romper o princípio majoritário que é fundamental nas sociedades de capital (hoje estendendo-se até às sociedades de pessoas). Contudo, há que se estabelecer limites ao poder da maioria a fim de preservar os direitos fundamentais da minoria, criando-se o necessário equilíbrio.<sup>115</sup>

Longe de ser apenas um imperativo ético-social, a proteção dos minoritários é essencial para que as sociedades consigam exercer o fim social mediante a captação de recursos e consecução do seu objeto. O fenômeno da colaboração, fruto da associação de pessoas e ativos que originam as sociedades, não poderia prosperar caso se admitisse a existência de sociedades nas quais a maioria exercesse o poder de forma ditatorial, sem observância ao interesse social<sup>116</sup>.

Não se pode olvidar, ainda, que a formação das deliberações ocorre, no mais das vezes, com base na participação dos sócios no capital social, e não pelo voto por cabeça, de forma que “estando a maioria das participações societárias em mãos de um sócio ou de um grupo estável,

---

<sup>113</sup> BULGARELLI, Waldirio. **Regime Jurídico da Proteção às Minorias nas S.A.** Rio de Janeiro: Renovar. 1998, p. 33.

<sup>114</sup> BULGARELLI, *op. cit.*, p. 40.

<sup>115</sup> BULGARELLI, *op. cit.*, p. 43.

<sup>116</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 36.

o procedimento de deliberação e o método assemblear restam esvaziados”<sup>117</sup>. Nesse sentido, a tomada de decisões unicamente pelo sistema de deliberações não é sempre justa, eis que se abre a possibilidade de que o acionista ou sócio majoritário imponha suas vontades individuais à sociedade de forma abusiva<sup>118</sup>.

Em pesquisa realizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), concluiu-se que 98,34% das sociedades limitadas registradas perante aquela Junta Comercial são administradas pelos próprios sócios. Ademais, verificou-se que 46,80% dessas sociedades têm sócio controlador<sup>119</sup>. Logo, é fértil o espaço para que os abusos de maioria ocorram, em especial nas sociedades limitadas.

Os mecanismos de proteção aos minoritários, portanto, consistem no estabelecimento de contrapesos essenciais ao bom funcionamento da sociedade, sem, contudo, revogar o princípio majoritário. A importância do tema restou consignada na LSA, que regulou expressamente a matéria de abuso da maioria, inclusive estabelecendo a responsabilização do acionista controlador por atos realizados em abuso de poder e exemplificando tais atos<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 34.

<sup>118</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 113.

<sup>119</sup> MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; CHAVENCO, Maurício; HUBERT, Paulo; VILELA, Renato; RIBEIRO, Victor B. Holloway. **Radiografia das Sociedades Limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos – FGV Direito SP, 2014, p. 4-5. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mfcap-fgv.com.br/\\_files/ugd/b5264b\\_cef50863d13448b19069d859ce667691.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mfcap-fgv.com.br/_files/ugd/b5264b_cef50863d13448b19069d859ce667691.pdf). Acesso em: 15/11/2023.

<sup>120</sup> Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;

Diversos cenários podem surgir ao longo da trajetória de uma empresa, ocasionando a busca, por parte dos acionistas minoritários e terceiros interessados impactados pelas suas operações, por uma resolução de disputas no âmbito judicial. Isso ocorre com o intuito de prevenir situações que possam se tornar prejudiciais aos seus interesses, bem como aos interesses globais da sociedade. Muitas das vezes, essas situações decorrem de decisões e ações executadas pelo acionista ou sócio controlador ou pelo grupo de controle, que atuam como administradores efetivos da empresa, ou ainda pelos próprios administradores.

Dentre os meios de proteção dos direitos das minorias no âmbito societário, realizados mediante os direitos substanciais conferidos aos minoritários (que independem de qualquer quórum quantitativo de deliberação), é possível apontar (i) a garantia de participação das minorias em deliberações e eleições; (ii) a exigência de maiorias qualificadas em determinadas deliberações; (iii) as proibições de voto, que se aplicam inclusive nos casos de impedimento do sócio ou grupo majoritário; (iv) a representação, por parte das minorias, nos órgãos de fiscalização e de administração; (v) o controle administrativo dos atos da maioria, realizados pelos órgãos de registro público de empresas mercantis e pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), por exemplo; e (vi) o controle judicial dos atos da maioria<sup>121</sup>.

Impende reconhecer que a intervenção judicial na administração de sociedades é um dos meios pelos quais o controle judicial dos abusos de maioria pode ser exercido. Nas ocasiões em que o princípio majoritário enseja posicionamentos abusivos da maioria, que refletem em atos da administração da sociedade, é essencial que o Judiciário esteja preparado para reconhecer e rechaçar tais abusos de forma eficiente, preservando o interesse social.

Nesse sentido, a intervenção pode ser instrumento crucial para que os atos abusivos da administração cessem e não prejudiquem o regular funcionamento da sociedade, sem prejuízo

---

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

<sup>121</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 40.

de provimentos definitivos de responsabilização e/ou afastamento do administrador faltoso.

Por outro lado, é de suma importância considerar que o princípio majoritário é “um interesse instrumental, isto é, veículo apto para viabilizar o alcance de outros fins sociais, inclusive secundários, como a realização do objeto social”, de forma que os expedientes que obriguem a maioria a se sujeitar a eventuais caprichos da minoria ou que permitam a esta conseguir vantagens indevidas ou obstaculizar a dinâmica societária são intoleráveis<sup>122</sup>. Tais práticas levadas a cabo pelos sócios ou acionistas minoritários podem ser definidas como abusos de minorias, a saber:

O abuso de minoria, portanto, verifica-se quando o sócio, por ação ou omissão (a oposição abusiva), atua de maneira conflitante com o interesse social, entendido este como o interesse comum dos sócios *uti socii*, ou em desacordo com o dever geral de lealdade societária: para a satisfação de interesse próprio, o sócio sacrifica o interesse comum dos sócios *uti socii*; pratica atos meramente emulativos; ou lesiona legítimos interesses e expectativas de outros sócios ou da sociedade de que é membro – sendo que os legítimos interesses e expectativas tutelados são inclusive os de cunho individual dos sócios, desde que se relacionem ou guardem relação de conexão com o fim comum ou a causa do contrato de sociedade (abrangendo, assim, o interesse comum dos sócios *uti socii* e os interesses individuais legítimos *ex causa societatis*).<sup>123</sup>

Um dos desafios que os operadores do direito enfrentam nessas circunstâncias é encontrar maneiras de garantir o exercício dos direitos dos minoritários em sua interação com os órgãos de administração, de forma a assegurar que tais direitos sejam exercidos sempre em benefício da sociedade e conforme a boa-fé, mas sem permitir que sejam ultrapassados os limites que conduzam ao abuso. É crucial evitar práticas que prejudiquem, principalmente, a própria sociedade<sup>124</sup>.

No que concerne ao tema da intervenção, é essencial que o Judiciário esteja ciente dos possíveis abusos de minorias que podem ser perpetrados por meio de requerimentos impertinentes de aplicação da medida. Admite-se a exceção pontual ao princípio majoritário mediante a intervenção na administração de sociedades, contanto que a utilização de tal recurso por parte dos minoritários não vá de encontro ao dever geral de lealdade societária ou ao interesse social.

---

<sup>122</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 95.

<sup>123</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 152-153.

<sup>124</sup> PANTANO, *op. cit.*, p. 3.

Nesse sentido, a doutrina italiana alerta sobre os usos abusivos por minorias do instituto da denúncia ao tribunal, previsto no art. 2.409 do Código Civil Italiano, que permite a intervenção judicial na administração de sociedades empresárias<sup>125</sup>. Algumas dessas utilizações da medida contrárias ao interesse social são exemplificadas:

Pela sua intensidade e pelo seu potencial desestabilizante, a medida tem sido utilizada como instrumento de minorias abusivas. A fim de positivar a situação de abuso de minoria na denúncia ao órgão de fiscalização, Aldo Ferrari arrola, exemplificativamente, os seguintes indícios: “a) la manifesta carenza di fondamento della denuncia, intesa quale radicale mancanza di qualunque serietà della denuncia; b) la evidente carenza di interesse del denunciante (o dei denunciati) nonché della società, dalla quale possa desumersi l’intento meramente defatigatorio della richiesta rivolta al collegio sindacale ovvero l’intenzione di aggravare l’azione sociale con attività del tutto superflue in quanto prive di qualunque utilità vuoi per la minoranza vuoi per un proficuo svolgimento dell’attività sociale; c) secondo i consolidati indici dell’abuso consiste nella mancanza di motivazione della denuncia ovvero nella carenza e inadeguatezza della motivazione stessa”.<sup>126</sup>

Verifica-se, assim, que tanto as condutas abusivas praticadas pelos sócios ou acionistas detentores do poder de controle quanto aquelas perpetradas pelas minorias têm crucial importância para a intervenção provisória.

Como medida legal destinada a barrar os efeitos deletérios dos abusos de maioria, a intervenção pode ser enxergada como mecanismo autorizado a afastar o princípio majoritário, ainda que provisoriamente, em prol do interesse social. Não se pode permitir, contudo, que tal exceção ao princípio majoritário mediante a intervenção viabilize abusos dos grupos minoritários, já que tais condutas também ameaçam o bom funcionamento das sociedades.

#### 2.4 *Proteção ao interesse social e deveres dos administradores.*

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, e segundo entende a doutrina especializada, o bem jurídico resguardado na intervenção judicial na administração de sociedades é o interesse social – isto é, o interesse da sociedade<sup>127</sup>.

Ainda que o requerente da medida interventiva objetive satisfazer interesse pessoal, a

---

<sup>125</sup> ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262.** Codice Civile. 1942. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em 11/11/2023.

<sup>126</sup> FERRARI, Aldo. **L’abuso del diritto nele società.** Padova: CEDAM, 1998, p. 129, *apud.* ADAMEK, *op. cit.*, p. 209.

<sup>127</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 76; GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 49.

intervenção judicial sempre terá como propósito a tutela do interesse social, e somente poderá ser decretada para alcançá-lo e/ou resguardá-lo. Assim, tal interesse pessoal poderá ser satisfeito de modo indireto, desde que coincida com o alcance do interesse social<sup>128</sup>.

Por ser um termo cujo conteúdo é, *a priori*, indefinido e carece de delimitação legal, comportando diversas variações, faz-se necessário compreender o que está englobado pela ideia de interesse social para que se possa averiguar as hipóteses em que tal bem jurídico encontra-se sob ameaça, justificando a autorização da intervenção.

No estudo do interesse social, surgiram algumas correntes doutrinárias que buscam compreender as bases de seu conteúdo, sendo a corrente contratualista e a corrente institucionalista as mais relevantes.

Em breves linhas, a teoria contratualista sustenta que o interesse social se define como um interesse típico e específico, necessariamente comum a todos os sócios – em outras palavras, o interesse da sociedade confundir-se-ia com o interesse dos sócios<sup>129</sup>. A corrente institucionalista, por sua vez, entende a sociedade não como um contrato puro e simples, mas como uma instituição, de forma que o interesse social também seria formado pelos interesses da comunidade, trabalhadores, consumidores, Estado, entre outros terceiros<sup>130</sup>.

Em crítica a ambos os posicionamentos, assevera LEITE que o titular do interesse social é a própria sociedade, que possui existência autônoma, sendo que grande parte dos contratualistas e dos institucionalistas pecam justamente por “deslocar o interesse social à esfera exclusiva de interesses de pessoas físicas, como sócios e trabalhadores”<sup>131</sup>. Dessa forma, ainda que em determinadas ocasiões o interesse social possa equivaler ao interesse dos sócios ou ao de terceiros, não necessariamente se confunde com estes.

A atuação dos sócios e dos administradores (sejam eles sócios ou não) deve ser orientada pelo interesse social, uma vez que a participação do sócio no grupo coletivo justifica a subordinação dos interesses pessoais ao bem comum do conjunto. Isso pode envolver, em certas situações, a disposição de sacrificar interesses individuais em prol do benefício da sociedade

---

<sup>128</sup> SANDOVAL, Carlos A. Molina. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Buenos Aires: La Ley, 2003, p. 42-43.

<sup>129</sup> LUPION, Ricardo. **Interesse social da empresa. Uma perspectiva luso-brasileira**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, vol. 12, p. 13853-13870. 2013, p. 13854.

<sup>130</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 82.

<sup>131</sup> LEITE, *op. cit.*, P. 99-100.



como um todo. Todavia, isso não implica que os sócios devem adotar um comportamento totalmente altruísta: é permitido buscar a satisfação de interesses pessoais, desde que o interesse da sociedade seja prioritário, conforme estipulado pelo artigo 115, caput, da LSA<sup>132</sup>.

Estando evidenciadas as diferenças entre o interesse social e os demais interesses que permeiam a existência do ente societário, impende ressaltar que o interesse social é composto por interesses instrumentais e interesse final. Os interesses sociais instrumentais seriam aqueles utilizados como meio para a consecução do interesse social final, como por exemplo, a gestão juridicamente correta, a proteção à honra objetiva da sociedade, a superação de conflitos pelo princípio societário e o cumprimento do objeto social<sup>133</sup>. O interesse social final, por sua vez, seria o lucro, como assevera LEITE:

Nesse contexto, o lucro se mostra como condição basilar para o exercício da empresa, sendo a sociedade, de modo finalístico, não uma organização cumpridora do objeto social, mas sim produtora de lucros para partilha entre os sócios. Nesse sentido é, aliás, toda a construção legislativa do Código Civil brasileiro<sup>134</sup>.

A busca pelo lucro como interesse social final, todavia, não deve impedir que os demais interesses instrumentais sejam tutelados, inclusive em detrimento do lucro, por vezes.

Pode-se pensar, por exemplo, em um administrador que realiza negócios jurídicos ilegais em prol da obtenção de lucro pela sociedade, mas em desrespeito a uma gestão juridicamente correta – nesse caso, o interesse instrumental deve prevalecer sobre interesse final, inclusive com a tutela interventiva judicial, caso necessário.

A fim de que o interesse social, sejam os instrumentais ou o final, seja protegido, a Lei impõe aos administradores uma série de deveres que devem ser observados em sua atuação. Como assevera CORRÊA-LIMA, a garantia de uma administração que tutele o interesse social serve, em grande medida, à própria conservação do funcionamento regular do mercado:

A verdade é que o investidor só se sentirá seguro em investir no mercado de valores mobiliários na medida em que puder confiar na moralidade desse mercado e de seus administradores. Para que o fluxo das poupanças particulares para o mercado continue é imprescindível não apenas que ele seja limpo e honesto, mas ainda que tenha uma

---

<sup>132</sup> SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 119.

<sup>133</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 89-97.

<sup>134</sup> LEITE, p. 98.

reputação acima de qualquer suspeita. Um elevado padrão de conduta por parte dos administradores das sociedades anônimas é um ingrediente essencial, sem o qual não existem esperanças para o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários<sup>135</sup>.

Conquanto a passagem acima seja relativa ao mercado de valores mobiliários, no contexto das sociedades anônimas de capital aberto, a lógica aplica-se também a outros tipos societários, como as sociedades anônimas de capital fechado e as sociedades limitadas, eis que um dos pilares do bom funcionamento de qualquer sociedade é o cumprimento do dever fiduciário por parte de seus administradores.

A administração pode ser entendida como órgão societário do qual fazem parte uma ou mais pessoas naturais, com atribuições determinadas no contrato social ou estatuto para gerir a sociedade no âmbito interno da empresa e “atuar por ela nas relações jurídicas com outras pessoas naturais e jurídicas, privadas ou públicas”<sup>136</sup>. Os atos desses sujeitos determinam, portanto, a atuação da própria sociedade, de forma que sua atuação deve ser guiada pela consecução do interesse social, o que justifica a imposição de deveres e responsabilidades, pela lei ou atos societários, que devem ser respeitados pelos administradores.

O ato regular de gestão, segundo CAMPOS, além de consoante com o interesse social, é aquele praticado em conformidade com as atribuições do administrador e que observa os limites da lei e das disposições do contrato social ou do estatuto. Sendo este o caso, a sociedade responde pelos atos dos administradores como se a própria sociedade os tivesse praticado<sup>137</sup>.

A fim de tentar parametrizar a atuação dos administradores e os atos regulares de gestão, a lei estabelece algumas balizas segundo as quais os administradores devem pautar sua atividade. Dentre as mais relevantes, pode-se citar os deveres previstos entre os arts. 153 e 157 da LSA, isto é, os deveres de diligência, obediência, lealdade, dever de não atuar em conflito de interesses e dever de informar<sup>138</sup>; bem como os deveres de cuidado e diligência, previstos no

---

<sup>135</sup> CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Direito de Voto na Sociedade Anônima**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, vol. 27, nº 21, p. 134-156, maio de 1979, p. 138.

<sup>136</sup> DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 2004, p. 70.

<sup>137</sup> CAMPOS, Luiz Antônio de Sampaio. **Direito das companhias**. Obras coordenada por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2009, p. 1.205.

<sup>138</sup> O dever de diligência, previsto no art. 153 da LSA, determina que o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. O dever de obediência, por sua vez, previsto no art. 154 da LSA, demanda que os administradores observem, em sua atuação, a lei, o estatuto e o interesse da companhia:

art. 1.011 do Código Civil<sup>139</sup>.

A atuação dos administradores, sócios ou não, em violação a tais deveres, de forma omissa ou comissiva, ocasionando prejuízos ao interesse social, autoriza a sua responsabilização, a sua destituição bem como a imposição de medidas urgentes visando a proteger a sociedade de seus atos irregulares de gestão<sup>140</sup>.

Nessas circunstâncias, a intervenção provisória com a finalidade de se evitar a concretização ou fazer cessar uma conduta ilícita ganha especial importância, vez que pode ser “a única solução viável à parte lesada, tendo em vista que o recurso à responsabilização civil (...), encaminhamento natural dado pela legislação brasileira, muitas vezes se demonstra totalmente extemporâneo e incapaz de resolver a situação abusiva”<sup>141</sup>.

## 2.5 *Business Judgment Rule (Regra da Decisão Negocial).*

Em linhas gerais, a *Business Judgment Rule* (ou Regra da Decisão Negocial, em tradução para o português) estabelece que os administradores podem ser isentados de responsabilidade

---

diferentemente do que ocorre com o artigo precedente, que prescreve uma linha subjetiva de comportamento que deve ser observada pelo administrador, o artigo 154 estabelece os elementos de conduta objetiva que irão nortear sua atividade profissional. O art. 155 trata do dever de lealdade, que embora não conte com uma definição legal exaustiva, impõe certas vedações aos administradores, isto é, a de usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo (art. 155, I); omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia (art. 155, II); e adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir (art. 155, III). O dever de lealdade, enquanto regra de comportamento, consubstancia-se em deveres concretos de colaboração e de proteção, vedando condutas que venham a lesar os legítimos interesses e as expectativas tuteláveis dos restantes sócios e da sociedade, possuindo, portanto, conteúdo dúplice típico: aquele que demanda colaboração ativa (condutas positivas) para os assuntos da coletividade e abstenção (condutas negativas) de tudo que possa prejudicar o interesse social. O dever de não agir em conflito de interesses da companhia, previsto no art. 157 da LSA, determina que é vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores. Por fim, o dever de informar (art. 157 da LSA), tem por escopo trazer à evidência atos ou fatos relevantes que possam influenciar de maneira preponderante os negócios da companhia. (CAMINHA, Uinie. **Responsabilidade de administradores em sociedades anônimas.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Obra coordenada por Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire. Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/217/edicao-1/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas>. Acesso em: 19/11/2023; SPINELLI, *op. cit.*, p. 120).

<sup>139</sup> Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

<sup>140</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 262.

<sup>141</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 29-30.

ou ter sua responsabilidade limitada em relação a decisões empresariais que não sejam exitosas para a sociedade, contanto que essas decisões sejam tomadas com base em seu julgamento criterioso, mediante a adoção de medidas apropriadas, e desde que tais administradores ajam em conformidade com o dever de diligência, boa-fé, sem conflito de interesses ou aproveitamento pessoal de oportunidades de negócio da empresa<sup>142</sup>.

A regra pretende limitar a interferência do Judiciário ou de órgãos fiscalizadores no mérito das decisões negociais, estabelecendo requisitos para que a atuação dos administradores seja passível de responsabilização ou interferências por parte das autoridades competentes.

O principal fundamento da *Business Judgment Rule* é a presunção de que os administradores, na tomada de decisões negociais, sempre agem de boa-fé, de forma diligente e no interesse da companhia. É importante ressaltar que a *Business Judgment Rule* não é aplicada indistintamente, não protegendo, por exemplo, decisões irracionais, desperdício de ativos, atos fraudulentos, ilegais ou *ultra vires*<sup>143</sup>.

A *Business Judgment Rule* tem sua origem em construções jurisprudenciais norte-americanas de meados do Século XIX. Aponta-se que os primeiros pilares que deram início ao desenvolvimento da regra foram formulados no caso *Percy vs. Millaudon*, julgado em 1829, no qual a Suprema Corte do Estado de Louisiana entendeu que o simples prejuízo causado à sociedade por ato do administrador não ensejaria a sua responsabilização, devendo-se provar que o administrador praticou um ato inadmissível ao padrão do homem comum<sup>144</sup>.

Nas décadas seguintes, diversas formulações jurisprudenciais sobre o tema foram gradualmente promovendo o desenvolvimento da *Business Judgment Rule* no Direito norte-americano, mas foi no Estado de Delaware que a regra se consolidou<sup>145</sup>.

---

<sup>142</sup> MORAES, Luiza Rangel de. **Business judgment rule e sua aplicação no Direito brasileiro e na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos administrativos sancionadores.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 60/2013 | p. 127 - 149 | Abr - Jun / 2013 DTR\2013\5803, p. 6.

<sup>143</sup> BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. **A business judgment rule no direito brasileiro: a problemática da recepção da regra pela lei das S.A.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 74/2016 | p. 95 - 115 | Out - Dez / 2016 DTR\2016\24769, p. 3.

<sup>144</sup> HENTZ, Luis Antônio Soares; SABONGI, Camila Martinelli. **Business judgment rule no direito societário brasileiro.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 73/2016 | p. 145 - 163 | Jul - Set / 2016 DTR\2016\23006, p. 2.

<sup>145</sup> Algumas condições contribuíram para que o estado de Delaware se tornasse uma referência em discussões societárias nos Estados Unidos: “Desde 1897, quando a sua Constituição foi alterada para flexibilizar o regime de constituição das companhias, o estado passou a permitir que elas fossem genericamente constituídas, abandonando

Especial relevância teve o controverso caso *Smith vs. Van Gorkom*, julgado em 1986, na qual a Suprema Corte de Delaware entendeu que os membros do conselho de administração da Trans Union Corporation atuaram com negligência grave ao aprovar a venda da companhia às pressas e sem a obtenção das informações necessárias, ainda que com vultoso prêmio de 50% relativamente ao preço de mercado das ações<sup>146</sup>.

A repercussão negativa do julgamento, sobretudo entre administradores e seguradores, levou o Estado de Delaware a buscar uma solução pela via legislativa: no mesmo ano de 1986, foram feitas alterações na Delaware General Corporation Law (GCL), que autorizavam a eliminação ou a limitação da responsabilidade pessoal dos administradores por danos, excetuando-se os casos: (i) de quebra do dever de lealdade; (ii) de falta de boa-fé em condutas ou omissões, ou que envolvam condutas desonestas ou violem a lei; (iii) de benefício pessoal direto ou indireto. Adicionalmente, foi inserida disposição possibilitando que os estatutos sociais das companhias contivessem disposições eliminando ou limitando a obrigação pessoal dos administradores ou de seus acionistas por prejuízos decorrentes do descumprimento dos deveres fiduciários<sup>147</sup>.

No Brasil, embora haja certo dissenso sobre o tema, parte da doutrina entende que a *Business Judgment Rule* – ou ao menos seus fundamentos principais – teria sido adotada pela LSA, em seus arts. 158 e 159, §6º, em especial este último. O primeiro dispositivo estabelece que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, mas responderá por atos praticados com culpa ou dolo ou em violação da lei ou do estatuto, enquanto o segundo prevê que o juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

---

a antiga necessidade de um mandato legislativo especial para cada sociedade. Além disso, promulgou-se, em 1899, o General Corporation statute, que concedeu às sociedades anônimas poderes gerais e existência sem prazo definido. Em decorrência dessas mudanças, a Court of Chancery de Delaware passou a lidar com questões do direito societário e, devido à não realização de julgamentos por júris nesse tribunal, os juízes se viram forçados a escrever e fundamentar suas razões, formando, então, uma jurisprudência. Com a promulgação de leis inóspitas às companhias em Nova Jersey, estado à época detentor do maior número de sociedades constituídas nos Estados Unidos, muitos investidores migraram seus negócios para Delaware, que há pouco, como visto, havia seguido na direção contrária. Assim se desenvolveu a especialidade de Delaware com questões societárias, o que acabou por incluir o desenvolvimento dos contornos da business judgment rule.” (BRIGAGÃO, *op. cit.*, p. 3).

<sup>146</sup> PARGENDLER, Mariana. **Responsabilidade civil dos administradores e business judgment rule no Direito brasileiro**. Revista dos Tribunais | vol. 953/2015 | p. 51 - 74 | Mar / 2015 DTR\2015\1540, p. 3.

<sup>147</sup> HENTZ e SABONGI, *op. cit.*, p. 3.

Tais disposições operam como um “temperamento ao regime geral de responsabilidade por violação aos deveres fiduciários dos administradores”, mas é imprescindível que sejam aplicadas com modicidade, com atenção às peculiaridades do caso concreto e de forma a incentivar “a diligente e leal direção da companhia sem, contudo, promover indevida ‘gestão defensiva’ ou dissuadir profissionais qualificados de assumirem cargos de administração”<sup>148</sup>.

A referência à *Business Judgment Rule* é recorrente em precedentes da CVM no âmbito de processos disciplinares administrativos. Uma das mais influentes e citadas manifestações da CVM sobre o tema foi proferida no voto do Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa no PAS RJ2005/1443, no qual entendeu que, ante a “ausência de decisões prévias ou de reflexões sobre o assunto no Brasil, a jurisprudência norte-americana pode servir como um bom subsídio, especialmente porque lá se procura extrair conceitos e regras a partir de casos concretos”. E concluiu que a “construção jurisprudencial norte-americana para o dever de diligência em nada discrepa do que dispõe o art. 153 da Lei 6.404/1976, sendo possível utilizar-se, no Brasil, dos mesmos standards de conduta aplicados nos Estados Unidos”. É dizer que o dever de diligência previsto no art. 153 da LSA impõe aos administradores a observância de padrões de conduta similares àqueles que são fundamento da *Business Judgment Rule*.

Com relação aos demais tipos societários, impende ressaltar que o Código Civil não contém disposição semelhante ao art. 159, § 6º da LSA<sup>149</sup>, que autoriza o julgador a afastar a responsabilização do administrador caso demonstrada sua boa-fé e conduta em prol do interesse da companhia. Contudo, isso não significa que, nessas sociedades, os administradores serão responsabilizados irrestritamente, conforme pontua PARGENDLER:

Como norma de caráter excepcional, a interpretação do art. 159, § 6.º, da Lei das S.A. há de ser estrita relativamente ao seu alcance. Pode ser aplicada pelo juiz, pelo árbitro ou pelo órgão regulador, mas seu campo de incidência restringe-se aos administradores de sociedades anônimas. Não cabe a sua invocação para eximir a responsabilidade do acionista controlador, nem tampouco de administradores de outros tipos societários ou de outras modalidades de pessoa jurídica. Isso não quer dizer, contudo, que esteja deflagrada a ampla responsabilização dos administradores nos demais tipos societários. Os deveres dos administradores invariavelmente configuram obrigação de meios, não de resultados, sendo a assunção consciente de riscos inerente à atividade empresarial. A “regra de decisão empresarial” caminha no limiar entre o bom risco e o mau abuso, dependendo a sua adequada concretização,

---

<sup>148</sup> PARGENDLER, *op. cit.*, p. 9.

<sup>149</sup> Naturalmente, a regra aplica-se às sociedades limitadas cujos contratos sociais elegem a regência supletiva da LSA.

inelutavelmente, da prudência e moderação do intérprete.<sup>150</sup>

Independentemente de a *Business Judgment Rule* ter ou não sido acolhida de forma integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, não há como negar que sua racionalidade é bastante relevante para o tema da intervenção provisória.

A possibilidade de acertos e erros é da natureza das decisões negociais: trata-se de um ambiente em que a assunção de riscos é comum e deve ser estimulada, sendo certo que as interferências na administração das sociedades devem evitar se imiscuir no mérito de tais decisões, incluindo aquelas que geram prejuízos, zelando para que a concessão da medida interventiva não seja mais prejudicial do que o mal que pretende evitar<sup>151</sup>.

As interferências do Poder Judiciário devem ser pautadas pela excepcionalidade, prezando por um equilíbrio entre duas premissas: (i) a primeira, de que tal excepcionalidade não constitui um salvo-conduto para as sociedades ou seus sócios procederem como quiserem e em desconformidade com a lei e o estatuto ou em fraude a eles; e (ii) a segunda, de que não é possível questionar o mérito do ato societário, assim entendido entre a escolha das iniciativas sociais que serão colocadas em prática, de acordo com o melhor atende aos interesses da empresa, na visão dos administradores, sendo que a intervenção do Judiciário deve se limitar ao controle de legalidade dos atos<sup>152</sup>.

Assim, com base nos fundamentos da *Business Judgment Rule*, a doutrina entende que a intervenção judicial na administração de sociedades deve se limitar à “verificação da legitimidade das deliberações”, mas “sem avaliar o mérito da deliberação ou controlar poderes discricionários” dos órgãos da sociedade. Ou seja: o simples fato de determinado ato não ter gerado os resultados pretendidos - ou até mesmo ter resultado em prejuízos - não indica, necessariamente, que deva haver algum tipo de intervenção, sendo necessário que se avalie fatores como a boa-fé do administrador, se a decisão visou ao interesse da sociedade e se o administrador observou os deveres legais e estatutários/contratuais<sup>153</sup>.

Na prática, contudo, pode se mostrar desafiador distinguir entre os atos da administração que ensejam a intervenção judicial e aquelas situações em que o Judiciário deve se abster de

---

<sup>150</sup> PARGENDLER, *op. cit.*, p. 9.

<sup>151</sup> GAGGERO, Eduardo D. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Montevideo, 1973, p. 66.

<sup>152</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 84.

<sup>153</sup> PANTANO, *op. cit.*, p. 169-170.

atuar, a fim de não interferir no mérito da decisão negocial. Não se trata de uma análise objetiva e, não raro, a complexidade dos fatos subjacentes ao conflito societário não é refletida no processo, fazendo com que o juiz leve em conta fatos e comportamentos distantes da real razão da lide que levou a parte a buscar o Poder Judiciário<sup>154</sup>.

Nesse sentido, NUNES aponta que evidências tidas como indiretas de má gestão não seriam suficientes para autorizar a interferência judicial. Como exemplos, cita a queda do faturamento, reclamações de clientes, perda de oportunidades negociais e discussões quanto à conveniência da prática de determinado ato ou estratégia econômica<sup>155</sup>. Contudo, é preciso cautela: ainda que tais evidências indiretas não autorizem a intervenção por si só, caso elas decorram de atos ilegais de gestão ou violações dos deveres dos administradores, a atuação do Poder Judiciário pode ser cabível.

Algumas das legislações estrangeiras sobre o tema tentam, de certa forma, endereçar o âmbito de intervenção circunscrevendo-o a atos de gestão irregulares que possam gerar prejuízo à sociedade. Este é o caso do art. 2.409 do Código Civil italiano, que limita a possibilidade de denúncia ao tribunal nos casos de “graves irregularidades no adimplemento dos deveres dos administradores que possam acarretar dano à sociedade ou a uma ou mais sociedades controladas<sup>156</sup>”.

Conforme ressalta ADAMEK, a legislação italiana não se destina à verificação de regularidade do “mérito dos atos, cujo juízo de oportunidade e conveniência incumbe aos administradores, mas censura-se a legitimidade atinente ao respeito às normas legais ou estatutárias reguladoras da atividade dos administradores”<sup>157</sup>.

O PLS 487/2013, por sua vez, adotou expressamente, por meio de seu art. 1.019, os fundamentos da *Business Judgement Rule*, quando dispõe que “a simples divergência quanto à condução dos negócios baseada, dentre outras razões, em queda de faturamento, reclamações de consumidores ou clientes ou perda de oportunidades negociais, não autoriza por si a intervenção judicial”. Veda-se, portanto, que a intervenção provisória seja determinada

---

<sup>154</sup> GAMBÀ, Cinzia. **Standards di decisione e complessità dei fatti**. Revista de Processo | vol. 175/2009 | p. 165 - 180 | Set / 2009 DTR\2009\523, p. 1.

<sup>155</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 132.

<sup>156</sup> Redação similar é adotada pelo art. 113 da Lei 19.550/1984 da Argentina e pelo art. 184 da Lei 16.060/1989 do Uruguai.

<sup>157</sup> ADAMEK, *op. cit.*, p. 208.



Ainda que o art. 1.019 seja uma proposta positiva, o PLS 487/2013 peca em compatibilizar as hipóteses de intervenção com a lógica da *Business Judgment Rule*. Estabelece o atual art. 1.017 que a intervenção provisória pode ser determinada caso (i) a sociedade esteja em situação de insolvência ou em estado pré-falimentar (inciso I); (ii) a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos fraudulentos ou contrários ao interesse da sociedade (inciso II); e (iii) a administração tenha praticado ou possa vir a praticar atos que coloquem em risco a continuidade da sociedade ou exponham-na a prejuízos relevantes (inciso III).

A nosso ver, a redação dos incisos I e III contraria a noção de que a intervenção não pode se imiscuir no mérito dos atos de gestão. É plenamente possível – e até mesmo natural – que a administração pratique atos que levem a sociedade à insolvência ou que ensejem prejuízos sem que tais atos, contudo, sejam ilegais ou praticados em violação aos deveres do administrador.

Ao Judiciário não é dada a função de administrar a sociedade no lugar das pessoas eleitas para tanto, tampouco a de salvar a sociedade de resultados negativos ou procedimentos recuperacionais ou falimentares. Uma escolha mais adequada seria que todos os incisos do art. 1.017 – e não apenas o inciso II – elegessem como requisito concomitante para a intervenção a prática de atos ilegais de gestão ou a violação dos deveres impostos aos administradores que resultem, conforme o caso, em situação de insolvência, pré-falimentar, riscos à preservação da empresa ou em prejuízos relevantes. Dessa forma, eliminar-se-ia a contradição com a disposição do art. 1.019 e com os fundamentos da *Business Judgment Rule*.

## 2.6 *Necessidade de uma tutela jurisdicional efetiva.*

Embora a intervenção judicial na administração de sociedades deva ser tratada como medida excepcional e sob o viés da intervenção mínima, como visto em seções anteriores deste capítulo, a sua aplicação pode ser necessária para a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva.

É certo que existem ações típicas para que impasses societários sejam sanados de forma definitiva, a exemplo da ação de dissolução parcial (arts. 599 a 609 do Código de Processo Civil) e da ação para destituição de sócio administrador por justa causa (art. 1.019 do Código Civil). Contudo, o Poder Judiciário deve ter à disposição meios eficazes de tutelar a administração da sociedade durante o trâmite processual nesses períodos de turbulência, considerando que a administração, em grande parte dos casos, é exercida justamente por aquelas pessoas em litígio. Torna-se inócuo o provimento de mérito definitivo se a própria sociedade se

esfacelar durante o processo.

Vale lembrar que “o processo, para cumprir a missão que lhe atribui o moderno Estado Social de Direito, tem de se apresentar como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de acesso à Justiça”<sup>158</sup>, razão pela qual os esforços no sentido de aprimorar métodos que garantam a efetividade dos provimentos jurisdicionais (como é o caso da intervenção judicial em sociedades) equivalem à própria busca da garantia constitucional de acesso à Justiça.

Uma das grandes dificuldades impostas à efetividade da prestação jurisdicional consiste na adequada análise dos instrumentos disponíveis ao magistrado para que seja garantida ao requerente a satisfação daquilo que ele pleiteia com o provimento jurisdicional<sup>159</sup>. A ausência desses mecanismos, ou mesmo uma análise inconsistente pelo Judiciário de sua aplicação nas situações concretas, pode acabar por inviabilizar a tutela pretendida pelo autor – afinal, a obtenção da tutela jurisdicional efetiva está muito distante da simples tarefa de comparecer a juízo e pedir a tutela jurisdicional<sup>160</sup>.

Sob a perspectiva da análise econômica do direito, entende-se que “a ausência de instrumentos de tutela adequados ou a ineficácia ou dificuldades em sua aplicação repercutem negativamente sobre a credibilidade do sistema, (...) com repercussões negativas para o desenvolvimento da atividade econômica e empresarial”<sup>161</sup>.

Por tais razões, a nomeação de interventores provisórios está vinculada à garantia da efetividade da tutela jurisdicional final, o que deve permear a análise do Judiciário na avaliação do cabimento ou não da medida, na escolha da modalidade de intervenção, na determinação do tempo de em que a providência vigorará, entre outros fatores. Esta avaliação se coloca essencialmente na base do princípio da adequação, segundo o qual cada direito deve atuar mediante um trâmite mais idôneo e eficaz em função das necessidades do caso concreto<sup>162</sup>.

---

<sup>158</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 14/10/2023.

<sup>159</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 261.

<sup>160</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; FUX, Luiz (Organizadores). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006, p. 860.

<sup>161</sup> PANTANO, *op. cit.*, p. 12.

<sup>162</sup> TARUFFO, Michelle. **A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos**. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 72-97, jul-set. 1990, p. 78.

É evidente, portanto, que a intervenção judicial em sociedades mediante a nomeação de interventor provisório tem como objetivo precípuo assegurar a efetividade da tutela jurisdicional final<sup>163</sup>, haja vista que a própria preservação da sociedade pode estar em jogo caso não seja adotado uma medida interventiva adequada e suficiente para o caso em exame.

Todavia, conforme pontua BARBOSA MOREIRA, não se pode ceder à “tentação de arvorar a efetividade em valor absoluto”, sacrificando-se outros bens jurídicos igualmente relevantes em nome do processo efetivo<sup>164</sup>.

É no equilíbrio entre as “exigências de uma tutela jurisdicional efetiva e as demandas decorrentes do sistema de proteção de liberdades, imposto pelo texto constitucional e infraconstitucional, que se deve dimensionar as técnicas de apoio disponibilizadas para o juiz”<sup>165</sup>.

No caso específico da nomeação de interventores provisórios, o alcance deste equilíbrio perpassa pelo sopesamento entre as regras e princípios de direito material aplicáveis em âmbito societário e a necessidade de garantia da tutela jurisdicional efetiva. De um lado, tem-se normas como a prevalência do método assemblear e princípio majoritário e a intervenção mínima, cuja observância tende a afastar a intervenção; de outro, além de princípios como o da preservação da empresa, tem-se o dever de prover uma tutela jurisdicional efetiva.

A tarefa atribuída ao Poder Judiciário de realizar o sopesamento entre tais regras e princípios e avaliar as limitações antes de se concluir pela necessidade de intervenção não é simples, notadamente porque a atuação deve ser pautada pelas especificidades do caso concreto. Embora o Poder Judiciário não possa se tornar mero substituto dos instrumentos societários, também não pode permitir que o agravamento da situação fática enseje o perecimento do direito.

Para que se alcance o equilíbrio entre estes fatores sem que se renuncie à tutela efetiva do direito, alguns elementos são essenciais: a adequada análise das circunstâncias fáticas, a compreensão da natureza do conflito (na medida do que a cognição sumária o permita) e a definição de uma modalidade interventiva que seja suficiente para preservar o adequado

---

<sup>163</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 141.

<sup>164</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. In: Revista de Processo, vol. 77. São Paulo: RT, jan.-mar. 1995, p. 3.

<sup>165</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 262.

funcionamento da sociedade ao longo do processo, sem, contudo, engessar ou prejudicar os expedientes normais da vida societária.

Como as circunstâncias no âmbito societário são muito fluidas e podem alterar-se rapidamente, o acompanhamento cuidadoso da execução da medida pelo juízo e promoção das adequações necessárias na medida interventiva também são de extrema importância para o seu sucesso.

### **3 Características gerais e procedimento da nomeação de interventores provisórios na administração de sociedades.**

À luz dos princípios e regras que devem nortear a intervenção judicial na administração de sociedades examinados previamente, neste capítulo busca-se delimitar e estudar as características e procedimento para a aplicação da medida de nomeação de interventores provisórios no Direito brasileiro.

#### *3.1 Características gerais da intervenção provisória na administração de sociedades.*

##### *3.1.1 Excepcionalidade.*

A excepcionalidade da intervenção provisória está intimamente ligada ao princípio da intervenção mínima aplicável ao direito societário, sendo uma decorrência prática de tal princípio.

A medida interventiva, ainda que cabível e necessária em determinadas hipóteses, é verdadeira intromissão externa em assuntos que deveriam ser reservados aos sócios e à sociedade<sup>166</sup>, por isso, é fundamental reconhecer que a regra geral deve ser “a manutenção dos mecanismos de gestão contratual, com a consequente obrigatoriedade de os sócios conviverem com as regras contratadas — inclusive os métodos contratuais de solução de impasses e conflitos”<sup>167</sup>.

---

<sup>166</sup> MELLO, Eugenio Xavier de. **Intervención judicial de las sociedades comerciales y acciones de responsabilidad de sus administradores o directores.** In: MONTENEGRO, Alicia Ferrer; GAFERA, Gerardo (coord.). *Responsabilidad de administradores y socios de sociedades comerciales.* Montevideo: FCU, 2006, p. 557.

<sup>167</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 51.

Dessa forma, o fato que autoriza a intervenção judicial deve ser atual, grave e prejudicial à continuidade da empresa. A simples quebra do *affectio societatis*<sup>168</sup>, resistência ao poder de controle, conflitos naturais entre os sócios e pequenas irregularidades na gestão, desde que não coloquem a sociedade ou direitos essenciais dos sócios em risco, não seriam situações aptas a ensejar a concessão da medida<sup>169</sup>.

Pode-se dizer que as decorrências da excepcionalidade da intervenção são aplicáveis em três momentos: (i) pelo magistrado anteriormente à determinação da medida, momento em que deve averiguar se a situação concreta demanda de fato a imposição da intervenção; (ii) pelo magistrado na decisão que autoriza a intervenção, em que devem ficar claras as delimitações dos poderes do interventor e suas formas de atuação; e (iii) durante a execução da medida, tanto pelo magistrado, fiscalizando sua regularidade e se alguma alteração é cabível, quanto por parte do próprio interventor, certificando-se da conformidade de sua atuação com os poderes a ele designados.

Sobre este terceiro momento, impende destacar que não cabe ao interventor exceder os poderes concedidos ao gestor que substituiu (se for o caso de uma intervenção nas modalidades de cogestão ou gestão), sendo sua atuação restrita internamente e externamente:

O interventor está restrito [i] internamente, às atribuições pertencentes ao gestor afastado, por respeito à autonomia de vontade manifestada no ato constitutivo ou em deliberação social e [ii] externamente, às limitações contidas na própria decisão interventiva, que deve compatibilizar a interferência com a realidade casuística, intervindo-se, o tão mínimo quanto possível, na liberdade privada de iniciativa econômica.<sup>170</sup>

Nas legislações uruguaia e argentina sobre o tema, a excepcionalidade é adotada expressamente sob a designação de “caráter restritivo” da intervenção. Sobre o dito caráter restritivo da medida, explica GONZÁLEZ:

Entonces, sólo la actuación danosa de los administradores sociales, que conlleve la

---

<sup>168</sup> Vale ressaltar que, no direito societário contemporâneo, o próprio conceito de *affectio societatis* vem sofrendo críticas e deixando de ter relevância, existindo uma tendência de sua substituição pelo conceito de “fim comum” ou “fim social” (FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Affectio Societatis: um conceito jurídico superado no moderno Direito Societário pelo conceito de fim social**. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 161).

<sup>169</sup> SPINELLI, SCALZILLI, TELLECHEA, *op. cit.*, p. 68-69.

<sup>170</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 211.

existencia de um peligro grave para la sociedad, para su estructura, para la integridad de su patrimonio o por último pero no por ello menos importante, para la existencia del ente societário, justifica la medida excepcional de una intervención judicial en una sociedad comercial.<sup>171</sup>

Nesse sentido, a Lei de Sociedades Comerciais do Uruguai (Lei nº 16.060/1989) determina que a medida interventiva depende do esgotamento dos recursos previstos no contrato social, além de que sua pertinência deverá ser avaliada sob o critério restritivo<sup>172</sup>.

De forma semelhante, a Lei Geral de Sociedades da Argentina (Lei nº 19.550/1984), em seu art. 114, estipula que o requerente da intervenção deverá comprovar, como requisito para sua concessão, que esgotou todos os recursos previstos no contrato social, bem como também elenca expressamente a necessidade de que o juiz utilize o critério restritivo<sup>173</sup>. Também o art. 225, item “1”, do Código Processual Civil e Comercial da Nação (Lei nº 17.454/1981) reforça a aplicação do caráter restritivo à providência<sup>174</sup>.

Na intervenção judicial prevista no art. 2.409 do Código Civil italiano, embora não haja menção expressa à excepcionalidade ou ao caráter restritivo da medida, esta característica fica clara quando se examina o procedimento previsto.

Em síntese, em casos nos quais haja fundada suspeita de “graves irregularidades no adimplemento dos deveres dos administradores”, se tais irregularidades não forem investigadas ou alvo de providências cabíveis por parte dos membros do órgão de fiscalização (síndicos), é reconhecido aos sócios o poder de denunciar os fatos ao tribunal. Se o tribunal considerar que os elementos apresentados não constituem uma “fundada suspeita”, ou entender que não há gravidade nos atos, rejeitará liminarmente a medida; caso contrário, determinará a inspeção da administração sob as expensas dos denunciantes (subordinando a medida, eventualmente, à prestação de caução). Caso, após a inspeção, as suspeitas subsistam, o tribunal pode: (i)

---

<sup>171</sup> GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 52.

<sup>172</sup> Artículo 185 - (Requisitos). El peticionante acreditará su condición de socio o accionista, los hechos invocados y el agotamiento de los recursos previstos en el contrato social. El Juez apreciará la procedencia de la intervención con critério restritivo.

<sup>173</sup> Requisitos y prueba. Artículo 114. — El peticionante acreditará su condición de socio, la existencia del peligro y su gravedad, que agotó los recursos acordados por el contrato social y se promovió acción de remoción.

Criterio restrictivo. El juez apreciará la procedencia de la intervención con criterio restrictivo.

<sup>174</sup> Art. 225. - Cualquiera sea la fuente legal de la intervención judicial y en cuanto fuere compatible con la respectiva regulación:

1) El juez apreciará su procedencia con criterio restrictivo; la resolución será dictada en la forma prescripta en el artículo 161.

conceder os oportunos provimentos cautelares e convocar a assembleia, fixando a ordem do dia, para as necessárias deliberações, ou (ii) em casos mais graves, pode destituir os administradores e os fiscais, e nomear um administrador judicial (“*amministratore giudiziario*”), determinando seus poderes e a duração da medida.

Dessa forma, fica claro que a lógica adotada pela legislação italiana é de que a inspeção judicial deve obrigatoriamente ser precedida da demonstração de evidências de graves irregularidades não sanadas internamente pelos síndicos, e a nomeação de interventor para substituir os gestores (modalidade mais gravosa da intervenção) será autorizada apenas como *ultima ratio*, após a confirmação das suspeitas pela inspeção judicial.

Um importante debate dentro do tema da excepcionalidade da intervenção é sobre a necessidade de exaurimento das vias contratuais ou estatutárias internas da sociedade estabelecidas para a resolução do conflito como requisito prévio à concessão da medida interventiva. Como visto acima, as legislações uruguaia e argentina elencam o esgotamento das vias societárias como um dos pressupostos para a autorização da intervenção.

Pondera GONZÁLEZ que nem sempre a exaustão dos meios previstos no contrato social ou estatuto para resolução do impasse societário é viável no caso concreto, eis que pode resultar na ineficácia da medida. O autor exemplifica tal situação com um caso em que a remoção de administradores de determinada sociedade deveria ser decidida em assembleia na qual participariam os mesmos sujeitos cuja remoção se solicitava, sendo certo que o esgotamento da via societária seria ato meramente formal, posto que a vontade social já estaria determinada de antemão<sup>175</sup>.

Nesses casos, o autor conclui que o requerente da intervenção deverá provar, de maneira inequívoca, que recorrer aos remédios concedidos pelas normas societárias internas será ineficaz, entendimento que é inclusive albergado pela jurisprudência argentina<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup> GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 82. Confirma-se também, no mesmo sentido: “En definitiva, lo que el tribunal deberá meritar en cada caso concreto, es si el peticionante acreditó que previo a solicitar la cautelar ha intentado sin éxito, y por todos los medios razonables a su alcance, activar los mecanismos internos de la sociedad, a fin de lograr una solución extrajudicial al conflicto.” (BELMAÑA et. at., *op. cit.*, p. 10).

<sup>176</sup> CNCom., Sala C, 4/5/1992, “Novara, Carlos c/ Fernández Sobrado, A. s/sumario”, DSC, noviembre 1992, p.40; CNCom., Sala C, 4/6/2004, “Aimare, Juan Carlos c/ Impresora Offset S.A. y otros”, LL, 12/7/2004, *apud*. GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 82-83.

Solução similar é apresentada pela doutrina pátria<sup>177</sup>, reconhecendo-se que a excepcionalidade da medida não pode obstar sua adoção em casos que outras medidas tenham se revelado ineficazes:

Em suma, se é certo que o emprego do instituto não pressupõe o obrigatório exaurimento dos mecanismos contratuais para resolução de impasses e controvérsias — sendo ditado pelas necessidades e urgência do caso concreto, não devendo o magistrado hesitar em decretá-lo, caso julgue necessário —, é igualmente verdade que, por tratar-se de medida invasiva e traumática, deve ser empregada apenas nas hipóteses em que outras medidas se revelem (ou tenham se revelado) ineficazes. Ou seja, se o juiz puder decretar outra medida igualmente efetiva, porém menos onerosa para a sociedade, é forçoso que se socorra deste mecanismo antes de determinar a intervenção (está-se, aqui, diante da aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do NCPC).<sup>178</sup>

A solução nos parece adequada e compatível tanto com o princípio da intervenção mínima aplicável ao funcionamento das sociedades quanto com a máxima da eficiência da atuação jurisdicional. Isso porque ao mesmo tempo em que a intervenção não deve ser autorizada caso existam meios hábeis para solucionar os conflitos pelas vias societárias, não pode o Judiciário furtar-se de atuar caso reste demonstrado que o recurso aos meios internos será inócuo.

A proposta de regulamentação instituída pelo PLS 487/2013 não segue a racionalidade das legislações uruguaia e argentina, sendo silente sobre a necessidade de exaurimento dos mecanismos contratuais ou estatutários previamente ao decreto da intervenção. Ainda assim, pode-se dizer que o próprio perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos para concessão da medida cautelar no ordenamento jurídico brasileiro, já pressupõem a demonstração de que não haveria outro meio igualmente eficaz para lidar com a crise societária que se apresenta.

Todavia, para isentar os operadores do direito de dúvidas, uma saída interessante para eventual legislação sobre o tema seria adotar, de maneira expressa, a solução apresentada acima pela doutrina argentina e brasileira, isto é, dispor que a determinação da intervenção pressupõe o esgotamento das vias societárias internas, salvo se demonstrado pelo requerente que a tais

---

<sup>177</sup> Vale destacar também o posicionamento de SPINELLI, SCALZILLI, e TELLECHEA, (*op. cit.*, p. 70), segundo os quais “Não se deve exigir, por exemplo, que o requerente esgote todos os mecanismos societários de deliberação e de solução de impasses, pois, muitas vezes, os administradores e sócios – em especial o controlador – lançam mão de táticas obstrutivas para frear ou mesmo impossibilitar o exercício de direitos por parte dos minoritários”.

<sup>178</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 10.



providências são ineficazes ou aumentam o potencial de geração de danos à sociedade.

Caso o magistrado identifique que existe a possibilidade de se alcançar o resultado pretendido com a medida interventiva mediante a utilização de mecanismos societários internos cuja aplicação seja viável no caso concreto, deve abster-se de intervir, a não ser que o requerente demonstre que o emprego de tais recursos não contribuirá para a solução da crise.

### 3.1.2 *Provisoriedade.*

Conforme já examinado no primeiro capítulo deste trabalho, a intervenção judicial mediante a nomeação de interventores reveste-se sempre de caráter provisório. Mesmo que seja admitido provimento judicial no sentido de destituir administradores, sua nomeação sempre ficará a cargo da deliberação societária interna<sup>179</sup>.

Em consequência do caráter provisório da medida, imperioso observar alguns requisitos quando da sua imposição, como a delimitação do tempo em que a intervenção vigorará (que, por óbvio, nunca poderá ultrapassar o tempo de trâmite da ação em que foi determinada), assim como a necessidade de que o interventor provisório aja de maneira conservadora, evitando riscos à continuidade da empresa quando sua atuação se encerrar<sup>180</sup>.

---

<sup>179</sup> As únicas hipóteses que, em tese, permitiriam a delegação da nomeação de administradores, de forma definitiva, para o Judiciário seriam aquelas em que há empate não solucionável na deliberação societária, situação prevista no art. 1.010, §2º do Código Civil e no art. 129, §2º da LSA:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

(...)

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

(...)

§ 2º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembléia será convocada, com intervalo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

<sup>180</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 73.

### 3.1.3 *Acessoriedade.*

A intervenção provisória tem caráter acessório, eis que sempre dependerá de um processo ou pedido principal, como ação de exclusão de sócio administrador, ação de apuração de haveres, ação de responsabilização do administrador, entre outras.

O objetivo da medida é assegurar a eficácia do pedido principal apenas durante o curso do processo, de forma que “a extinção da ação principal acarreta, obrigatoriamente, a cessação da intervenção”<sup>181</sup>.

### 3.1.4 *Fungibilidade.*

A fungibilidade, característica intrínseca às medidas cautelares, consiste na possibilidade de modificar a providência postulada pela parte, ou aquela previamente concedida, “a fim de determinar a consecução de outra que se mostre mais efetiva para assegurar a efetividade do processo”<sup>182</sup>.

Tal providência pode ser determinada de ofício pelo juiz e sem que isso signifique violação do princípio da congruência ou adstrição, desde que a alteração da medida pleiteada permaneça compatível com os limites do pedido formulado.

A fungibilidade das tutelas cautelares pode ser inferida a partir dos arts. 296 e 298 do Código de Processo Civil<sup>183</sup>, que permitem expressamente a modificação da medida no curso do processo, devendo, para tanto, o magistrado motivar o seu conhecimento de forma clara e precisa.

Não é diferente com a intervenção provisória na administração de sociedades: diante da dinamicidade que permeia o contexto empresarial e o órgão da administração, é “plenamente

---

<sup>181</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 75.

<sup>182</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 43.

<sup>183</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

(...)

Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

viável que o magistrado altere o tipo de medida à luz das necessidades do caso concreto”, observando a gravidade da situação que se apresenta<sup>184</sup>.

Assim, tendo em vista a existência de variadas modalidades de intervenção, sendo algumas mais brandas e outras mais restritivas, é recomendável que o magistrado acompanhe atentamente a execução da medida e as necessidades do caso concreto a fim de determinar alterações no tipo de intervenção inicialmente determinada, se preciso for, como explica ARENHART:

É claro, por outro lado, que o emprego de uma “forma” de intervenção não impede que ela venha a ser substituída por outra, mais branda ou mais restritiva, conforme a necessidade do caso concreto. Assim, por exemplo, decretada a intervenção fiscalizatória para verificar o cumprimento de uma ordem inibitória, pode suceder que o interventor relate ao magistrado a manutenção do desrespeito à ordem judicial. Pode-se, então, converter essa forma de intervenção em outra, mais severa, despojando o administrador original, total ou parcialmente, de seus poderes, no intuito de fazer cumprir a decisão do Estado. No sentido contrário, pode ocorrer que, imposta intervenção substitutiva, a sequência de atos demonstre a intenção de colaboração por parte do réu; poderá então o juiz converter a medida em intervenção fiscalizatória, de modo a, apenas, acompanhar a evolução das condutas adotadas pelo requerido.<sup>185</sup>

A alterabilidade da intervenção deve ser observada em conjunto com o princípio da intervenção mínima e excepcionalidade: sempre que possível e recomendável, ante as especificidades do caso concreto, a medida deve ser modificada para uma forma mais branda, tendo como objetivo a diminuição das interferências externas na vida societária, desde que tal alteração não prejudique a efetividade da intervenção.

### 3.2 Modalidades de intervenção provisória na administração de sociedades.

Como qualquer medida provisória, a intervenção judicial na administração de sociedades deve adaptar-se ao tipo de crise que se apresenta. Por isso, a depender da hipótese fática – cuja análise deve incluir fatores como a ilicitude praticada e estrutura da sociedade – a intervenção pode assumir características mais ou menos invasivas ou, ainda, pode assumir contornos específicos para determinados casos. Trata-se do chamado princípio da graduação<sup>186</sup>.

---

<sup>184</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 75.

<sup>185</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 269-270.

<sup>186</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 37.

As modalidades interventivas mais comumente estudadas pela doutrina são a fiscalização ou observação, a cogestão e a gestão<sup>187</sup>, as quais também são as mais adotadas em âmbito jurisprudencial<sup>188</sup>. Todavia, também se cogita da nomeação de interventores cuja função consiste na execução de medidas concretas ou na mediação de conflitos.

Algumas legislações estrangeiras tratam expressamente das tipologias da intervenção. A Lei Geral de Sociedades da Argentina (Lei nº 19.550/1984), em seu art. 115, estabelece que as classes de interventores são o fiscalizador/observador (denominado “*veedor*”), um ou vários coadministradores ou um ou vários administradores. A Lei de Sociedades Comerciais do Uruguai (Lei nº 16.060/1989), além das modalidades permitidas pela legislação argentina, cita também a possibilidade de nomeação de interventor executor de medidas concretas, nos termos de seu art. 186.

O art. 2.409 do Código Civil italiano, por sua vez, traz inicialmente a possibilidade de que seja determinada a inspeção da administração nos casos em que haja suspeita de graves irregularidades no adimplemento dos deveres dos administradores, medida que se aproxima da intervenção fiscalizatória. Após a fase de inspeção, caso as suspeitas subsistam, poderá o juiz destituir os fiscais e administradores originários e nomear um administrador judicial (“*amministratore giudiziario*”), isto é, permite expressamente a concessão da intervenção sob a modalidade de gestão.

O PLS 487/2013 limitou as modalidades de intervenção à observação e à cogestão. O seu art. 1.021 dispõe que as modalidades de intervenção autorizadas podem ser determinadas de forma isolada ou combinada, isto é, os poderes afetos a ambas as tipologias, observação e cogestão, podem ser cumulados por um único interventor, o que é uma saída inteligente para que o juiz determine uma atuação moldada às nuances do caso concreto.

A seguir, passa-se ao exame das modalidades de intervenção que são aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.2.1 Fiscalização / observação / constatação.

A fiscalização representa o grau mais brando de intervenção, na qual a principal função

---

<sup>187</sup> BELMAÑA et. al., *op. cit.*, p. 3; PEREIRA, *op. cit.*, p. 205 e ss.; PLETI, *op. cit.*, p. 8.

<sup>188</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 114.

do interventor é a de “constatar as causas das divergências surgidas entre os sócios, averiguar a procedência das acusações apresentadas e fiscalizar atos praticados pela administração corrente”, não se incluindo em suas atribuições os deveres de representar ou gerir a sociedade<sup>189</sup>.

Esta modalidade tem como pressuposto a impossibilidade de que o juiz competente acompanhe de forma constante e com a profundidade necessária as atividades da sociedade e de sua administração, por isso determina que um terceiro – o observador – realize tal inspeção de forma mais minuciosa.

Ademais, é possível que o magistrado sequer tenha competência técnica suficiente para fiscalizar determinados aspectos da administração: se a suspeita de irregularidade recair, por exemplo, em fatos que exijam o exame de demonstrações financeiras, será necessário que o interventor tenha capacidades suficientes para tanto, aspecto que deve ser considerado no momento de nomeação do interventor.

Nesse sentido, a relevância dessa modalidade de intervenção está ligada a uma impossibilidade prática ou dificuldade de o juiz ou os sócios fiscalizarem a regularidade da gestão:

[O] interventor observador inspeciona e controla a sociedade para informar o juiz sobre qualquer irregularidade. A medida busca proteger, ainda que de modo mediato, o interesse social, prevenindo o esvaziamento do patrimônio da sociedade, a retirada ilegal de valores por parte de sócios e administradores ligados ao controlador, e a dilapidação do acervo por má gestão, elementos fáticos extremamente relevantes para justificar a utilização do remédio. Trata-se de medida cautelar bastante útil, especialmente quando um sócio não consegue exercer seu direito de fiscalização, seja porque o controlador lhe sonega as informações a que tem direito ou porque se desligou da sociedade (em razão de exclusão, exercício de recesso, saída voluntária, entre outras formas de dissolução parcial) e não consegue acompanhar a marcha dos negócios durante a apuração de seus haveres.<sup>190</sup>

As atividades empreendidas pelo observador estão sujeitas a variações conforme o contexto fático que ensejou a aplicação da medida. Caso, por exemplo, haja suspeita de desvio de recursos pertencentes à sociedade por parte de um administrador, a fiscalização do interventor deverá ser direcionada ao exame da contabilidade, demonstrações financeiras, prestações de contas, dentre outras informações contábeis e financeiras. De outro lado, se a

---

<sup>189</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 115.

<sup>190</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 39.

intervenção for requerida por suspeita de que o administrador está violando regras de anticorrupção e *compliance*, a atuação do observador deverá ser focada em apurar tais infrações.

Portanto, nem sempre a intervenção e as atividades do fiscalizador terão uma fórmula padrão, daí a relevância da delimitação do âmbito da intervenção tanto pela parte requerente da medida quanto pelo juiz, na decisão que a autorizar. Caso este direcionamento ao interventor não seja bem delineado, corre-se o risco de que a providência não atinja os objetivos pretendidos. Nesse sentido, foi bem o PLS 487/2013 ao dispor, no art. 1.021, §1º, que “a decisão que determinar a intervenção deve ser fundamentada e indicar, clara e precisamente, os poderes concedidos interventor judicial”.

Para executar tal função de observação, ao interventor é dada a prerrogativa de amplo acesso aos estabelecimentos empresariais, relatórios, registros contábeis, contratos, livros, documentos internos, bem como a possibilidade de adotar outras medidas cabíveis a fim de averiguar a situação que ensejou a intervenção, incluindo conversar com administradores, funcionários, credores, consumidores, entre outros sujeitos que estejam ligados à atividade empresarial<sup>191</sup>.

O PLS 487/2013 impõe uma limitação à atuação do observador no que tange a segredos de negócio e documentos guardados por confidencialidade, cujo acesso seria vedado (art. 1.021, §2º). A nosso ver, não é interessante uma vedação pura e simples, tendo em vista a limitação pode prejudicar a atuação do interventor. Basta pensar que é muito comum que os contratos celerados pelas sociedades, especialmente as de grande porte, contém cláusulas de confidencialidade que impedem a divulgação do contrato a terceiros. Uma melhor saída seria prever que os documentos confidenciais podem ser acessados desde que haja solicitação específica e justificada do interventor ao juiz, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade do acesso a tal documento.

A intervenção para fins de fiscalização da administração assemelha-se muito a uma perícia, conforme assevera VIDAL NETO:

Em outras palavras, o interventor faria as vezes, na prática — e novamente ressaltando a necessidade de conhecimento técnico —, de verdadeiro perito, com a vantagem de não ser necessária a observância de inúmeras formalidades inerentes à prova pericial — mas sem que qualquer tipo de prejuízo fosse experimentado pelas partes —, obtendo-se, conseqüentemente, maior celeridade na obtenção de prova que pode se

---

<sup>191</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 191.

revelar importante para o acertamento da relação jurídico material controversa.<sup>192</sup>

Dessa forma, ao final do prazo designado para a intervenção – ou em periodicidade determinada pelo juiz – o observador deverá apresentar relatório de seus trabalhos, o qual será submetido ao contraditório, sendo facultada às partes a designação de assistentes técnicos. Além disso, vislumbra-se a possibilidade de realização de audiências para que o interventor preste os esclarecimentos necessários<sup>193</sup>.

Afirma LEITE que, dada a sua equivalência pericial, a intervenção na modalidade de fiscalização pode ser determinada sob o rito da produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 do Código de Processo Civil, haja vista que o diploma não delimita quais meios de prova podem ser antecipados<sup>194</sup>.

### 3.2.2 *Cogestão.*

Os cogestores exercem um tipo intermediário de intervenção, não tão branda quanto a fiscalização, mas não tão invasiva quanto a gestão. Podem ser indicados para atuar em conjunto com os administradores existentes ou em substituição a um ou mais administradores afastados, desde que remanesçam administradores para atuar concomitantemente com o interventor.

Assim, a administração corrente perde os poderes de representar a sociedade de forma isolada, nos estritos limites da decisão que determinar a atuação do cogestor.

Nesse sentido, é necessário que a decisão autorizativa da interferência indique os atos que pode o cogestor praticar, existindo algumas possibilidades de configuração da cogestão, quais sejam: (i) todos os atos do interventor devem ser necessariamente praticados em conjunto com os demais gestores; (ii) alguns atos são praticados em conjunto com os gestores e outros podem ser praticados isoladamente pelo interventor; e (iii) determinados atos devem ser praticados apenas pelos gestores e outros somente pelo interventor.

Como ensina SANDOVAL, esta modalidade de interferência é recomendada nos casos de conflitos entre sócios e administradores que possuam um poder compartilhado, afetando o

---

<sup>192</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 64. Também nesse sentido: LEITE, *op. cit.*, p. 191.

<sup>193</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 64.

<sup>194</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 284.

funcionamento da entidade e incapacitando-a de tomar decisões<sup>195</sup>. Nesse cenário, é possível que ao interventor seja concedida, além de outros poderes ordinários de gestão, a prerrogativa de dar voto de minerva em contexto de “*deadlock*”, situação em que um igual número de sócios com mesmo poder político deixe a sociedade paralisada pela divergência<sup>196</sup>.

NUNES aponta que em 75% dos julgados por ele analisados a intervenção ocorre na modalidade de cogestão, com limitações expressas de poderes, de forma a balancear a necessidade de interferência na gestão da sociedade com a tarefa de se resguardar o regular funcionamento da administração<sup>197</sup>.

É importante ressaltar que, na modalidade de cogestão, a função do interventor não consiste nos atos de gestão pura e simples, cumulando também o papel de fiscalização:

A jurisprudência dá ao administrador provisório um papel híbrido, agindo, de um lado, com a finalidade específica de constatação da situação da sociedade e fiscalização da administração e, de outro, como auxiliar da administração corrente já estabelecida.<sup>198</sup>

### 3.2.3 Gestão.

Dentre os tipos de intervenção, a gestão é a mais invasiva. Pressupõe o afastamento de todos os administradores da sociedade e a substituição completa da gestão pela atuação do interventor. Por essa razão, em observância ao princípio da excepcionalidade, esta modalidade de interferência deve ser determinada apenas nos casos em que seja impossível ou muito arriscado sanar a crise societária que se apresenta com a mera fiscalização ou cogestão.

A gestão é recomendável quando haja situação de alta gravidade que inviabilize o funcionamento regular da sociedade, a fim de evitar os prejuízos decorrentes de uma administração que comete atos ilegais e tende a continuar os cometendo. SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA citam alguns exemplos práticos que demandariam a nomeação de um gestor:

Essa espécie de intervenção normalmente se justifica quando há prova inequívoca de que os administradores estão desviando recursos da sociedade ou quando estão praticando atos de inegável gravidade que ponham em risco a própria continuação da empresa. São exemplos dessa última hipótese a participação em empresa concorrente

---

<sup>195</sup> SANDOVAL, *op. cit.*, p. 206.

<sup>196</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 44.

<sup>197</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 113.

<sup>198</sup> *Ibid.*, p. 113.



e a paralisia dos órgãos sociais (a inoperância dos órgãos sociais pode ocorrer, por exemplo, na situação de litígio extremado entre os sócios ou entre marido e mulher em vias de separação que, sócios, se encontram em estado grave de beligerância), bem como em contexto de dissolução parcial. A nomeação de um gestor é medida que pode ser utilizada, ainda, para prevenir a continuação de práticas delitivas perpetradas por intermédio da própria pessoa jurídica.<sup>199</sup>

Certo é que caso essas situações possam ser sanadas mediante uma fiscalização ou mesmo uma cogestão, deve ser preferencialmente determinada a medida menos invasiva ao invés do afastamento de todo o corpo de administração e substituição por um gestor nomeado pelo juízo. Pode-se dizer, assim, que a gestão é uma modalidade subsidiária<sup>200</sup>.

Os poderes do gestor são aqueles necessários para a administração ordinária da sociedade, não podendo exceder os poderes que os administradores destituídos tinham. Além disso, na eventual necessidade de serem praticados atos extraordinários, como venda ou oneração de ativos não circulantes, deve ser solicitada autorização específica ao juízo, explicitando-se os motivos que justificam tal providência.

Como dito anteriormente, o PLS 487/2013 não admite a modalidade de gestão. O *caput* do art. 1.012, dispõe que o juiz poderá conceder ao interventor judicial os poderes de (i) fiscalização da administração da sociedade ou (ii) prática de atos ordinários de administração. Contudo, o §4º do mesmo artigo estabelece que “o juiz limitará os poderes do interventor judicial à prática de atos em conjunto com pelo menos um administrador da sociedade, preferencialmente o que não tiver sido indicado para o cargo pelo autor da medida”, de forma a não deixar espaço para a atuação do interventor como único gestor da sociedade.

Embora a tentativa de adotar uma linha mais cautelosa seja louvável, não se pode olvidar que determinados casos, embora excepcionais, podem demandar que o interventor assuma a gestão da sociedade de forma isolada, com o afastamento dos demais administradores.

Basta pensar no exemplo de uma sociedade limitada com apenas dois sócios, sendo somente um deles o administrador, em que a suspeita de irregularidades recaia sobre o administrador – nesse caso, se a gravidade da situação demandar o afastamento do administrador, é possível que seja necessária a nomeação de um interventor gestor.

Outro problema que pode surgir nessa situação é uma inviabilização da própria cogestão, quando, por exemplo, os demais gestores estejam violando interesses sociais e

---

<sup>199</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 46-47.

<sup>200</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 205.

praticuem atos destinados a obstaculizar a atuação do interventor (recusa de apor assinaturas em atos conduzidos ou orientados pelo interventor, por exemplo)<sup>201</sup>.

### 3.2.4 Execução de medidas concretas.

Como já visto no primeiro capítulo deste trabalho, existem, atualmente, algumas hipóteses de atuação de interventores no ordenamento jurídico brasileiro para garantir a execução de medidas concretas, sendo a mais relevante delas a possibilidade de nomeação de interventor para garantir a execução de providências determinadas pelo CADE, instituída nos arts. 102 a 111 da Lei 12.529/2011. O Código de Processo Civil também traz a possibilidade de nomeação de interventores para exercício de funções específicas em procedimentos de execução (penhora sobre estabelecimentos, penhora sobre renda e penhora sobre faturamento).

Além dessas possibilidades típicas, é possível cogitar da nomeação de interventores para a realização de ato ou tarefa específica determinada pelo magistrado visando a “normalizar a marcha da sociedade ou pretendendo fazer valer algum direito extrassocietário”<sup>202</sup>.

Para tanto é necessário que reste demonstrada a impossibilidade prática de que o ato ordenado pelo magistrado seja executado pelos meios normais de que dispõe sociedade, isto é, que os administradores responsáveis por dar cumprimento à ordem estão se recusando ou colocando empecilhos para a execução da medida pela sociedade.

Um bom exemplo de aplicação dessa modalidade de intervenção é a nomeação de interventores para a regularização de aspectos trabalhistas, conforme aponta ARENHART:

Tem-se, também, na mesma linha, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região em face do Grupo Ortopé, solicitando a intervenção judicial nesse grupo, com o afastamento de seus administradores e a nomeação de pessoa da confiança do juízo para esse mister, até a liquidação do passivo trabalhista da empresa. O pedido de liminar foi acolhido, decretando-se a intervenção solicitada pelo prazo inicial de seis meses, que poderia ser prorrogado, se necessário. De modo semelhante ocorreu com a Vasp, companhia aérea que sofreu intervenção judicial, também por iniciativa da Justiça Laboral, em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho no intuito de regularizar o desrespeito por aquela empresa praticado em relação a direitos trabalhistas.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 204.

<sup>202</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 53.

<sup>203</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 269. Os processos citados pelo autor são, respectivamente: processo nº 00232-2007-352-04-00-4, 2ª Vara do Trabalho de Gramado; e processo nº 507/2005-014-02-00.8, 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Além disso, um campo fértil para a ação de interventores executores de medidas concretas é a imposição de obrigações de fazer de caráter ambiental pelas às sociedades.

Sobre o tema, vale citar um interessante caso julgado pelo TJSP em 2016. Na origem, tratava-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que pleiteava a imposição de obrigações de fazer consistentes na instituição, medição, demarcação e averbação de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal em área rural, pedidos que foram providos em sede de sentença.

Tendo sido constatado que a regularização ambiental determinada pela sentença em primeira instância não havia sido cumprida integralmente, remanescendo irregularidades, o juízo de origem determinou, dentre outras medidas, a nomeação de um interventor para executar as medidas ordenadas. Em sede de agravo de instrumento, a decisão restou mantida pelo TJSP, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

AGRAVO. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação civil pública ambiental. Fase de execução. Obrigações impostas no sentido de que seja instituída, medida, demarcada e averbada Área de Preservação Permanente – APP -, e Reserva Legal em 20% (vinte por cento) da área da ‘Fazenda São João - Flor’. Decisão agravada que, ao fundamento de que as obrigações impostas não foram corretamente atendidas no prazo determinado, aplicou à requerida multa cominatória e consignou que, caso não cumpridas as obrigações, poderá vir a ser nomeado administrador judicial para a propriedade. Manutenção da r. decisão agravada que se impõe. 1. Obrigações de fazer impostas no sentido de que seja instituída, medida, demarcada e averbada Área de Preservação Permanente – APP -, e Reserva Legal em 20% (vinte por cento) da área da ‘Fazenda São João - Flor’. Elementos constantes dos autos que demonstram que a requerida/agravante apresentou no prazo estipulado no r. julgado exequendo o projeto de regularização ambiental da propriedade. Prova dos autos de agravo que, contudo, comprovam que o projeto apresentado padece de vícios e irregularidades substanciais que levam à inexorável conclusão de que as obrigações impostas pelo r. julgado exequendo não foram atendidas. 2. Multa cominatória. Aplicabilidade, frente ao inequívoco descumprimento das obrigações de fazer impostas pelo r. julgado exequendo. Multa cominatória aplicada na hipótese que encontra arrimo na inteligência do comando inserto no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, sendo certo que referida prerrogativa fora mantida no texto da novel lei adjetiva, instituída pela Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 536, § 1º. Valor da multa cominatória, ademais, arbitrado em importe que se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo se falar em mitigação. 3. Administrador judicial. Nomeação na hipótese. Cabimento, caso não cumpridas as obrigações impostas pelo r. julgado exequendo. Admissibilidade da medida, ainda que extrema, na forma do artigo 634, do CPC, sendo certo que tal medida se mantém como de possível aplicação nos termos do artigo 817, do novel Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária e autorizada, mesmo no caso de execução, como no caso, de

título judicial. 4. Decisão mantida. Recurso não provido.<sup>204</sup>

Pode-se citar, ainda, diversos outros exemplos práticos de aplicação dessa modalidade de intervenção, como a nomeação de executor para regularização da contabilidade da sociedade, para garantir a transferência de ações, para convocar assembleias e presidi-las, dentre outras<sup>205</sup>.

### 3.2.5 Mediação.

Alguns autores também citam a possibilidade de nomeação de um interventor mediador, cuja função precípua é a mediação dos conflitos internos da administração da sociedade durante o curso do processo<sup>206</sup>.

O art. 1º, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que a atividade de mediação deve ser exercida por “terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”, de forma que o interventor, caso possua a habilitação necessária, está apto a atuar como mediador em conflitos societários.

Os conflitos internos nas sociedades usualmente possuem um alto grau de litigiosidade, que muitas vezes paralisam o funcionamento da sociedade ou mesmo contribuem para a sua derrocada, e podem ocorrer de maneira quase que permanente, haja vista que surgem entre os indivíduos encarregados da gestão diária da empresa.

Além disso, não raro a atividade empresarial envolve pessoas com outros tipos de relação além daquela desenvolvida no âmbito da empresa, como laços familiares entre si, sendo comum que outros conflitos paralelos sejam envolvidos na disputa societária.

Dessa forma, diante das particularidades do caso concreto, a indicação de um terceiro habilitado para mediar os conflitos diários e frequentes que surgem no meio societário pode ser muito efetiva nesses conflitos, estimulando o alcance da autocomposição.

Nesse sentido, embora não seja vedada a indicação de um interventor somente com poderes para mediar o conflito, é recomendado que o magistrado aproveite a chance criada pela

---

<sup>204</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2227444-68.2015.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016.

<sup>205</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 52.

<sup>206</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 56-58; e VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 65-75.

necessidade de nomeação de um interventor em outras modalidades para indicar um indivíduo habilitado a atuar também como mediador, caso acredite que tal forma de resolução de conflitos será efetiva no caso concreto:

É possível que diferentes modalidades de intervenção se sobreponham — a nomeação de interventor-mediador é um bom exemplo do que ora se afirma. Desde que possua a devida habilitação, todo e qualquer interventor nomeado judicialmente pode e deve fomentar o reestabelecimento da comunicação entre as partes, pondo fim às arestas existentes entre elas. Bem-sucedido em sua tarefa, contribuirá para uma solução negociada para o litígio, certamente a mais efetiva, permitindo aos litigantes dar continuidade às relações que mantêm entre si, em benefício da empresa e seus stakeholders.<sup>207</sup>

Por fim, é importante ressaltar que o interventor mediador “precisa dominar não só a técnica da mediação, como também a matéria jurídica e econômico-financeira que serve de pano de fundo ao litígio”<sup>208</sup>, em especial no caso de cumulação de modalidades de intervenção, de forma a compreender por completo o litígio instaurado.

### 3.3 *Características e deveres dos interventores provisórios.*

Os interventores podem ser caracterizados como auxiliares da Justiça<sup>209</sup>. Segundo o art. 149 do Código de Processo Civil, são auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Naturalmente, ante a ausência de previsão expressa da figura do interventor em nosso ordenamento jurídico, ele não está expressamente elencado no rol exemplificativo do art. 149, o que não obsta que seja caracterizado como um auxiliar do juízo, visto que o dispositivo “abrange todos aqueles que atuam no processo subordinados ao juiz, de modo a contribuir para a plena realização da atividade jurisdicional”<sup>210</sup>, conceito muito alinhado ao que se espera da atuação dos interventores provisórios.

---

<sup>207</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 87-88.

<sup>208</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 57.

<sup>209</sup> PAULINO, *op. cit.*, p. 34; LEITE, *op. cit.*, p. 291.

<sup>210</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 94.

As características da pessoa do interventor não são determinadas pela legislação pátria. Como requisitos mínimos, todavia, é necessário que o indivíduo ou indivíduos escolhidos para exercer a função tenham experiência na gestão de empresas, em especial no ramo da sociedade que será alvo da interferência<sup>211</sup>, como também sejam pessoas idôneas, de confiança do juiz e imparciais em relação às partes em conflito<sup>212</sup>.

Nesse sentido, o art. 225, item 2, do Código Processual Civil e Comercial argentino (Lei 17.454/1981) determina que a designação, seja qual for a modalidade determinada, recairá sobre pessoa que possua os conhecimentos necessários para atuar de acordo com a natureza dos bens ou atividades envolvidos na intervenção e deverá ser uma pessoa externa à sociedade ou associação envolvida<sup>213</sup>.

Sobre a necessidade de o interventor ser pessoa externa, há vozes na doutrina que admitem a viabilidade de nomeação de um indivíduo interno à sociedade como interventor nos casos em que ele não esteja envolvido na controvérsia, a exemplo de um terceiro sócio que não participe do conflito entre os demais<sup>214</sup>.

Por um lado, um interventor que esteja acostumado ao funcionamento da empresa pode ser interessante para que a interferência se torne mais efetiva, por outro, é possível que tal sujeito tenha ou possa vir a ter, ao longo da intervenção, interesses ocultos em relação ao litígio, e utilize da posição em benefício próprio, tornando a medida inócua. Assim, nesses casos, é preciso extrema cautela na certificação de que tal interventor é, de fato, imparcial em relação ao conflito em curso.

É possível também lançar mão do recurso da analogia para traçar um paralelo entre os interventores e outras figuras similares encontradas na legislação brasileira.

Em primeiro lugar, vale citar o art. 21 da Lei de Falências, que indica uma qualificação mínima ao administrador judicial, o qual deverá ser “profissional idôneo, preferencialmente

---

<sup>211</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 60.

<sup>212</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 296.

<sup>213</sup> Art. 225. - Cualquiera sea la fuente legal de la intervención judicial y en cuanto fuere compatible con la respectiva regulación:

(...)

2) La designación recaerá en persona que posea los conocimientos necesarios para desempeñarse atendiendo a la naturaleza de los bienes o actividades en que intervendrá; será, en su caso, persona ajena a la sociedad o asociación intervenida.

<sup>214</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 63-64.

advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. Estes parâmetros podem ser aplicados analogicamente ao interventor, com a ressalva de que sua qualificação técnica deverá ser adequada à função que irá desempenhar no caso concreto.

É importante notar que se o interventor exercer funções típicas de administração (isto é, nas modalidades de cogestão e gestão) deve ser pessoal natural, visto que tanto o Código Civil<sup>215</sup> quanto a LSA<sup>216</sup> exigem que a administração seja exercida por pessoas naturais. De outro lado, para os casos em que o interventor não atuará como gestor efetivo da sociedade, em especial na modalidade de fiscalização, entende-se que as atribuições podem ser realizadas por pessoa jurídica especializada, em analogia ao art. 21, *caput* e parágrafo único da Lei de Falências<sup>217</sup>.

Além das analogias possíveis com o administrador judicial, atuante em procedimento de falência e recuperação judicial, como já mencionado anteriormente neste capítulo, o interventor fiscalizador tem muitas similaridades com o perito. Não obstante, as regras do art. 156 a 158 do Código de Processo Civil<sup>218</sup>, que dispõem sobre a criação de cadastros de peritos

---

<sup>215</sup> Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

<sup>216</sup> Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

<sup>217</sup> Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

<sup>218</sup> Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

perante os tribunais, deveres dos peritos, impedimento e suspeição, escusa e inabilitação, podem ser aplicadas analogicamente a todas as modalidades de intervenção.

No que se refere aos deveres dos interventores, um parâmetro importante é trazido pelo art. 106, §1º da Lei 12.529/2011, segundo o qual serão aplicáveis aos interventores o disposto nos arts. 153 a 159 da LSA, isto é, os dispositivos que regram os deveres do administrador das sociedades por ações e sua responsabilidade, disposição que também foi adotada no art. 1.023 do PLS 487/2013.

A lógica é próxima daquela instituída pelo art. 187 da Lei de Sociedades Comerciais Uruguaia (Lei 16.060/1989), que dispõe serem aplicáveis aos interventores, no que for compatível, as disposições pertinentes aos administradores das sociedades.

Neste ponto, vale destacar que não deve ser considerado somente o regramento previsto em lei *strictu sensu*, mas também as regras e limitações à atuação do administrador estabelecidas no estatuto ou contrato social da sociedade em que será exercida a intervenção. Colocado de outra forma, ao interventor não é dada a faculdade de desobedecer aos deveres internos da sociedade em que irá atuar, devendo portar-se como se fosse um administrador nomeado pelas vias usuais.

A lógica da observância pelo interventor dos deveres e responsabilidades do administrador deve ser aplicada apenas às modalidades de cogestão e gestão, já que nas demais tipologias o interventor não exerce funções típicas de administrador e, portanto, não haveria

---

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.



por que observar deveres específicos. Todavia, todas as modalidades de interventor devem pautar sua atuação pela idoneidade, boa-fé, diligência e cuidado, como qualquer auxiliar da Justiça.

### 3.4 Aspectos procedimentais.

#### 3.4.1 Cabimento da intervenção provisória.

Primeiramente, vale destacar que o problema das crises políticas societárias é comumente relacionado às sociedades com certo grau de pessoalidade entre os sócios, nas quais se pressupõe a necessidade do *affectio societatis*. Sabe-se ainda que as sociedades limitadas, geralmente delineadas por essas características, são o tipo societário mais comum no Brasil e, não raro, são também sociedades familiares que tradicionalmente apresentam grande potencial de conflituosidade interna.

Não obstante, o problema da desinteligência entre os sócios também se faz presente nas “sociedades de capital”, notadamente porque muitas delas também contam com certo grau de pessoalidade. É o caso das “sociedades anônimas heterotípicas”, nas quais remanesce um laço pessoal entre os acionistas decorrente, por exemplo, de relações de parentesco<sup>219</sup>.

Assim, embora a possibilidade de conflitos societários que paralise o funcionamento da empresa seja menos comum em sociedades de capital e de grande porte, com inúmeros acionistas, a aplicação prática da medida não está limitada a um tipo societário específico.

Feitas essas considerações, é importante lembrar que a intervenção, por ser uma medida provisória, necessariamente será uma providência acessória no bojo de uma ação que, naturalmente, conta com pedidos principais. É necessário, portanto, investigar em quais ações seria cabível a intervenção provisória.

De acordo com a legislação argentina, a intervenção é cabível apenas para os casos em que há ação de remoção do administrador ou administradores, ajuizada prévia ou conjuntamente com o pedido de intervenção, segundo o art. 114 da Lei de Sociedades Comerciais<sup>220</sup>. A doutrina

---

<sup>219</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

<sup>220</sup> Requisitos y prueba.

ARTICULO 114. — El peticionante acreditará su condición de socio, la existencia del peligro y su gravedad, que agotó los recursos acordados por el contrato social y se promovió acción de remoción.

explica que a exigência de promoção da ação de remoção do administrador evidencia que essa medida cautelar societária carece de autonomia, sendo acessória à pretensão principal (pretensão de afastamento do administrador da sociedade). Entre a medida cautelar e a ação principal, existe uma acessoriedade natural, sendo que os fatos invocados como motivadores da ação de remoção serão os mesmos que servirão de base para obter a autorização para a intervenção<sup>221</sup>.

Em sentido distinto, a doutrina e jurisprudência nacionais entendem que a intervenção provisória seria cabível em diversos tipos de ações, ainda que não haja a pretensão, pelo menos em um primeiro momento, de afastamento de administradores, inclusive porque a intervenção pode ocorrer justamente para que se verifique a necessidade ou não de afastar os gestores (sobretudo na modalidade de observação).

Existe uma dificuldade na delimitação de todos os casos que autorizariam a determinação da intervenção provisória porque (i) a providência pode, em princípio, ser utilizada sempre que essencial à tutela do interesse social, e (ii) a medida é extremamente vinculada às nuances dos casos concretos. Sobre este tema, apontam SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA:

[T]odas as tentativas de se encontrar um critério lógico e seguro para classificar as situações que requerem a intervenção na administração de sociedade esbarram em dificuldades de várias ordens, haja vista o caráter fluido e multifacetário das hipóteses e, conseqüentemente, do fato de algumas delas poderem ser enquadradas em mais de um grupo, ou mesmo não se encaixarem adequadamente em nenhum deles. Ainda, um determinado ato isolado pode não ser suficientemente grave para justificar a intervenção (...). Ocorre que, esse mesmo ato, dependendo do contexto em que for praticado, especialmente se conectado com outros que apontam no mesmo sentido, pode gerar uma situação que torna justificável a intervenção – resultando válida a sua menção nas hipóteses de cabimento.<sup>222</sup>

Não obstante, é possível mencionar diversas hipóteses em que a nomeação de interventor provisório seria cabível, ao menos em tese, sendo que todas elas têm em comum o risco à regular continuidade da empresa devido à atuação dos administradores.

Talvez a hipótese mais comum seja a intervenção determinada em razão da suspeita de violação de deveres dos administradores, que pode se dar por diversas razões e no âmbito de variadas ações. A seguir, reproduz-se ementa de julgado do TJSP foram verificados indícios de

---

<sup>221</sup> BELMAÑA et. at., *op. cit.*, p. 10.

<sup>222</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 98.

atuação em conflito de interesses, no bojo de ação de responsabilização de administrador:

Agravo de instrumento – Societário – Ação de responsabilidade civil c/c anulatória com pedido liminar – Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência requerida pela sociedade autora para "destituir a ré do cargo de administradora da empresa, nomeando-se administrador para gestão da empresa" – Inconformismo da autora – Tutela recursal deferida para, sem destituir-se a ré da administração social, nomear-se administrador judicial para fiscalizar e acompanhar os atos presentes e futuros que a ré praticar e aferir a regularidade daqueles que foram por ela praticados a partir de julho de 2019 – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência evidenciados – Pretensão recursal que é relevante quanto à possibilidade da aplicação subsidiária da Lei das S/A às sociedades limitadas independentemente de previsão no contrato social (CC, art. 1053, pá. ún.), especialmente quanto à responsabilização dos administradores por prejuízos causados à sociedade limitada – Pretensão recursal que é relevante, também, quanto aos atos de má gestão atribuídos à ré – **Denúncias de atos e fatos reveladores de verossímeis conflitos de interesses entre sociedades, administradores, sócios e parentes, a dificultar o exercício dos direitos sociais** – Atividade empresarial propriamente dita que está aparentemente comprometida e em sério risco de esvair-se ainda mais, até porque, além do conflito entre a autora e a ré, há conflitos de interesses que refletem diretamente na administração da F&S Produções Artísticas Ltda. – Circunstâncias dos autos que demonstram não ter mais como retardar-se uma solução jurisdicional efetiva – Mitigação do princípio da intervenção mínima que se justifica, consideradas as particulares do caso – Deferimento da tutela de urgência que, no caso em questão, não acarreta perigo de dano reverso, tendo em vista que a ré não foi destituída da administração da sociedade e que a atuação do administrador judicial deverá observar os termos aqui definidos, sobretudo no tocante à fiscalização e acompanhamentos dos atos de administração – Tutela recursal confirmada – Decisão recorrida reformada – Recurso parcialmente provido.<sup>223</sup>

Além disso, a grave desinteligência entre os sócios que coloque em risco a regularidade do funcionamento da empresa também é hipótese recorrente em que os tribunais reconhecem a possibilidade de nomeação de administrador provisório, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

Agravo de instrumento – Societário – Ação anulatória de deliberações assembleares com pedido de tutela de urgência – Decisão recorrida que determinou o afastamento dos requeridos da administração da sociedade e nomeou a Laspro Consultores Ltda como administradora – Inconformismo dos réus – Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento nº 2012476-36.2023.8.26.0000. Preliminar de afronta ao artigo 9º do Código de Processo Civil afastada – Tutela provisória de urgência pode ser concedida ainda que a parte contra quem ela é proferida não tenha sido previamente ouvida – Alegação de carência superveniente da ação e da perda de objeto da demanda – Questão que, nos estreitos limites deste recurso, não pode ser reconhecida. Mérito recursal – Afastamento dos sócios administradores da sociedade – Recrudescimento das relações societárias das partes que é incontroverso e inequívoco – **Clima de**

---

<sup>223</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2218700-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022.

**instabilidade que coloca em risco a própria continuidade das empresas – Nomeação do administrador judicial, nos termos em que determinado pelo D. Juízo de origem, que preserva e assegura a integridade e viabilidade das sociedades, protegendo-as contra a beligerância das partes que parece estar a comprometer a atividade empresarial** – Relatórios mensais de atividades apresentado pelo administrador nomeado que indicou uma série de incongruências na administração das sociedades – Mitigação do princípio da invenção mínima do Poder Judiciário nas sociedades empresárias que se mostra necessária, consideradas as incongruências apontadas pelo administrador judicial, a extrema litigiosidade entre as partes, assim como o risco de comprometimento da atividade empresarial – Decisão recorrida mantida – Recursos desprovidos.<sup>224</sup>

Diversos outros atos podem indicar a necessidade de uma intervenção, como, por exemplo: atos que importem em risco ao negócio, prejuízo ao exercício de direito de sócios, embaraços na apuração de haveres, descumprimento de ordens judiciais (que poderão demandar a nomeação de um interventor executor para garantir o cumprimento daquela ordem específica), atos que prejudiquem direitos de herdeiros de sócio falecido, confusão patrimonial, entre outros.

É comum que essas circunstâncias sejam verificadas em ações de dissolução parcial, ações de exigir contas, ações de exibição de documentos, ações anulatórias de deliberação ou assembleias, ações de destituição ou responsabilização de administrador por justa causa, entre outras.

---

<sup>224</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2012476-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023. Também nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO AFFECTIO SOCIETATIS. PROBLEMAS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. Restando evidente a quebra de affectio societatis entre as partes, fato que está comprometendo a administração do empreendimento erigido pelas partes, necessário se faz a nomeação de administrador judicial.

(...)

Firmado tal entendimento, passo a análise do pleito acerca da nomeação de profissional como Administrador Judicial do empreendimento objeto do litígio e tenho que a decisão que imprimiu efeito ativo ao recurso, deve ser mantida.

Isso porque, resta evidente a quebra de affectio societatis entre as partes, fato que está comprometendo a administração do condomínio, conforme se depreende dos inúmeros documentos trazidos aos autos pelas duas partes, dentre os quais, alguns em que lojistas informam dificuldades quanto a resolução de questões administrativas.

Ressalte-se, ademais, que algumas das lojas instaladas no empreendimento, denunciaram contratos de locação, o que demonstra, sem dúvida, a necessidade de nomeação de uma pessoa isenta para que seja administrado o imóvel.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer prejuízo aos agravados, pois o gerenciamento do empreendimento por uma pessoa imparcial, evitará maiores conflitos entre os sócios.

Assim, restando presentes o periculum in mora e fumus boni iuris, necessário se faz o provimento do recurso, a fim de se deferir a medida pleiteada (TJMG; Agravo de Instrumento 1.0702.14.047066-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014).

Além das hipóteses típicas de conflitos essencialmente societários em que a intervenção pode ser utilizada, parte da doutrina e jurisprudência brasileiras admitem a intervenção em situações que, embora não possam ser qualificadas como conflitos societários propriamente ditos, representam violações de deveres relativos a interesses de terceiros ligados à sociedade, como trabalhadores, consumidores, o meio-ambiente, e a coletividade. Exemplifica esse raciocínio decisão judicial que determinou a intervenção judicial na gestão da Parmalat em 2004, na Ação Civil Pública nº 2004.026.000354-0, julgada pelo TJRJ:

Ao descumprir sua função social e ao gerir de forma ruínosa a empresa (o que resultou em vários pedidos de falência em seu desfavor), a ré praticou, a princípio, atos nocivos aos interesses dos credores, dos sócios (em especial, os minoritários) e da população estabelecida na unidade federativa que a recebeu. Diante desse contexto, é razoável a intervenção judicial, provocada pelo Estado administração, para nomear, provisoriamente, administrador judicial que exercerá as funções administrativas e diretivas da fábrica de Itaperuna até a cessação do perigo público. Vale deixar consignado que tal medida não importa em perda da propriedade ou intervenção judicial na empresa ré como um todo. Tanto é assim que os eventuais lucros percebidos pela fábrica (valores excedentes, uma vez quitados os débitos patrimoniais e sociais da pessoa jurídica) serão entregues à administração ordinária da ré. Em outras palavras, a nomeação provisória de administrador judicial não acarreta riscos às atividades da ré em todo o Brasil.<sup>225</sup>

Discute-se, no entanto, a possibilidade de aplicação da intervenção judicial mediante a nomeação de interventores provisórios no âmbito de procedimentos dessa natureza. Segundo o entendimento de LEITE, este manejo poderia acabar por desvirtuar a medida:

Essas colocações manejam a intervenção judicial para a proteção de trabalhadores e da coletividade. Levando esse entendimento às últimas consequências, qualquer obrigação insatisfeita por uma sociedade, independentemente de sua natureza – pagar, dar, fazer ou se abster – poderia vir a suscitar uma intervenção judicial a pedido de stakeholders.

Discordo dessa visão. Atribuir à intervenção judicial uma natureza genérica de meio de cumprimento de obrigações é um erro de índole constitucional. Estando as liberdades de empreendimento e contrato inseridas no âmbito da livre iniciativa, isto é, sendo parte de um Direito Fundamental, não podem ser contidas por qualquer razão que pareça boa ou justa.

Quando confirmei a possibilidade abstrata de intervenção judicial em conflitos societários, mostrei que a contenção à liberdade de iniciativa só estava legitimada pelo eventual desrespeito aos interesses sociais. Enfatizo: embora sejam elementos argumentativos para o deferimento de medidas interventivas, os interesses extra-sociais não justificam a intervenção judicial.

Portanto, para evitar o uso inconstitucional e, por isso, abusivo e inadequado do instituto, desrespeitos a ordens judiciais com origens diversas da estrutura societária devem ser respondidos com outros meios jurídicos satisfativos – v.g., astreintes,

---

<sup>225</sup> RIO DE JANEIRO, TJRJ, ACP nº 2004. 026.000354-0, 2004.

multas, inscrições em cadastros restritivos e cassação de autorizações ou licenças -, e não com a intervenção direta na gestão.<sup>226</sup>

De outro lado, PLETI admite que a intervenção judicial seria aplicável tanto nos casos em que interesses particulares estão a ser violados, principalmente no que tange aos direitos dos sócios minoritários, quanto em situações de inobservância à função social da empresa<sup>227</sup>.

Também nesse sentido, SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA defendem que a intervenção provisória pode ser utilizada em casos de danos aos consumidores, ao meio ambiente, à concorrência e à Administração Pública, com vistas a fazer cessar ou prevenir práticas delitivas perpetradas nesses âmbitos. Explicam que, em tais casos, existem na legislação consequências mais graves às sociedades, como a sua dissolução compulsória<sup>228</sup>, de forma que a atuação do interventor seria mais consentânea com o princípio da preservação da empresa, “pois salvaguarda a fonte produtora de bens e serviços, a fonte pagadora de tributos, o emprego dos trabalhadores e as relações negociais com fornecedores e outros agentes do mercado”<sup>229</sup>.

De modo semelhante, ARENHART admite a possibilidade de intervenção provisória em caso de descumprimento de obrigações de caráter ambiental e trabalhista pelas sociedades<sup>230</sup>.

Conquanto a crítica ao desvirtuamento da medida feita por LEITE seja extremamente pertinente, não devendo ser a intervenção provisória aplicada genericamente como modo de cumprimento de obrigações pelas sociedades, a nosso ver, violações graves e sistêmicas a questões ambientais, trabalhistas e outras que extrapolam o âmbito interno societário também podem constituir formas de transgressão ao interesse social que, como visto, pode englobar outros interesses que não aqueles exclusivos dos sócios.

Se a legislação pátria já prevê medidas extremamente gravosas em casos de violação pela empresa a tais interesses, como a sua dissolução compulsória, por que não admitir a possibilidade de intervenção judicial como tentativa de resguardar o regular funcionamento da sociedade e evitar o cometimento reiterado de infrações enquanto tal responsabilidade é

---

<sup>226</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 289.

<sup>227</sup> PLETI, *op. cit.*, p. 5.

<sup>228</sup> A exemplo dos arts. 56, incisos V a IX do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990); art. 8º, III da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e art. 19, incisos II e III da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013).

<sup>229</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 124-126.

<sup>230</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 268-269.

apurada?

Por óbvio, em observância à excepcionalidade e à intervenção mínima, as interferências na sociedade apenas poderão ser autorizadas em tais situações se as violações forem graves e sistêmicas, sendo necessário demonstrar, naturalmente, que a medida é necessária e poderá ser efetiva. De outro modo, corre-se o risco de que a intervenção judicial se transforme em um simples meio de coerção para cumprimento de obrigações, o que não pode ser admitido.

### 3.4.2 *Legitimidade.*

Terão legitimidade ativa para solicitar a intervenção provisória na administração de sociedades os sócios, a sociedade ou terceiros autorizados a atuar na proteção dos interesses sociais, conforme ensina LEITE:

[A] sociedade limitada e os sócios são, em medidas distintas, titulares dos interesses sociais. Sob essa qualidade, ambos são legitimados para propor tutelas visando a cessar ou inibir lesão ou ameaça àquelas, inclusive providências urgentes que venham a garantir o efeito útil da eventual demanda principal, seja esta desenvolvida junto aos tribunais estatais ou arbitrais.

Apesar de ser titular dos interesses sociais, a sociedade nem sempre estará apta a requerer a intervenção judicial, seja por falta de legitimidade em demandas específicas – como ocorre na dissolução parcial por recesso [retirada] de sócio – seja pela impossibilidade fática de defendê-los. No último caso, viabilizar-se-ia a superveniência da legitimação processual extraordinária. (...).

Ademais, (...) a proteção dos interesses sociais pode ser outorgada a outros personagens, de acordo com a natureza da demanda principal à qual a intervenção serve como medida instrumental.<sup>231</sup>

Como exemplos desses terceiros alheios à sociedade, mas que seriam, em tese, legitimados a requerer a intervenção provisória, pode-se citar o Ministério Público, em sede de ações civis públicas que visam a apurar ilegalidades cometidas em âmbito societário<sup>232</sup>, ou herdeiros de sócio falecido, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade em razão do falecimento.

---

<sup>231</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 261-262. Ainda sobre a legitimidade ativa, ressaltam SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA (*op. cit.*, p. 87) que “qualquer pessoa pode requerer a nomeação de administrador judicial interventor, bastando que, para tanto, demonstre legítima titularidade do direito pretendido (bem como, se for o caso, ter legitimação para a promoção do processo principal a que a medida sucede).

<sup>232</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 269.

Ainda sobre a legitimidade ativa, o *caput* do art. 1.017 do PLS 487/2013 indica que “a intervenção judicial é medida cautelar a ser decretada pelo juiz a pedido de sócio ou sócios titulares de pelo menos 5% (cinco por cento) do capital social”. Percebe-se que o Projeto de Lei estreitou o rol de legitimados para requerer a interferência, reduzindo, conseqüentemente, as hipóteses de cabimento da medida apenas para aqueles casos em que o conflito se desenvolve no âmbito societário com a participação dos sócios. Logo, o PLS 487/2013 adotou a corrente doutrinária que defende que a intervenção provisória não pode ser autorizada em conflitos extra societários, abordada na seção anterior.

De forma similar, o art. 114 da Lei Geral de Sociedades argentina dispõe que o solicitante da intervenção deve comprovar a sua condição de sócio, além de ter proposto ou propor concomitantemente a ação de remoção do administrador. A doutrina aponta como condições para que a legitimidade ativa (i) a manutenção do status de sócio/acionista no momento do requerimento e durante todo o procedimento; e (ii) a impossibilidade de que o sócio/acionista em questão esteja em mora na integralização de suas quotas/ações<sup>233</sup>. Além dos sócios ou acionistas, a legislação argentina permite também que a entidade de controle estatal das sociedades anônimas solicite judicialmente a determinação da intervenção provisória<sup>234 235</sup>.

Embora a proposta de legitimidade ativa no PLS 487/2013 esteja alinhada com a excepcionalidade da intervenção judicial provisória, limitando seu cabimento a situações específicas, esta opção reduziria em muito o âmbito de aplicação da intervenção, afastando a

---

<sup>233</sup> [L]a calidad de socio se debe tener al momento de solicitar la medida cautelar y debe mantenerse durante el trámite del proceso de remoción del administrador. (...) No se encuentran legitimados, conforme limitación dispuesta por el art. 192 de la LGS, el accionista moroso en la integración de sus acciones ya que se encuentra suspendido en el ejercicio de los derechos inherentes a las acciones en mora, entre los que incluimos el de peticionar la remoción del administrador y la cautelar propia. (BELMAÑA et. al., *op. cit.*, p. 3-4).

<sup>234</sup> Otro sujeto legitimado para solicitar la intervención judicial, es la autoridad de control estatal, aunque sólo tratándose de sociedades que hagan oferta pública de sus acciones, debentures o realicen operaciones financieras o bancarias. El organismo estatal, conforme lo faculta art. 303, inc. 2 de la LGS, puede solicitar la intervención de la administración de dichas sociedades cuando en su seno se hayan adoptado resoluciones violatorias de la ley, estatuto o reglamento, contrarias al interés público. En dicho supuesto, la autoridad debe fundar, en la resolución que lo disponga, las causales que motivan la presentación judicial. La intervención tendrá por objeto remediar las causas que la motivaron, y si ello no fuera posible, la disolución y liquidación del ente social implicado. En este supuesto, el fin de la medida no es resguardar el interés social sino el general, por lo que la doctrina entiende que no es dable extremar las exigencias propias de las medidas cautelares. La medida no tiene carácter cautelar, ya que su finalidad no es la protección del interés de la sociedad sino del interés general. La jurisprudencia se ha encargado de clarificar los presupuestos de procedencia en este supuesto especial de intervención (Inspección General, 1973). (BELMAÑA et. al., *op. cit.*, p. 4).

<sup>235</sup> Em interpretação ao Código de Processo Civil argentino, GONZÁLEZ entende que a legitimidade ativa para requerer a intervenção provisória pode ser estendida também a outros terceiros que contratem com a sociedade (*op. cit.*, p. 47).



possibilidade de sua utilização em situações relevantes em que a medida não é requerida pelos sócios, como nos casos em que a iniciativa parte dos herdeiros de sócio falecido, do Ministério Público e de outros administradores não sócios, por exemplo.

No que se refere à legitimidade passiva, esclarecem SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA que o objeto da intervenção é a sociedade, ainda que os seus administradores e/ou sócios tenham dado causa à ação. Também comporá o polo passivo o administrador que se pretende afastar ou responsabilizar, eis que a medida interventiva estará necessariamente ligada a um pedido principal em relação a este sujeito<sup>236</sup>.

### 3.4.3 *Requisitos para o deferimento.*

#### 3.4.3.1 *Esgotamento das vias internas: interesse de agir.*

Como visto anteriormente neste capítulo, diante da excepcionalidade da intervenção provisória na administração de sociedades, é necessário que o requerente demonstre a inexistência de meios hábeis a solucionar o conflito que se apresenta por meio das vias societárias internas.

Em outras palavras, como forma de se evidenciar o interesse de agir, deve ser demonstrada a essencialidade da medida, consubstanciada na impossibilidade ou dificuldade extrema em evitar as consequências gravosas nas irregularidades na administração sem a interferência externa do Judiciário. Afirma LEITE que essa demonstração será “inevitavelmente casuística, balizada nos fatos narrados na demanda e nos documentos levados a juízo”<sup>237</sup>.

Se, por exemplo, existe possibilidade de se destituir o administrador que pratica irregularidades por meio de deliberação de sócios ou assembleia, mas o requerente da medida demonstra que a maioria dos sócios é contrária a tal providência, tornando a via societária virtualmente impossível, está evidenciado o seu interesse de solicitar a intervenção.

#### 3.4.3.2 *Probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

---

<sup>236</sup> SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 91 e 96.

<sup>237</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 249.

Como qualquer outro tipo de tutela provisória requerida em caráter de urgência, a nomeação de interventor provisório requer a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A verossimilhança das alegações do sujeito que solicita a medida interventiva pode ser verificada pela comprovação da prática de atos ou omissões por parte dos administradores que prejudiquem ou constituam risco para a entidade social e sugiram que, se continuarem, causarão consequências irreparáveis. No momento da solicitação, entende-se que não é necessário que se comprove que tais atos ou omissões constituam ilícitos ou tenham sido realizados com má-fé, uma vez que a intenção dolosa ou a culpa serão averiguadas ao longo do processo<sup>238 239</sup>.

Vale destacar que evidências indiretas de má gestão, como queda de faturamento, perda de clientes e/ou oportunidades negociais, discussões quanto à estratégia econômica, entre outros, não são suficientes para autorizar a intervenção provisória<sup>240</sup>.

No que se refere ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, esta demonstração deverá ser no sentido de que pode haver prejuízos aos interesses sociais caso a regular atuação da administração não seja tutelada judicialmente ao longo do processo em curso.

#### 3.4.4 Decisão que determina a intervenção.

A nomeação de interventor provisório se dará por decisão interlocutória, cujo conteúdo

---

<sup>238</sup> BELMAÑA et. al., *op. cit.*, p. 8.

<sup>239</sup> Alguns dos exemplos que constituiriam fatos aptos a conferir verossimilhança ao pedido do requerente, segundo a doutrina: Cuando hay un estado de hecho que vuelve necesario adoptar medidas provisionales en defensa del interés social; el abandono de las funciones del gerente, acreditado prima facie; la discordancia absoluta entre los asociados o enemistad entre ellos; la realización de actos perjudiciales de administración para la sociedad; en caso de inexistencia de las autoridades de la sociedad anónima y en otros supuestos igualmente extremos; no funciona regularmente el directorio ni consta que éste haya procedido a hacer efectiva la liquidación; cuando los administradores realicen actos o incurran en omisiones que pongan en grave peligro a la sociedad; la demora en la confección y presentación de balances –aun cuando no se convocara una asamblea previa–, o si las deficiencias contables de la sociedad impiden tener un conocimiento claro de la situación real y operaciones comerciales realizadas, menoscabando el derecho de control de sus interesados; cuando se mantiene la situación de sociedad anónima en formación, pues ello afecta el desenvolvimiento de su giro, impide el control a que tienen derecho los socios y pone en peligro la existencia misma de la sociedad que explota un servicio público; en la sociedad anónima cuando se discute la titularidad de un alto porcentaje de acciones, hasta que sea decidida en definitiva esa situación que posibilitara el ejercicio pleno de los derechos que emanan de aquella. (CÁMARA, H. **Estudios relacionados con las Leyes 19.550 y 22.903**. Buenos Aires: Depalma, 1985, p. 662-664, *apud*. BELMAÑA et. at., *op. cit.*, p. 8).

<sup>240</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 132.

mínimo deverá compreender (i) a determinação da modalidade de intervenção; (ii) o detalhamento das atividades do interventor; (iii) nomeação do sujeito ou sujeitos que exercerão a função de interventor; (iv) tempo de duração da medida; (v) remuneração do interventor; e (vi) necessidade ou não de apresentação de contracautela<sup>241</sup>.

A definição da forma de atuação do interventor consiste na indicação das atividades principais que deverá desenvolver, quais fatos deverá apurar, qual deverá ser a periodicidade de seus relatórios ao juízo, quais os atos de gestão que poderá praticar (no caso da cogestão ou gestão), entre outros temas pertinentes ao dia a dia da intervenção, cujo detalhamento é de extrema importância para o sucesso da medida.

Proferida a decisão que autoriza a interferência em âmbito societário, é necessário que o juízo informe à Junta Comercial competente, especialmente nos casos de cogestão ou gestão, a fim de dar publicidade a terceiros que contratam com a sociedade sobre a prática de atos de gestão pelo interventor, bem como para deixar claros a estes terceiros os limites de sua atuação.

Na forma do art. 1.015 do Código de Processo Civil<sup>242</sup>, a decisão que determina a intervenção ou indefere o pedido poderá ser desafiada pelo recurso de agravo de instrumento, por se tratar de tutela provisória.

A seguir, passa-se ao exame dos demais elementos mínimos da decisão interventiva.

#### 3.4.4.1 Escolha do interventor.

Como já tratado anteriormente neste capítulo, o interventor escolhido deverá ser sujeito idôneo, com conhecimento técnico compatível com a medida e imparcial.

Assim como se admite a indicação de perito pelas partes em comum acordo, também a nomeação do interventor pode ser fruto de negócio jurídico processual, na forma do art. 190 do Código de Processo Civil<sup>243</sup>.

A possibilidade de um negócio jurídico processual para escolha do interventor no caso

---

<sup>241</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 337-338.

<sup>242</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (...)

<sup>243</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

de conflitos societários pode ser extremamente benéfica, conforme afirma VIDAL NETO:

É indubitável que por mais provas e informações de que disponha o juiz, ninguém conhece melhor as nuances das atividades exercidas pela sociedade do que os próprios litigantes, que, a um só tempo — e não por coincidência —, são também os maiores interessados no desfecho do processo.

Por tais motivos — e prestigiando-se o princípio da efetividade do processo —, é de todo recomendável que as partes recobrem momentaneamente a racionalidade, dando uma trégua no litígio, a fim de promover indicação conjunta do interventor judicial que considerem possuir maior aptidão para o exercício das atribuições indicadas no decreto de intervenção.<sup>244</sup>

Idealmente, na decisão que determina a intervenção o juízo deverá facultar às partes a indicação conjunta do interventor, concedendo prazo para tanto. Em não havendo interesse na nomeação conjunta ou na ausência de acordo entre as partes sobre o sujeito que exercerá a função de interventor dentro do prazo concedido, o juiz nomeará interventor conforme os parâmetros já tratados na seção 3.3 acima.

#### 3.4.4.2 *Tempo de duração da intervenção.*

A determinação do período em que a intervenção vigorará não é uma tarefa simples para o legislador tampouco para os magistrados.

A Lei 12.529/2013, em seu art. 106, determinou que a intervenção poderá ter o prazo máximo de 180 dias, disposição que foi replicada pelo art. 1.018 do PLS 487/2013.

A imposição de limites fixos para o período em que a intervenção pode vigorar, embora necessária, aproxima-se de uma tarefa de adivinhação, posto que a duração ideal da intervenção provisória só poderá ser verificada a partir das nuances do caso concreto, como o grau de agilidade na tramitação processo; o nível de conflituosidade da demanda em curso; os trâmites internos da sociedade, que podem ser mais ou menos receptivos à atuação do interventor; o grau de comprometimento do próprio interventor, entre outros fatores.

Por esta razão, a tendência é que eventuais limites temporais definidos em lei sejam tomados como meras balizas para determinar tempo máximo de intervenção:

[O] prazo mencionado deve servir como parâmetro para o juiz dimensionar o tempo razoável da intervenção ou não. Porém, esse prazo não pode ser considerado de forma absoluta (...) merecendo ser temperado pelas circunstâncias do caso concreto. O

---

<sup>244</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 100.

importante, de toda sorte, é que a intervenção não se torne definitiva, descaracterizando-a como meio hábil apenas para a realização da ordem judicial.<sup>245</sup>

O cenário se agrava visto que a situação de fato que se pretende acautelar por meio da interferência em âmbito societário pode voltar a produzir efeitos deletérios com a cessação da tutela provisória – o que, em verdade, é bem provável que ocorra, considerando o tempo médio de tramitação processual no Brasil<sup>246</sup>.

LEITE reforça a ideia de que “a estimativa de um prazo, quando possível, só é viável pela aferição casuística do problema”. Nesse sentido, propõe uma saída interessante, que é a determinação de que o próprio interventor seja instado a informar, ato contínuo de sua nomeação, o prazo que entende necessário para realizar as tarefas que lhe foram atribuídas, auxiliando o juiz na estimativa de tempo para a medida<sup>247</sup>.

#### 3.4.4.3 Caução.

O regime geral de tutelas provisórias de urgência instituído pelo Código de Processo Civil determina que para a concessão da tutela, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, nos termos do seu §1º do Art. 300.

No caso de liminares que interferem na gestão do patrimônio social, com impactos relevantes no funcionamento da sociedade, na vida dos sócios, funcionários, fornecedores, e com riscos de gerar instabilidades na vida societária, o fornecimento de caução deve ser medida seriamente considerada pelo juízo para deferimento da intervenção provisória.

Em que pese o arbitramento de contracautela seja expressamente autorizado pelo diploma processual pátrio e relevante para a medida de intervenção, NUNES aponta que apenas 2,56% dos julgados por ele examinados determinavam a apresentação de caução pela parte solicitante da medida.

Uma das razões para tanto pode residir na dificuldade em mensurar os prejuízos que a

---

<sup>245</sup> ARENHART, *op. cit.*, p. 273.

<sup>246</sup> Nos termos do relatório “CNJ em Números” de 2017, o tempo médio para sentença na Justiça Estadual é de 1 ano e 7 meses, em processos de conhecimento, e 4 anos e 8 meses, em processos de execução (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em números 2017**. 2017, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15/11/2023.

<sup>247</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 310-311.

intervenção pode causar à sociedade e, por conseguinte, atribuir valor à contracautela:

A mágica saída sob o critério do ressarcimento esconde a enorme dificuldade de quantificar o dano que poderia ser causado pelo interventor e pela intervenção. A administração é uma sucessão de atos complexos com efeitos não objetivamente antecipáveis, de modo que a incerteza sobre as futuras decisões e seus impactos acarreta um elevado grau de subjetividade na definição do valor da caução.<sup>248</sup>

Certamente, um dos critérios para se quantificar a contracautela a ser fornecida será a modalidade de intervenção. Aponta a doutrina argentina que se a intervenção for decretada na modalidade de fiscalização, a contracautela é igualmente exigível<sup>249</sup>, mas, sem dúvida, ela se torna de menor importância do que se tivesse sido ordenada a remoção do administrador, com a nomeação de um gestor ou cogestor provisório<sup>250</sup>. É certo que um interventor gestor poderá ocasionar maiores impactos ao funcionamento da sociedade do que um observador ou um interventor nomeado para dar exequibilidade a uma ordem judicial específica.

Além da tipologia da intervenção, outros elementos da medida podem auxiliar na mensuração da caução, como a extensão dos poderes do interventor e o tempo pelo qual a medida vigorará.

#### 3.4.4.4 Remuneração do interventor.

A remuneração do interventor deve ser estabelecida caso a caso, considerando-se, as características do trabalho do interventor, como tempo, natureza das funções e complexidade da atuação. Além disso, deve-se levar em conta a natureza e dimensão dos negócios da sociedade na qual a medida interventiva será executada, a capacidade de pagamento da sociedade, a remuneração paga para profissionais que exercem funções similares (como os peritos), a responsabilidade assumida pelo interventor, e a remuneração dos administradores correntes (este último parâmetro nos casos da intervenção na modalidade de gestão ou

---

<sup>248</sup> LEITE, *op. cit.*, p. 240-241.

<sup>249</sup> Na legislação argentina, a necessidade de apresentação de contracautela pelo requerente da intervenção provisória é estabelecida expressamente no art. 116 da Lei de Sociedades Comerciais, com finalidade de resguardar a sociedade de eventuais prejuízos que possam decorrer da medida: “ARTICULO 116. — El peticionante deberá prestar la contracautela que se fije, de acuerdo con las circunstancias del caso, los perjuicios que la medida pueda causar a la sociedad y las costas causídicas.”

<sup>250</sup> BELMAÑA et. al., *op. cit.*, p. 15.

cogestão)<sup>251</sup>.

Está lógica é em parte adotada pelo art. 1.022 do PLS 487/2013, que estabelece que o valor e periodicidade de pagamento da remuneração do interventor judicial serão fixados pelo juiz no ato da nomeação, tomando-se em conta as características do trabalho do primeiro e a capacidade econômica e financeira da segunda.

Em sede doutrinária, há vozes que sugerem que parte da remuneração do interventor nas modalidades de gestão e cogestão seja atrelada ao resultado apresentado pela sociedade, como um bônus pelo sucesso da medida. Todavia, tal corrente não merece prosperar, conforme o raciocínio trazido abaixo:

A solução não nos parece adequada, pois (i) não se pode perder de vista que o interventor é um auxiliar do Poder Judiciário, exercendo, portanto, atividade pública, incompatível com o modelo remuneratório sugerido; e (ii) ainda que assim não fosse, atrelar a remuneração do interventor ao resultado da sociedade poderia não apenas estimulá-lo a tomar decisões imediatistas, voltadas à obtenção de resultados de curto prazo, como fomentar uma gestão agressiva, potencializando os riscos para a empresa e as partes, justamente o que se pretende evitar com o decreto de intervenção (exige-se que o interventor seja sempre cauteloso e conservador ao longo de todo o processo de tomada de decisões).<sup>252</sup>

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento da remuneração, a doutrina e a jurisprudência se dividem: parte entende que é a sociedade que deve arcar com os honorários do interventor<sup>253</sup> e, de outro lado, parte defende que seria responsabilidade do sujeito que deu causa à medida, em observância ao princípio da causalidade, instituído pelo art. 85, § 10 do Código de Processo Civil<sup>254</sup>.

---

<sup>251</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 118; SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 152.

<sup>252</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 104.

<sup>253</sup> “A remuneração do administrador provisório deve ser paga pela sociedade, em montante e periodicidade a ser fixada pelo juiz, tomando em conta as características do trabalho do primeiro e a capacidade de pagamento da última.” NUNES, *op. cit.*, p. 133.

<sup>254</sup> “Em outras palavras, fiel às premissas estabelecidas nos capítulos anteriores — segundo as quais a nomeação de interventor constitui medida cautelar, concedida no bojo de processo judicial cuja propositura só se faz necessária diante da existência de pretensão resistida por uma das partes —, conclui-se que nas demandas em que a intervenção se fizer necessária, deve-se aplicar a regra geral consubstanciada no princípio da causalidade, condenando-se a parte que deu causa à propositura da ação a efetuar o pagamento dos honorários devidos ao interventor provisório.” VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 106. Também nesse sentido: “Quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração do interventor, parece adequado aplicar o princípio da causalidade. Assim, o magistrado deve identificar quem causou a aplicação da medida interventiva, fazendo recair sobre ela o ônus de pagar a remuneração do administrador judicial. Caso inicialmente não se possa identificar quem deu causa, aquele que requereu a nomeação do interventor deverá arcar, ainda que provisoriamente, com a remuneração — podendo

A lógica da causalidade parece ter sido adotada pelo art. 109 da Lei 12.529/2011, segundo o qual as despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

A nosso ver, a adoção do princípio da causalidade para determinar a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do interventor é a alternativa mais recomendada. Isso porque, além de estar alinhada com o regime geral do Código de Processo Civil, não é razoável que se impute os prejuízos causados por determinados sujeitos que estejam em conflito a toda a sociedade, incluindo os demais sócios que não participam do litígio e não deram causa à intervenção. Caso se entenda que a sociedade deve arcar com a remuneração devida pela intervenção, todo o prejuízo será coletivizado dentro do ente societário.

### 3.4.5 Descumprimento de determinações do interventor ou imposição de óbices à sua atuação.

O art. 111 da Lei 12.529/2013, que pode ser utilizado como parâmetro para todos os demais tipos de intervenção, dispõe que todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no

---

vir a ser reembolsado se, ao final, assim for estabelecido pelo juiz. Se ambas as partes derem causa ou requererem a nomeação, naturalmente devem repartir o ônus do pagamento da remuneração.” SPINELLI, SCALZILLI e TELLECHEA, *op. cit.*, p. 154. Nesse sentido, vide ainda: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR JUDICIAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSTERIOR RENÚNCIA. HONORÁRIOS DO INTERVENTOR. RESPONSABILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RATEIO ENTRE AS PARTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Em casos que tenham por objeto a análise da administração de sociedades, cabe ao Poder Judiciário observar o princípio da intervenção mínima, razão pela qual, o afastamento do sócio administrador deve pautar-se em uma análise criteriosa e em falta grave no exercício da função. A regra, entretanto, deve ser conjugada com o princípio da preservação da empresa.

- Existindo a quebra da *affectio societatis*, essencial para a continuidade da sociedade, justifica-se a nomeação de um interventor judicial ou administrador provisório, a fim de que a administração da empresa se dê de forma efetiva, sempre evitando o risco de se comprometer a sociedade, em si, e os próprios sócios.

- Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- Considerando que as despesas resultantes da intervenção judicial devem correr por conta daquele que deu causa à sua decretação e, ainda, a aplicação do princípio da causalidade, o pagamento dos honorários do administrador provisório deve ser suportado por quem deu causa ao pedido de dissolução da sociedade, devendo o julgador, neste caso, identificar a parte que ocasionou a efetivação da medida interventiva.

- Recurso parcialmente provido.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.365215-6/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/11/2023, publicação da súmula em 14/11/2023).



todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329<sup>255</sup>, 330<sup>256</sup> e 344<sup>257</sup> do Código Penal.

Além da possibilidade de responsabilização na seara criminal, a imposição de resistência à atuação dos interventores pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do inciso IV e §1º do art. 77 do Código de Processo Civil<sup>258</sup>, ou ainda litigância de má-fé, caso, sendo autor, réu ou interveniente, pratique as condutas descritas nos incisos IV ou V do art. 80 do Código de Processo Civil<sup>259</sup>.

---

#### <sup>255</sup> Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#### <sup>256</sup> Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

#### <sup>257</sup> Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

<sup>258</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

<sup>259</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

No primeiro caso, o indivíduo que praticar os atos de embaraço à intervenção estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, a multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, §2º do Código de Processo Civil).

Sendo a conduta caracterizada como litigância de má-fé, aplicar-se-á multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa (ou até dez vezes o salário-mínimo, em caso de valor da causa inestimável), além de indenizações à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (art. 81, *caput* e §2º do Código de Processo Civil).

#### *3.4.6 Responsabilidade do requerente da intervenção provisória e responsabilidade do interventor.*

Na intervenção judicial na administração de sociedades, está-se diante de dois possíveis cenários de responsabilização civil por eventuais danos causados pela atuação do interventor provisório: a responsabilidade do requerente da medida e a do próprio interventor.

Como regra geral do sistema de tutelas provisórias instituído no Código de Processo Civil, a parte requerente deverá responder por prejuízos causados pela medida se (i) a sentença lhe for desfavorável; (ii) obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias; (iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou (iv) o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (art. 302 do Código de Processo Civil).

No caso da intervenção provisória, os danos causados pela intervenção podem ter diversas naturezas, incluindo danos à imagem, e serão necessariamente causados à sociedade, ainda que determinados indivíduos, como os sócios, possam vir a sofrer efeitos reflexos da medida. Nesse sentido, confira-se:

[S]ó fato de terceiros tomarem ciência da nomeação de interventor pode provocar

---

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (...).

insegurança generalizada e abalos à imagem da sociedade. Nesse cenário, caso determinado fornecedor opte por resilir os contratos que mantém com a empresa, parece clara a existência denexo causal entre o provimento judicial e os danos experimentados, surgindo, para o requerente do provimento cautelar, o dever de indenizar.

Note-se que, no exemplo acima, os prejuízos serão suportados pela sociedade, logo, é ela a titular da indenização, e não o demandado no processo judicial. Comumente, a sociedade figurará como parte na ação, podendo promover a liquidação incidental e posterior execução da indenização, na forma do parágrafo único do art. 302 do NCPC. Todavia, devido à multiplicidade de casos que podem ensejar o decreto de intervenção, é perfeitamente possível admitir-se que a sociedade não seja parte em determinado processo. A circunstância não infirma a conclusão de que é ela a titular do crédito, tampouco a possibilidade de ingressar no processo — mesmo não tendo participado da fase de conhecimento — para liquidá-lo e executá-lo.<sup>260</sup>

Adicionalmente, o interventor, caso assuma poderes efetivos de gestão da sociedade (nas modalidades de gestão ou cogestão) tem a obrigação de respeitar os mesmos deveres que o administrador contratual, como os deveres de diligência, probidade, lealdade e informação. A violação a tais deveres enseja a responsabilização do interventor pela reparação dos danos causados à sociedade, mesmo porque “a irresponsabilidade pelos atos criaria incentivos perversos para uma atuação desatenta ou abusiva”<sup>261</sup>.

Nesse sentido, o art. 106, *caput* e parágrafo único da Lei 12.529/2013 determinam que os interventores são responsáveis por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da LSA.

#### **4 Jurisprudência pátria sobre a intervenção judicial nas sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios.**

No presente capítulo, busca-se verificar o panorama jurisprudencial brasileiro no que se refere à nomeação de interventores provisórios, a fim de se averiguar se os critérios e regras examinados ao longo deste trabalho para essa modalidade de intervenção judicial são observados pelos Tribunais pátrios e em que medida são observados.

Inicialmente, procedeu-se a uma revisão de literatura de três autores que realizaram pesquisas de jurisprudência sobre o tema da intervenção judicial na administração de sociedades, visto que os dados e conclusões obtidos são valiosos parâmetros de comparação

---

<sup>260</sup> VIDAL NETO, *op. cit.*, p. 128.

<sup>261</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 128.

para uma nova pesquisa.

Impende ressaltar que todas as três pesquisas abarcaram também outras formas de intervenção judicial, e não apenas a nomeação de interventores provisórios, de forma que foram constam no presente capítulo os aspectos e conclusões mais ligados ao tema que é objeto do presente estudo.

A primeira pesquisa foi realizada por NUNES, em trabalho publicado no ano de 2010, considerando apenas acórdãos em agravos de instrumento julgados pelo TJSP e cujos pedidos buscavam a alteração da estrutura interna de órgãos de gestão da sociedade mediante o afastamento, inclusão ou nomeação provisória de administradores.

Dentre as principais conclusões que são pertinentes ao objeto de estudo deste trabalho, destaca-se as seguintes: (i) os litígios ocorrem majoritariamente em sociedades limitadas (83,33%); (ii) existe pedido para nomeação de interventor provisório em 20,52% dos casos; (iii) em primeira instância, 50% dos pedidos liminares são indeferidos, já em segunda instância, esse número sobe para 53,85%; (iv) em segunda instância, o fundamento de indeferimento mais frequente é o da falta de elementos fáticos que caracterizam a administração abusiva ou ruínosa (73,80%); a nomeação de interventor provisório é deferida em 75% das vezes em que requerida, sendo o maior índice de deferimento apurado dentre as modalidades de intervenção; (v) a maioria das decisões que nomeia interventor provisório não determina a substituição total da gestão da sociedade, restringindo seus poderes a um papel de fiscalização e/ou de cogestão; (vi) a totalidade das decisões que autoriza a atuação de interventor provisório fundamenta a medida na sua necessidade fática; e (vii) apenas 16,66% das decisões que nomeiam interventor provisório fundamentam a necessidade de intervenção em bases legais, não-fáticas, sendo todas elas de natureza processual (poder geral de cautela ou analogia com o liquidante da dissolução total)<sup>262</sup>.

Diante dos dados obtidos, o autor conclui que uma legislação específica sobre o tema seria benéfica, e propõe alguns pontos para uma eventual reforma legislativa, dentre os quais destaca-se: (i) a eleição do princípio da intervenção mínima e excepcionalidade como bases fundamentais para apreciação dos pedidos de intervenção; (ii) necessidade de comprovação de atos prejudiciais às sociedades ou aos sócios, não sendo suficientes evidências indiretas de má-gestão; (iii) possibilidade de arbitramento de caução; (iv) criação de rol exemplificativo de

---

<sup>262</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 92-119.

hipóteses que autorizam a intervenção; (v) limitação temporal da atuação do interventor; (vi) apresentação de relatórios periódicos, a critério do juiz, e obrigatoriedade de apresentação de relatório conclusivo ao fim de sua atuação; (vii) remuneração do interventor a ser paga pela própria sociedade; e (viii) possibilidade de responsabilização do interventor provisório e do requerente da intervenção, solidariamente, por prejuízos advindos da execução da medida<sup>263</sup>.

Em trabalho publicado por LOTUFO no ano de 2019, foram analisados acórdãos de cinco Tribunais estaduais brasileiros, quais sejam, TJSP, TJMG, TJRS, TJPR e TJRJ, julgados entre janeiro de 2011 e dezembro de 2016.

A pesquisa teve como objeto averiguar o tratamento dado pelos referidos Tribunais a diversos tipos de intervenção judicial na administração de sociedades (incluindo afastamento e inclusão de administradores e a nomeação de interventores provisórios), tendo sido obtido os seguintes resultados principais: (i) 95,6% por cento dos casos envolvia sociedades limitadas, sendo a maioria composta de dois sócios (58,1%); (ii) 98,3% dos litígios envolviam administradores que eram também sócios das sociedades em questão; (iii) as demandas mais comuns em que se discute a intervenção judicial na administração de sociedades são dissolução parcial de sociedade com exclusão de sócio (32,8%), dissolução parcial de sociedade (22,2%) e medida cautelar autônoma (20,3%); (iv) 22,3% dos pedidos em 1ª instância envolviam a nomeação de interventor provisório, tendo sido indeferidos em 13,1% dos casos; (v) em 1ª instância, os principais fundamentos para negar a intervenção foram a falta de elementos fáticos e/ou provas e a necessidade de amadurecimento do processo; (vi) em 2ª instância, a grande maioria dos acórdãos manteve a decisão de 1ª instância (73,6%); (vii) em 12,5% dos casos levados à 2ª instância, houve nomeação de interventor provisório; (viii) os fundamentos principais para afastar a possibilidade de intervenção utilizados nos acórdãos analisados foi a necessidade de amadurecimento do processo (32,7%) e a falta de elementos fáticos e/ou provas (32,4%); e (ix) sobre a limitação dos poderes do interventor, em 62,5% dos julgados não houve menção à limitação da gestão, em 26,6% houve limitação dos poderes de gestão, e em 10,9% houve limitação temporal da atuação do interventor<sup>264</sup>.

Como conclusão principal de sua pesquisa, a autora aponta que a intervenção judicial na administração de sociedades é medida hiporregulada pelo Direito brasileiro, embora seja

---

<sup>263</sup> NUNES, *op. cit.*, p. 131-133.

<sup>264</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 190-256.

examinada em uma quantidade relevante de casos pelo Poder Judiciário. Aponta, ainda, que os impactos negativos da ausência de substrato legal sobre o tema ficam evidenciados na carência de fundamentação específica das decisões, que frequentemente recorrem a elementos fáticos e a normas processuais genéricas para decidir. Por fim, afirma que a ausência de normas sobre a intervenção contribui para o cenário de insegurança jurídica, ativismo judicial e instabilidade do processo decisório<sup>265</sup>.

Mais recentemente, no ano de 2020, PAULINO examinou acórdãos do STJ, TJSP, TJMG, TJRJ, TJPR, TJRS e TJSC, encontrando julgados de 1989 a 2019 sobre o tema da intervenção judicial na administração de sociedades.

Como principais conclusões, aponta-se: (i) a maioria dos litígios encontrados envolvida sociedade limitada; (ii) a maioria dos casos envolvia sociedades com dois sócios, sendo também, na maior parte dos casos, administradores; (iii) as demandas mais comuns foram ações para destituição de administradores, outros tipos de demanda variados e ações de dissolução parcial de sociedades; (iv) dos 58 casos apurados, 4 deles continham pedidos para nomeação de administrador com poderes limitados, outros 4 tinham pedido para nomeação de interventor cogestor e fiscalizador e 1 deles tinha pedido para autorização de cogestor; (v) a maioria dos pedidos foi motivada por atos de gestão fraudulenta ou temerária; (vi) a maioria dos pedidos foi indeferida em 1ª e em 2ª instância (52% dos pedidos para ambos os casos); (vii) o principal fundamento para autorização da intervenção foi a preservação da empresa, tanto em 1ª quanto em 2ª instância; (viii) o principal fundamento para denegação da medida, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, foi a ausência de elementos fáticos ou provas; e (ix) a maior parte dos pedidos de intervenção judicial é indeferida (54%), número que é mais expressivo no TJSP, dentre os Tribunais que foram objeto da pesquisa<sup>266</sup>.

Por meio dos dados coletados, a autora conclui que, para os Tribunais analisados, a medida é vista como precária e excepcional, sendo o último recurso para preservar a atividade empresária, sendo citados, com frequência, o princípio da intervenção mínima e a necessidade de se observar os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, liberdade associativa e propriedade privada como fundamento da não intervenção. Aponta, ainda, que, na amostra analisada, verifica-se certa homogeneidade do Poder Judiciário, que defere a intervenção em

---

<sup>265</sup> LOTUFO, *op. cit.*, p. 257-261.

<sup>266</sup> PAULINO, *op. cit.*, p. 111-163.

caráter excepcional e sob condições específicas, a urgência da situação fática e possibilidade de dano aos interesses da sociedade e dos sócios<sup>267</sup>.

No presente trabalho, a fim analisar os posicionamentos jurisprudenciais mais recentes sobre o tema e com o recorte específico da nomeação de interventores provisórios, foram examinados todos os acórdãos que versam sobre essa modalidade de intervenção judicial julgados a partir de janeiro de 2019 até o início de fevereiro de 2024, no âmbito do TJSP e do TJMG<sup>268</sup>.

Diferentemente dos demais autores citados anteriormente neste capítulo, ressalta-se que o recorte da pesquisa jurisprudencial foi voltado exclusivamente para os casos em que se discute a nomeação de interventores provisórios, objeto do presente estudo, não sendo analisadas outras formas de intervenção na administração de sociedades.

Os dados mais relevantes obtidos pela pesquisa realizada são sintetizados a seguir.

No TJSP, foram encontrados, ao todo, 36 julgados que tratam da intervenção judicial mediante a determinação de interventor provisório no período considerado. Em 13 dos casos julgados pelo TJSP (36,11%) houve deferimento da nomeação de interventor provisório, mediante a manutenção da decisão de 1ª instância que havia determinado a nomeação ou reforma da decisão contrária à providência. Em 23 dos julgados, a intervenção não foi admitida pelo Tribunal (63,88%).

Já no TJMG, foram encontrados 8 acórdãos sobre o tema, sendo que em 4 deles a intervenção mediante a nomeação de interventor provisório foi admitida (50%) e em 4 deles (50%) ela foi afastada.

No que tange ao tipo societário das sociedades objeto do litígio, dos 44 casos analisados, apenas 4 deles são relacionados a conflitos em sociedades anônimas (9,09%), sendo todos os demais atinentes a sociedades limitadas (90,90%).

Os fundamentos utilizados para o indeferimento da medida interventiva estão assim

---

<sup>267</sup> PAULINO, *op. cit.*, p. 136-159.

<sup>268</sup> As buscas em ambos os Tribunais foram realizadas por meio dos repositórios oficiais de jurisprudência de cada um (TJSP: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1> / TJMG: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>) por meio de pesquisa pelos termos “interventor provisório”; “intervenção judicial”; “administrador provisória”; “sociedade”; e “intervenção”, de forma separada e combinada. Muitos dos resultados obtidos versavam sobre temas não pertinentes ao presente trabalho, como ações de jurisdição voluntária para nomeação de administrador diante da falta da administração, com base no art. 49 do Código Civil; outros tipos de intervenção em sociedades, como anulação de atos societários e afastamento dos administradores; nomeação de administradores provisórios em outros contextos, como para administração de herança; recursos prejudicados; entre outros.

divididos nas amostras analisadas: 16 julgados mencionam o princípio da intervenção mínima do Judiciário no funcionamento das sociedades (59,25%); 8 decisões indicam a inexistência de suporte fático e/ou probatório para deferimento da medida (29,62%); 7 acórdãos baseiam-se na ausência de comprovação dos requisitos necessários ao deferimento de medidas provisórias (25,92%); 5 julgados mencionam a existência de questões controvertidas que demandam dilação probatória (18,51%); 2 decisões apontam a impossibilidade jurídica de nomeação de interventor provisório para o conflito em questão (7,40%); 2 acórdãos indicam a necessidade de preservação da forma de deliberação prevista no contrato social para a nomeação de administradores (7,40%); 1 julgado aponta a existência de risco de dano reverso (3,70%); e 1 decisão considera a incompetência do juízo para indicação de interventor provisório (3,70%)<sup>269</sup>.

Já quanto aos fundamentos utilizados para o deferimento da intervenção, tem-se que 7 julgados fazem referência à indícios de administração temerária ou ruínosa da sociedade (41,17%); 7 julgados indicam a preservação da empresa como motivação para determinar a intervenção (41,17%); 2 decisões indicam o poder geral de cautela (11,76%); 1 julgado aponta a necessidade de conservação do patrimônio comum dos sócios até a liquidação da sociedade (5,88%); 1 decisão aponta a resistência da sociedade em cumprir ordem judicial (5,88%); e 1 acórdão indica a necessidade de proteção de direito de sócio incapaz durante ação de prestação de contas (5,88%)<sup>270</sup>.

No que se refere à modalidade de intervenção determinada nos julgados examinados, verificou-se que: 13 decisões deferiram a intervenção sob a modalidade de gestão (76,47%); 2 acórdãos adotaram a modalidade de fiscalização ou observação (11,76%); 1 julgado determinou a interferência sob a modalidade de cogestão (5,88%); e 1 decisão deferiu a intervenção para execução de medidas concretas (5,88%).

Nenhuma das decisões que admitiu a nomeação de interventor provisório na administração endereça todos os elementos mínimos considerados essenciais para a decisão interventiva, quais sejam, (i) a modalidade de intervenção; (ii) o detalhamento das atividades do interventor; (iii) nomeação do sujeito ou sujeitos que exercerão a função de interventor; (iv) tempo de duração da medida; (v) remuneração do interventor; e (vi) necessidade ou não de apresentação de contracautela. Embora todas as decisões examinadas determinem a modalidade

---

<sup>269</sup> A soma das fundamentações encontradas nos julgados analisados é superior a 100%, tendo em vista que em alguns julgados mais de um fundamento foi utilizado pelo Tribunal.

<sup>270</sup> Idem acima.



de intervenção e englobem alguns desses elementos mínimos (notadamente o detalhamento de atividades e a nomeação do interventor), poucas tratam sobre o tempo de duração da medida e sobre a remuneração do interventor e nenhuma endereça o tema da necessidade de caução.

Feitas essas considerações de natureza quantitativa acerca dos julgados analisados, passa-se, a seguir, a algumas conclusões decorrentes da pesquisa jurisprudencial.

Primeiramente, nota-se que a grande maioria dos julgados não tece considerações sobre a possibilidade jurídica da medida interventiva, tratando-a como um tipo de medida provisória como outro qualquer. Conclui-se, pois, que a providência é entendida pelos Tribunais analisados como juridicamente possível no ordenamento brasileiro.

Em sentido contrário, uma minoria dos julgados (2 amostras) chama atenção por entender que a intervenção somente seria cabível para os casos em que há expressa autorização legal, como se depreende dos trechos abaixo:

Impor à sociedade empresária pessoa estranha à sociedade não afeita ao mundo dos negócios empresariais é medida temerária, **somente admitida em casos excepcionais, tais como a imprescindibilidade de intervenção judicial para cumprimento de obrigação específica imposta pelo CADE ou, ainda, na hipótese de falecimento do administrador (CC/02, art. 49)**. Em ambas as situações a intervenção judicial é provisória.<sup>271</sup>

O mesmo raciocínio alcança os pedidos de nomeação de administrador provisório, inalienabilidade das quotas da empresa do requerido e pesquisa em cadastros conveniados em nome da irmã do agravado.

A uma, porque **o objetivo de assegurar a meação patrimonial em futura ação de divórcio é procedimento incompatível com a nomeação de administrador provisório, adstrito ao juízo da falência e/ou insolvência civil.**<sup>272</sup>

Ainda que o entendimento sobre a impossibilidade jurídica de aplicação da medida para conflitos societários seja minoritário, entende-se que a previsão legal expressa da intervenção poderia prevenir que haja tais posicionamentos.

Vale destacar que a grande maioria dos conflitos empresariais nos quais se discute a nomeação de interventor provisório envolve sociedades limitadas, que, frequentemente, são compostas por sócios de mesma origem familiar. Essa constatação leva a crer que um fator

<sup>271</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2068832-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 26/08/2020.

<sup>272</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.103252-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/01/2024, publicação da súmula em 31/01/2024.

determinante para o surgimento de conflitos que demandam a intervenção na administração é a sua composição societária e a proximidade entre os sócios.

Confirmando as demais pesquisas jurisprudenciais feitas por outros autores, citadas no início deste capítulo, tem-se que os fundamentos utilizados para deferimento ou indeferimento da medida interventiva estão, majoritariamente, ligados a questões fáticas, seja a constatação de atuação irregular ou temerária dos administradores (para os casos de deferimento da intervenção), seja a ausência de comprovação fática dessa atuação potencialmente danosa (nos casos de indeferimento da medida). Frequentemente, essa fundamentação fática é complementada pela referência ao princípio da intervenção mínima no âmbito societário (em decisões que indeferem a intervenção) e ao princípio da preservação da empresa (em julgados que autorizam a intervenção).

Não obstante a análise de elementos fáticos seja essencial para os conflitos em exame, constata-se que, não raro, essa análise é feita de forma superficial pelos Tribunais. Esse cenário é agravado pela utilização dos princípios da intervenção mínima e da preservação da empresa de forma genérica, que, a pretexto de confirmar as convicções dos julgadores derivadas dos fatos, têm o seu conteúdo replicado sem que haja a devida subsunção às nuances do caso concreto. Este *modus operandi* pode ser constatado no exemplo abaixo:

Em que pesem as razões da parte agravante, não estão presentes os requisitos para o afastamento de pronto do sócio Renato da administração da empresa, mesmo diante da aparente quebra da 'affectio societatis'.

Com efeito, trata-se de matéria controvertida, e os fatos que dão suporte ao pleito de retirada imediata do sócio da administração da sociedade recomendam maior cautela, a fim de que as propaladas irregularidades sejam mais bem elucidadas.

Ademais, no caso, é evidente a discordância entre os sócios, o que também impõe certo cuidado no tocante à pretensão de administração isolada da empresa pela autora, ou, a nomeação de um administrador de confiança pelo juízo 'a quo'.

Não bastasse, a intervenção judicial nos julgamentos envolvendo sociedades empresárias é pautada pelo princípio da intervenção mínima.<sup>273</sup>

Por fim, corroborando o posicionamento sustentado ao longo deste trabalho, verificaram-se alguns julgados em que o trabalho realizado pelo interventor em 1ª instância motivou a confirmação da necessidade de sua atuação em sede recursal, o que reafirma um dos grandes benefícios da nomeação de interventor provisório, consistente no trabalho de coleta de

---

<sup>273</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2300856-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023.

elementos fáticos e jurídicos no seio das sociedades para embasar o posicionamento do juízo.

Nesse sentido, confira-se:

A corroborar a necessidade de intervir-se nas sociedades em questão, tem-se que, no primeiro relatório mensal de atividades apresentado nos autos da ação origem (fls. 3460/3542 daqueles autos), o administrador nomeado verificou algumas incongruências na administração das sociedades que corroboram o afastamento dos sócios da administração social, como por exemplo o adiantamento de valores aos sócios em desconformidade com os percentuais previstos no contrato social, a “ausência de contas a receber de alunos/clientes nos anos de 2020 e 2021, ausência de receita em abril de 2022 e ausência de lançamentos contábeis relativos aos recebimentos de mensalidades e movimentação na alínea de caixa, transações e transferência de valores entre diversas empresas do grupo sem qualquer explicação contábil, valores adiantados a pessoas que não são sócias contabilizada a título de adiantamento a sócios e empréstimos a sócios em detrimento de prejuízo da saúde financeira da empresa”.<sup>274</sup>

Além da delicada situação financeira da sociedade Aquarela, **a manifestação da administradora judicial nomeada em sede de liminar reforça ter havido a prática de atos, em tese, prejudiciais à empresa**, dentre os quais a transferência de recursos a terceiros e à própria agravada (...).<sup>275</sup>

Pois bem. Conforme assentado no julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 320/331), **o excepcionalíssimo afastamento dos administradores das sociedades devedoras se sustenta em relatório do i. Administrador Judicial, que apresenta provas (não especificamente impugnadas) de confusão patrimonial e oposição maliciosa à execução, nos termos do art. 774, inc. II, do NCPC**, consubstanciadas em desvio de faturamento.

(...)

Ora, no caso dos autos **o i. Administrador Judicial é firme sobre a confusão patrimonial e oposição maliciosa à execução, com desvio de faturamento:**

“Conclusão: Este auxiliar vem à vossa excelência informar, que não há dúvidas, tendo em vista o grande número de evidências, de que o faturamento das empresas Imba e Indumyll foram migrados para a empresa Metalúrgica Califórnia, atual Coberação Comércio e Beneficiamento de Aço S.A., empresa que atua mesmo segmento das outras empresas pertencentes ao Grupo Econômico. Com base em todas as evidências trazidas, reporto-me a vossa excelência, não restando dúvidas acerca da confusão patrimonial e atuação como grupo econômico que reúne as empresas Indumyll Indústria e Comércio Ltda, Imba – Indústria Mineira de Beneficiamento de Aço, Transação, Representação e Metalúrgica Califórnia, atual Cobeação Comércio e Beneficiamento de Aço S.A.” (fl. 252, destacou-se).

Em outras palavras, foi verificada uma queda acentuada no faturamento das

<sup>274</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2012476-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023.

<sup>275</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2238257-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019.

Agravadas ou, conforme o relatório, “foram identificadas importantes evidências acerca das empresas executadas, e suas operações, que podem explicar a agressiva queda na curva de faturamento” (fls. 204/205, destacou-se).

Aliás, o fato é corroborado por outros trechos do relatório do i. Administrador Judicial, repita-se, não especificamente impugnados, quer na resposta ao recurso (fls. 256/265), quer nas razões do agravo interno (fls. 292/300), ao qual foi negado provimento.<sup>276</sup>

## 5 Conclusão e proposta de regulamentação da matéria.

A nomeação de interventores provisórios é medida que pode efetivamente contribuir para a preservação dos interesses sociais face aos impactos danosos causados às sociedades durante os conflitos societários, desde que sua aplicação esteja alinhada com as balizas legais e principiológicas apontadas ao longo do presente trabalho.

Embora a aplicação da medida venha sendo amplamente reconhecida e aplicada em sede jurisprudencial no Brasil, nota-se que os parâmetros para sua implementação ainda carecem de sistematização a fim de que a providência possa tornar-se mais juridicamente segura e efetiva para as sociedades que a ela recorrem.

Assim como produto do presente trabalho, são indicados os pontos considerados essenciais para uma eventual regulamentação legal da intervenção judicial na administração de sociedades mediante a nomeação de interventores provisórios:

1. A excepcionalidade deve ser alçada como princípio fundamental da intervenção mediante a nomeação de interventores provisórios, sendo a medida autorizada apenas como *ultima ratio*.
2. Detalhamento de hipóteses de cabimento exemplificativas para a medida, que devem englobar a suspeita fundada de violações de deveres dos administradores, a beligerância entre os sócios que ameace o regular funcionamento da sociedade, entre outras.
3. A legitimidade ativa para pleitear a intervenção deve ser concedida à sociedade, aos sócios ou a terceiro, desde que demonstre seu interesse na proteção dos interesses sociais violados ou ameaçados.

---

<sup>276</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2238194-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020.

4. As características mínimas dos interventores devem ser delineadas, incluindo a sua idoneidade, imparcialidade, qualificação técnica, dentre outras. Além disso, deve ser facultada às partes a nomeação conjunta do interventor.
5. As modalidades de intervenção permitidas devem ser a fiscalização, cogestão, gestão, execução de medidas concretas e mediação, sendo autorizado que as características de duas ou mais delas sejam abarcadas na mesma intervenção, observadas as possibilidades do caso concreto.
6. Os requisitos para concessão da medida devem ser (i) o esgotamento das vias internas para sanar as consequências da gestão irregular, salvo demonstrada impossibilidade ou dificuldade extrema; e (ii) a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
7. Impossibilidade de determinação da intervenção com fundamento no mérito dos atos de gestão regulares ou como forma de controlar poderes discricionários dos órgãos da sociedade.
8. Descrição dos elementos mínimos da decisão que autoriza a nomeação de interventor provisório, quais sejam: (i) a determinação da modalidade de intervenção; (ii) o detalhamento das atividades do interventor; (iii) nomeação do sujeito ou sujeitos que exercerão a função de interventor; (iv) tempo de duração da medida; (v) remuneração do interventor; e (vi) necessidade ou não de apresentação de contracautela.
9. Estabelecimento de critérios para o arbitramento da remuneração do interventor, incluindo duração da medida, natureza dos trabalhos, características da sociedade objeto da intervenção, dentre outros.
10. Determinação de que o sujeito que deu causa à intervenção deve ser responsável pela remuneração do interventor.
11. Definição de limite temporal máximo para a intervenção, com possibilidade de extensão

de maneira fundamentada.

12. Responsabilidade do requerente da medida cautelar e dos interventores por danos causados pela intervenção à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em Direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARAÚJO, Daniel de Oliveira; LEITE, Marcelo Lauar. **Considerações preambulares sobre a atuação e escolha dos administradores judiciais em conflitos societários**. 2015. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d60e6dacflc89065>. Acesso em 08/08/2023.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica**. In: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Justiça Federal de Pernambuco. P. 261-276, 2010.

ARGENTINA. **Ley 17.454 de 1981**. Código Procesal Civil y Comercial de la Nación. 1981. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>. Acesso em 13/10/2023.

ARGENTINA. **Ley 19.550 de 1984**. Ley General de Sociedades. 1984. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/25553/texact.htm>. Acesso em: 13/10/2023.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. In: Revista de Processo, vol. 77. São Paulo: RT, jan.-mar. 1995, p. 168-176.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 3.<sup>a</sup> ed.

São Paulo: Malheiros, 2010.

BELMAÑA, Ricardo Javier; GAMBOA, Julieta Alicia Gamboa; SAGER, Cristina Sager; NARVAJA, Rocío Vaca; MATUS, Cristina, ODETTI, Ivana; PERETTI, María Victoria; GIMÉNEZ, Sofia Inés; VERDUZCO, María Laura. **Intervención judicial de sociedades comerciales: presupuestos de procedência**. In: Revista Argumentos. P. 1-19. 2016. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/326484926\\_Intervencion\\_judicial\\_de\\_Sociedades\\_Comerciales\\_Presupuestos\\_de\\_procedencia](https://www.researchgate.net/publication/326484926_Intervencion_judicial_de_Sociedades_Comerciales_Presupuestos_de_procedencia). Acesso em: 13/09/2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.046 de 2010. **Código de Processo Civil**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Justiça em números 2017**. 2017, P. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf>. Acesso em: 15/11/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Diário Oficial



da União, 2005.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre outros temas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dispõe sobre outros temas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 166 de 2010.** Reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 487 de 2013.** Reforma o Código Comercial. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>. Acesso em 15/10/2023.

BRASIL. Serviço de Redação da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil – Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados).** 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>. Acesso em: 15/10/2023.

BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. **A business judgment rule no direito brasileiro: a problemática da recepção da regra pela lei das S.A.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 74/2016 | p. 95 - 115 | Out - Dez / 2016 DTR\2016\24769.

BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico da proteção às minorias nas S.A.** Rio de Janeiro: Renovar. 1998.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas – 1º Volume**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMINHA, Uinie. **Responsabilidade de administradores em sociedades anônimas**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Obra coordenada por Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire. Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/217/edicao-1/responsabilidade-de-administradores-em-sociedades-anonimas>. Acesso em: 19/11/2023.

CAMPOS, Luiz Antônio de Sampaio. **Direito das companhias**. Obras coordenada por Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. 1ª ed. Rio de Janeiro, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do Direito Comercial - Com anotações ao projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 33, n. 96, p. 67-72, 1994.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Direito de voto na sociedade anônima**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, vol. 27, nº 21, p. 134-156, maio de 1979.

DIAS, Luciana Drimel; Pethechust, Eloi. **A intervenção judicial como técnica adequada à efetividade dos provimentos judiciais**. In: Revista de Processo | vol. 229/2014 | p. 283 - 303 | Mar / 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

FERRARI, Aldo. **L'abuso del diritto nele società**. Padova: CEDAM, 1998.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno Direito Societário pelo conceito de fim social**. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GAGGERO, Eduardo D. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Montevideo, 1973.

GAMBA, Cinzia. **Diritto Societario e ruolo del giudice**. Padova: CEDAM, 2008.

GAMBA, Cinzia. **Standards di decisione e complessità dei fatti**. *Revista de Processo* | vol. 175/2009 | p. 165 - 180 | Set / 2009 DTR\2009\523.

GIMENES, Alany Beatriz; OLIVEIRA, Caroline Moraes Vital de. **Afastamento dos sócios administradores com nomeação de watchdog na RJ**. *Consultor Jurídico*, 2023. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/oliveira-gimenes-nomeacao-watchdog-rj#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/oliveira-gimenes-nomeacao-watchdog-rj#_ftn2). Acesso em: 05/11/2023.

GONZÁLEZ, Ángel M. **Medidas cautelares en el Derecho Societario – Doctrina y jurisprudencia**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2008.

HENTZ, Luis Antônio Soares; SABONGI, Camila Martinelli. **Business judgment rule no direito societário brasileiro**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 73/2016 | p. 145 - 163 | Jul - Set / 2016 DTR\2016\23006.

ITÁLIA. **Regio Decreto 16 marzo 1942, n. 262**. *Codice Civile*. 1942. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em

11/11/2023.

KÜBLER, Friedrich. **Tendências modernas no Direito Societário – Uma análise econômica e de Direito Comparado**. In: Estudos de Direito Brasileiro e Alemão. Porto Alegre: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 1985.

LEITE, Marcelo Lauar. **Intervenção judicial em conflitos societários**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2023.

LOTUFO, Mirelle Bittencourt. **Intervenção judicial na administração das sociedades empresárias**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LOUREIRO, Caio de Souza. **Princípios na Lei de Liberdade Econômica**. In: MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otávio Luiz; e LEONARDO, Rodrigo Xavier (Organizadores). *Comentários à Lei de Liberdade Econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

LUPION, Ricardo. **Interesse social da empresa. Uma perspectiva luso-brasileira**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, vol. 12, p. 13853-13870. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Da ação abstrata e uniforme à ação adequada à tutela dos direitos**. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; FUX, Luiz (Organizadores). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; CHAVENCO, Maurício; HUBERT, Paulo; VILELA, Renato; RIBEIRO, Victor B. Holloway. **Radiografia das sociedades limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos – FGV Direito SP, 2014, p. 4-5. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.mfcap-fgv.com.br/\\_files/ugd/b5264b\\_cef50863d13448b19069d859ce667691.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.mfcap-fgv.com.br/_files/ugd/b5264b_cef50863d13448b19069d859ce667691.pdf). Acesso em: 15/11/2023.

MELLO, Eugenio Xavier de. **Intervención judicial de las sociedades comerciales y acciones**

**de responsabilidade de sus administradores o directores.** In: MONTENEGRO, Alicia Ferrer; GAFERA, Gerardo (coord.). Responsabilidad de administradores y socios de sociedades comerciales. Montevideo: FCU, 2006.

MENDES, Emerson Soares. **Anotações sobre o exercício do poder de controle nas companhias com capital disperso.** Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

MONTORO, Claudio; ORTEGA, Gabriela. **A figura do watchdog no Direito de Insolvência brasileiro.** 2022. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/B8FFAF7D452E42\\_Artigo-Watchdog.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/5/B8FFAF7D452E42_Artigo-Watchdog.pdf). Acesso em: 24/09/2023.

MORAES, Luiza Rangel de. **Business judgment rule e sua aplicação no Direito brasileiro e na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos administrativos sancionadores.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 60/2013 | p. 127 - 149 | Abr - Jun / 2013 DTR\2013\5803.

NUNES, Marcelo Guedes. **Intervenção judicial liminar na administração de sociedades.** In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (Organizadores). Poder de Controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 83-133.

PANTANO, Tânia. **Os limites da intervenção judicial na administração de sociedades por ações.** Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PARGENDLER, Mariana. **Responsabilidade civil dos administradores e business judgment rule no Direito brasileiro.** Revista dos Tribunais | vol. 953/2015 | p. 51 - 74 | Mar / 2015 DTR\2015\1540.

PAULINO, Daniela Bernucci. **Intervenção judicial na administração de sociedades empresárias: entre a livre iniciativa e a preservação da empresa.** Belo Horizonte: Expert, 2021.

PEREIRA, Luiz Fernando C. **Medidas urgentes no Direito Societário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PLETI, Ricardo Padovini. **A ação cautelar para intervenção judicial em sociedade anônima no Direito brasileiro**. In: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI UFSC: Florianópolis: SC, 2014, v. 1, p. 9-24. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7248f12044a0790c>. Acesso em: 19/10/2023.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial – Vol. 2**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANDOVAL, Carlos A. Molina. **Intervención judicial de sociedades comerciales**. Buenos Aires: La Ley, 2003.

SANTOS, Rafael. **Atuação de watchdogs ganha terreno em processos de recuperação judicial**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-15/atuacao-watchdogs-ganha-terreno-recuperacoes-judiciais#author>. Acesso em: 05/11/2023.

SILVA, João Paulo Hecker da. **Tutela de urgência e tutela de evidência nos processos societários**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVEIRA NETO, Otacílio dos Santos. **Condicionantes macroeconômicas ao exercício da livre-iniciativa na Constituição Federal de 1988**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 130/2022 | p. 13 - 33 | Mar - Abr / 2022.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SPINELLI, Luis Felipe. **O conflito de interesses na administração da sociedade anônima**. 2012. São Paulo: Malheiros.

SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo. **Intervenção judicial na administração de sociedades**. São Paulo: Almedina, 2019.

TARUFFO, Michelle. **A atuação executiva dos Direitos: perfis comparatísticos**. Tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista de Processo, São Paulo, v. 15, n. 59, p. 72-97, jul-set. 1990.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A garantia fundamental do devido processo legal e o exercício do poder de cautela no Direito Processual Civil**. In: Revista dos Tribunais, vol. 665/1991, p. 11 – 22, Mar / 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais**. 2004. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 23/08/2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; AMARAL, Gustavo Henrique de Oliveira. **O administrador judicial: uma análise à luz do Direito Comparado**. Revista dos Tribunais. vol. 1046. ano 111. p. 269-292. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2022.

URUGUAI. **Ley 16.060 de 1989**. Ley de Sociedades Comerciales. 1989. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/16060-1989>. Acesso em: 13/10/2023.

VERSIANI, Fernanda Vale, FERRAZ, Adriano Augusto Teixeira. **A destituição e a nomeação de administrador pelo Poder Judiciário**. In: CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VIDAL NETO, Ademar. **Intervenção judicial na administração de sociedade: nomeação de interventor provisório**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

VILLELA, João Batista. **O problema das lacunas do ordenamento jurídico e os métodos para resolvê-lo.** In: Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal de Minas Gerais, v. -, p. 221-230, 1961.